

DIÁRIO DA JUSTIÇA

SUPLEMENTO

do Estado de Mato Grosso ANO XXXII - Cuiabá Quinta Feira, 26 de Abril de 2007 Nº 7606

PODER JUDICIARIO



Governo do Estado de Mato Grosso
**Secretaria de Administração
SAD**

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-CPA
CEP 78050970-Cuiabá-Mato Grosso
CNPJ(MF)03.507.415/0004-97
FONE/FAX: (65) 3613-8000

SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal: Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.iomat.mt.gov.br www.mt.gov.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

COMUNICADO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO comunica que as alterações do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso são as que se encontram negritadas.

Desembargador PAULO INÁCIO DIAS LESSA
Presidente do Tribunal de Justiça

REGIMENTO INTERNO

TJMT

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA CAPÍTULO I DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1º - O TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de 30 (trinta) Desembargadores, promovidos ou nomeados na forma da Constituição e do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Parágrafo único - Esse número só poderá ser alterado por proposta do próprio Tribunal, observada a norma do art. 96, II, "b", da Constituição federal e art. 96, III, "g", 1, da Constituição estadual.

Art. 2º - Ao Tribunal de Justiça e às suas Câmaras cabe o tratamento de Egrégio e aos seus membros o de Excelência e o título de Desembargador.

Parágrafo único - Salvo caso de condenação criminal, o Desembargador que deixar o cargo por aposentadoria conservará esse título e as honras inerentes a ele.

Art. 3º - O Presidente terá assento especial no topo da mesa. O Desembargador mais antigo o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ÓRGÃO ESPECIAL

Sessões: 2ª e 4ª - Quintas-feiras - Mat. Judiciária

Sessões: 3ª - Quinta-feira - Matéria Administrativa
Plenário 01

Des. Paulo Inácio Dias Lessa - Presidente
Des. Ernani Vieira de Souza
Des. Benedito Pereira do Nascimento
Desa. Shelmá Lombardi de Kato
Des. Licínio Carpinelli Stefani
Des. Leônidas Duarte Monteiro
Des. José Ferreira Leite
Des. José Jurandir de Lima
Des. Munir Feguri
Des. Antônio Bitar Filho
Des. José Tadeu Cury
Des. Mariano Alonso Ribeiro Travassos
Des. Orlando de Almeida Perri
Des. Jurandir Florêncio de Castilho
Des. Rubens de Oliveira Santos Filho
Des. Manoel Ornellas de Almeida
Des. Donato Fortunato Ojeda
Des. Paulo da Cunha
Des. José Silvério Gomes

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Sessões: 4ª Sexta-feira do mês

Salão Oval da Presidência

Presidente - Des. Paulo Inácio Dias Lessa
Vice-Presidente - Des. Rubens de Oliveira Santos Filho
Corregedor-Geral da Justiça - Des. Orlando de Almeida Perri

PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Sessões: 1ª - Terça-feira do mês - Plenário 02

Des. Ernani Vieira de Souza - Presidente
Des. Licínio Carpinelli Stefani
Des. Antônio Bitar Filho
Des. José Tadeu Cury
Des. Jurandir Florêncio de Castilho
Des. Donato Fortunato Ojeda
Des. Evandro Stábele
Des. Guiomar Teodoro Borges
Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas

SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Sessões: 3ª Terça-feiras do mês - Plenário 02

Des. Benedito Pereira do Nascimento
Presidente
Des. Leônidas Duarte Monteiro
Des. José Ferreira Leite
Des. Munir Feguri
Des. Mariano Alonso Ribeiro Travassos
Des. José Silvério Gomes
Des. Sebastião de Moraes Filho
Des. Juracy Persiani
Des. Márcio Vidal

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Sessões: 1ª Quinta-feira do mês - Plenário 02

Desa. Shelmá Lombardi de Kato - Presidente
Des. José Jurandir de Lima
Des. Manoel Ornellas de Almeida
Des. Paulo da Cunha
Des. Omar Rodrigues de Almeida
Des. Diócles de Figueiredo
Des. José Luiz de Carvalho
Des. Rui Ramos Ribeiro
Des. Juvenal Pereira da Silva

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Sessões: Segundas-feiras - Plenário 03

Des. Licínio Carpinelli Stefani -
Presidente
Des. José Tadeu Cury
Des. Jurandir Florêncio de Castilho
Dr. José Mauro Bianchini Fernandes
Juiz Substituto de 2º grau

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 02

Des. Antônio Bitar Filho - Presidente
Des. Donato Fortunato Ojeda
Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas
Dr. Clarice Claudino da Silva
Juiza Substituta de 2º grau

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Sessões: Segunda-feiras - Plenário 02

Des. Ernani Vieira de Souza - Presidente
Des. Evandro Stábele
Des. Guiomar Teodoro Borges
Dr. Antonio Horácio da Silva Neto
Juiz Substituto de 2º grau

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Sessões: Segundas-feiras - Plenário 01

Des. Benedito Pereira do Nascimento
Presidente
Des. José Silvério Gomes
Des. Márcio Vidal
Dr. Marilsen Andrade Adário
Juiza Substituta de 2º grau

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 01

Des. Leônidas Duarte Monteiro - Presidente
Des. Munir Feguri
Des. Sebastião de Moraes Filho
Dr. Carlos Alberto Alves da Rocha
Juiz Substituto de 2º grau

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 03

Des. José Ferreira Leite - Presidente
Des. Mariano Alonso Ribeiro Travassos
Des. Juracy Persiani
Dr. Marcelo Souza de Barros
Juiz Substituto de 2º grau

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Terças-feiras - Plenário 04

Desa. Shelmá Lombardi de Kato - Presidente
Des. José Jurandir de Lima
Des. Rui Ramos Ribeiro
Dr. Graciema Ribeiro de Caravellas
Juiza Substituta de 2º grau

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 04

Des. Manoel Ornellas de Almeida - Presidente
Des. Paulo da Cunha
Des. Omar Rodrigues de Almeida
Dr. Carlos Roberto Correia Pinheiro
Juiz Substituto de 2º grau

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Segundas-feiras - Plenário 04

Des. Diócles de Figueiredo - Presidente
Des. José Luiz de Carvalho
Des. Juvenal Pereira da Silva
Dr. Cirio Miotto
Juiz Substituto de 2º grau

Poder Judiciário



Presidente:
Paulo Inácio Dias Lessa
Vice-Presidente:
Rubens de Oliveira Santos Filho
Corregedor-Geral de Justiça:
Orlando de Almeida Perri

TRIBUNAL PLENO

Des. Paulo Inácio Dias Lessa
Des. Ernani Vieira de Souza
Des. Benedito Pereira do Nascimento
Desa. Shelmá Lombardi de Kato
Des. Licínio Carpinelli Stefani
Des. Leônidas Duarte Monteiro
Des. José Ferreira Leite
Des. José Jurandir de Lima
Des. Munir Feguri
Des. Antônio Bitar Filho
Des. José Tadeu Cury
Des. Mariano Alonso Ribeiro Travassos
Des. Orlando de Almeida Perri
Des. Jurandir Florêncio de Castilho
Des. Rubens de Oliveira Santos Filho
Des. Manoel Ornellas de Almeida
Des. Donato Fortunato Ojeda
Des. Paulo da Cunha
Des. José Silvério Gomes
Des. Omar Rodrigues de Almeida
Des. Diócles de Figueiredo
Des. José Luiz de Carvalho
Des. Sebastião de Moraes Filho
Des. Juracy Persiani
Des. Evandro Stábele
Des. Márcio Vidal
Des. Rui Ramos Ribeiro
Des. Guiomar Teodoro Borges
Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas
Des. Juvenal Pereira da Silva



primeiro assento à direita e seu imediato à esquerda, e assim sucessivamente. O Procurador-Geral de Justiça ocupará a mesa à direita do Presidente e o Diretor-Geral, a sua esquerda.

§ 1º - Havendo Juiz de Direito convocado, tomará o lugar do Desembargador mais moderno; se houver mais de um convocado, observar-se-á a antiguidade na entrância.

§ 2º - Nas Câmaras Reunidas ou Isoladas, a disposição dos lugares será a mesma, ocupando o seu Presidente o lugar no centro e o Procurador o assento a sua direita.

Art. 4º - A indicação para o preenchimento do cargo de Desembargador será feita no prazo de vinte dias após a verificação da vaga, se houver interesse da Justiça no provimento imediato. Para esse fim, designará o Presidente sessão ordinária ou extraordinária do Órgão Especial com antecedência de cinco dias, pedindo, se for o caso, os votos dos Desembargadores ausentes.

§ 1º - Se se tratar de promoção por merecimento, antes de iniciada a votação, farão o Presidente do Conselho da Magistratura e o Corregedor-Geral da Justiça uma exposição detalhada sobre a vida funcional de cada Juiz promovível, com base no prontuário respectivo.

§ 2º - Nessa hipótese, cada Desembargador votará em três nomes e a lista será organizada de acordo com a ordem decrescente da votação, considerando-se classificados os Juizes que alcançarem metade mais um, pelo menos, dos votos dos Desembargadores, procedendo-se a tantos escrutínios quantos forem necessários à formação da lista.

§ 3º - Se se tratar de promoção por antiguidade, observada a prescrição do § 1º, submetido à votação o nome do Juiz mais antigo na última entrância, será ele indicado, se não houver recusa pelo voto de dois terços de seus membros. Em caso de recusa será submetido à votação o nome do Juiz em segundo lugar na ordem de antiguidade, e assim sucessivamente, até fixar-se a indicação.

§ 4º - A ata mencionará os nomes de todos os Juizes votados com o número dos respectivos sufrágios, e serão organizadas tantas listas tripliques quantas forem as vagas a preencher.

Art. 5º - Na vaga correspondente ao quinto reservado a advogado ou a membro do Ministério Público, nos cinco dias seguintes à ocorrência, o Presidente oficiará ao Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou ao Procurador-Geral de Justiça, dando ciência da vaga, a fim de que sejam indicadas as listas sêxtuplas respectivas, observados os requisitos constitucionais.

§ 2º - Somente constará da lista triplique o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros do colegiado.

§ 3º - Os candidatos figurarão na lista de acordo com a ordem decrescente de sufrágios obtidos. Havendo empate, será observado o tempo de serviço público ou de inscrição na OAB como advogado, conforme se tratar de vaga reservada ao Ministério Público ou a advogado, respectivamente; depois, a idade.

§ 4º - A ata mencionará os nomes de todos os advogados ou membros do Ministério Público que hajam recebido votos.

§ 5º - Sendo ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será alternada e sucessivamente preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

Art. 6º - Os feitos serão julgados pelo Órgão Especial, por Câmaras Reunidas, por Câmaras Isoladas e por Câmara Especial, na conformidade do rito processual estabelecido em lei, observadas as normas deste Regimento.

Art. 7º - O Tribunal Pleno se reunirá extraordinariamente por convocação do Presidente do Tribunal, ou por provocação de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros; o Órgão Especial, ordinariamente, nas segunda, terceira e quarta quintas-feiras de cada mês, ficando a sessão da terceira semana reservada para apreciação de matéria administrativa, ou em sessão extraordinária, em qualquer dia útil, mediante convocação do Presidente, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, especificando a matéria a ser apreciada.

Art. 8º - A Primeira e Segunda Turmas de Câmaras Cíveis Reunidas funcionarão na primeira e terceira terça-feira do mês, respectivamente; a Turma de Câmaras Criminais Reunidas funcionarão na primeira quinta-feira do mês.

Art. 9º - As Câmaras Cíveis Isoladas Ordinárias funcionarão em sessão ordinária, nas segundas e quartas-feiras de cada semana, sendo a Primeira, a Terceira e Quarta Câmaras Cíveis nas segundas-feiras; a Segunda, a Quinta e a Sexta Câmaras Cíveis nas quartas-feiras, substituindo-se, reciprocamente, os seus membros.

Art. 10 - A Primeira, a Segunda e a Terceira Câmaras Criminais Ordinárias funcionarão nas terças, quartas e segundas-feiras de cada semana, respectivamente, e a Câmara Especial, às quintas-feiras.

Art. 11 - As Turmas de Câmaras Reunidas ou Isoladas se reunirão extraordinariamente por convocação do respectivo Presidente.

Art. 12 - O Conselho da Magistratura se reunirá ordinariamente, nas sextas-feiras da quarta semana de cada mês, e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO DO TRIBUNAL

Art. 13 - O Presidente do Tribunal de Justiça, em caso de alteração da ordem pública, surto epidêmico ou em outros casos em que se tornar aconselhável a providência, poderá fechar as portas do Palácio da Justiça, ou qualquer dependência do serviço judiciário, ou somente encerrar o expediente respectivo antes da hora legal, abrindo, em cada caso, as exceções que julgar convenientes.

CAPÍTULO II DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL

SEÇÃO ÚNICA DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 14 - Ao Tribunal Pleno, que funcionará com maioria absoluta dos seus membros, compete:

I - Eleger e dar posse ao Presidente e demais Desembargadores eleitos para cargos de direção;

II - Escolher e dar posse a novo Desembargador e aos Juizes Substitutos de 2º Grau, bem como aos Juizes Substitutos, quando, neste caso, for coletiva.

III - Eleger metade do Órgão Especial.

IV - Revogado.

V - Revogado.

VI - Revogado.

VII - Revogado.

§ 1º - Revogado.

§ 2º - Revogado.

§ 3º - Revogado.

Art. 14 A - O Órgão Especial funciona com o mínimo de dois terços de seus membros, incluindo o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, para:

I - O julgamento de ação penal originária.

II - Arguição de inconstitucionalidade, enquanto não definitivamente declarada ou rejeitada, na forma dos arts. 168 e 169 deste Regimento.

III - Apreciação de promoção de Juiz e vitaliciamento de Juiz Substituto.

IV - Instauração e julgamento de processo disciplinar contra Magistrados, quando a pena teoricamente aplicável seja a de remoção, disponibilidade, afastamento ou aposentadoria por interesse público, ou demissão.

V - Eleger os Desembargadores e Juizes que devam compor o Tribunal Regional Eleitoral, na condição de membros efetivos e substitutos, assim como elaborar a lista dos nomes dos advogados que devam integrá-lo.

VI - Eleger os membros das Comissões Permanentes do Tribunal de Justiça e o Diretor da Escola da Magistratura.

VII - Apreciar a indicação para agraciamento com Colar do Mérito Judiciário.

VIII - Reunir-se em caso de comemoração cívica, visita oficial de alta autoridade ou para agraciamento com Colar do Mérito Judiciário.

IX - Tratar de assuntos especiais, mediante convocação do Presidente.

§ 1º - Para o julgamento de matéria administrativa ou judicial que exija a participação da maioria qualificada dos membros do Órgão Especial poderá ser feita a convocação de Desembargadores, ainda que afastados em virtude de férias, licenças ou a serviço da Justiça Eleitoral, exceto por motivo de saúde; na impossibilidade, por qualquer motivo, suspeição ou impedimento de Desembargadores, poderão ser convocados Juizes Substitutos de 2º grau ou Juizes de Entrância Especial, salvo para as matérias referidas nos incisos III e V, no julgamento de processo administrativo contra Desembargadores, assim como noutras especificadas em lei ou neste Regimento.

§ 2º - As ações ou recursos em que haja arguição incidental de inconstitucionalidade, já declarada ou rejeitada, de aplicação obrigatória, poderão ser relatadas por Juizes de Direito convocados em substituição a Desembargadores.

§ 3º - Não podendo o Desembargador, por motivo de saúde, afastamento do Estado, impedimento,

suspeição ou por qualquer outro motivo, participar da abertura ou julgamento de processo administrativo contra Juizes de Direito ou Substitutos, serão convocados para o ato, obrigatoriamente, Desembargadores, Juiz Substituto de 2º Grau, ou Juiz de Entrância Especial, tantos quantos forem os impossibilitados, impedidos ou suspeitos.

§ 4º - Para votação das demais matérias, a *quorum* mínimo é o da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial.

§ 5º - Um dos Desembargadores servirá de Relator e os demais como Revisor ou Vogais, observada a ordem decrescente de antiguidade a partir do Relator.

Art. 15 - Compete ao Órgão Especial:

I - Processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns e de responsabilidade, o Vice-Governador do Estado, os Juizes de Primeiro Grau, os Deputados Estaduais, os Secretários de Estado, os membros do Ministério Público, o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público-Geral, o Comandante da Polícia Militar e o Diretor da Polícia Civil, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as ações rescisórias e revisão criminal de seus julgados;

c) o *habeas corpus*, quando o coator ou o paciente for autoridade diretamente sujeita a sua jurisdição em única instância, exceto a hipótese prevista no artigo 22, I, "a" ou quando houver perigo de se consumir a violência antes que outro Juízo possa conhecer do pedido;

d) as ações diretas e as arguições de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição do Estado;

e) a uniformização de jurisprudência entre suas Seções Cíveis, os conflitos de competência entre as Câmaras Cíveis e as Criminais Reunidas, os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas, quando forem interessados o Governador, a Assembléia Legislativa, os Magistrados, os Secretários de Estado, o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Defensoria Pública;

f) revogado;

g) os mandados de segurança singular e coletivo e o *habeas data* contra os atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal de Justiça e respectivo órgão e membros do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça e respectivos Conselhos Superiores;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração de norma regulamentadora for atribuição de autoridade cujos atos estejam diretamente subordinados à jurisdição do Tribunal de Justiça;

i) a execução de decisões nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos do processo a Juiz de Primeiro Grau;

j) as habilitações incidentes nas causas sujeitas a seu conhecimento;

l) revogado;

m) a representação, objetivando a intervenção em Municípios na forma prevista na Constituição federal e na Constituição estadual;

n) a restauração de atos extraviados ou destruídos e outros incidentes que ocorrerem em processo de sua competência originária;

o) as revisões e reabilitações, quanto às condenações que haja proferido;

p) o impedimento e a suspeição, não reconhecidos, de Desembargador e do Procurador-Geral de Justiça, contra eles arguidos, e as exceções opostas nos feitos de sua competência, bem como o Agravo Regimental de que trata o § 1º do art. 220;

q) os embargos infringentes contra acórdão que julgar procedente ação rescisória de sua competência originária, bem como o recurso contra a decisão que os indeferiu liminarmente;

r) os pedidos de aposentadoria dos Magistrados, os quais, deferidos, serão enviados ao Tribunal de Contas;

s) a exceção da verdade, nas causas de sua competência originária;

t) as reclamações para preservação de sua competência e garantia de suas decisões;

u) a requisição de intervenção federal no Estado;

v) as representações contra os membros do Tribunal por excesso de prazo previsto em lei;

x) as medidas cautelares nos feitos de sua competência;

y) os pedidos de arquivamento de inquéritos formulados pelo Procurador-Geral de Justiça, nos feitos de sua competência;

z) as causas e os conflitos entre o Estado e Municípios, ou entre estes.

II - Julgar, em grau de recurso, as questões sujeitas por lei à sua competência.

a) revogado;

b) revogado.

III - Julgar:

a) os crimes contra a honra em que forem querelantes as pessoas enumeradas na letra "a" do inciso I deste artigo, bem como avocar o processo de outros iniciados, no caso do artigo 85 do Código de Processo Penal;

b) o recurso previsto no parágrafo único do artigo 557 do Código de Processo Penal;

c) os recursos de despacho do Presidente do Tribunal e do Relator, em feitos da sua competência, respeitadas as das Câmaras Isoladas Ordinárias ou Reunidas;

d) recursos em que houver arguição de inconstitucionalidade de lei, assim como de ato do Poder Público Estadual ou Municipal;

e) os agravos dos despachos do Presidente que, em mandado de segurança, ordenarem a suspensão de execução de medida liminar ou de sentença que o houver concedido (Lei nº 4.348, de 26/6/1964, art. 4º);

f) os embargos de declaração dos seus julgados e os opostos na execução dos seus acórdãos;

g) os recursos das decisões do Relator que indeferir liminarmente pedido de revisão criminal, de condenação que houver proferido;

h) os recursos das decisões originárias do Conselho da Magistratura;

i) os recursos interpostos por qualquer pessoa contra decisão da Comissão Examinadora do Concurso de provas para Juiz Substituto que deferir ou indeferir pedido de inscrição;

j) o incidente de uniformização de jurisprudência, nos feitos de sua competência;

l) os embargos infringentes dos julgados das Câmaras Cíveis Reunidas, nas ações rescisórias;

m) agravo regimental contra ato do Relator, nos processos de sua competência;

n) recurso contra decisão jurisdicional do Presidente;

o) julgar agravo regimental, sem efeito suspensivo, da decisão do Relator que, em processos criminais de sua competência originária, decretar prisão preventiva; conceder ou denegar fiança ou liberdade provisória; recusar produção de prova ou realização de diligência; decidir incidentes de execução.

IV - Conhecer:

a) do incidente de falsidade de documentos ou insanidade mental do acusado, nos processos da sua competência;

b) do pedido de revogação das medidas de segurança que houver imposto;

c) do pedido de livramento condicional ou de suspensão condicional da pena, nas condenações que houver proferido.

V - Interpretar, votar e emendar o Regimento Interno.

VI - Dirimir as dúvidas que lhes forem submetidas pelo Presidente ou pelos Desembargadores, sobre a interpretação e execução de norma regimental ou a ordem dos processos de sua competência.

VII - Na forma da lei, impor penas disciplinares, de qualquer natureza, a Magistrados, ou representar ao órgão competente do Ministério Público e ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, quando houver indícios de falta disciplinar ou ética.

VIII-revogado.

a) revogado;

b) revogado.

IX - Indicar ao Governador, em lista triplique, os nomes dos advogados e membros do Ministério Público para composição do quinto do Tribunal de Justiça.

a) revogado;

b) revogado.

X - Solicitar intervenção federal no Estado, nos termos da Constituição da República, para garantir o livre exercício do Poder Judiciário ou para promover a execução de decisão judicial.

XI - Revogado.

XII - Propor à Assembléia Legislativa:

a) a alteração da organização e da divisão judiciárias;



b) alteração do número de membros do Tribunal de Justiça;
c) criação e extinção de cargos de Juizes, dos serviços auxiliares e dos respectivos vencimentos; d) criação e extinção de novas varas judiciais, dos Conselhos de Justiça Militar Estadual e da Justiça de Paz; e) outros projetos de lei de sua iniciativa; f) revogado; g) revogado.

XIII - Organizar a Secretaria e os serviços auxiliares do Tribunal, do Conselho da Magistratura e da Corregedoria-Geral da Justiça.

XIV - Prover, na forma prevista na Constituição estadual, os cargos de Juiz de carreira.

XV - Prover por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no artigo 167, parágrafo único, da Constituição estadual, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei.

XVI - Organizar e regulamentar os concursos para ingresso na Magistratura.

XVIII - Organizar a lista para promoção de entrância para entrância e de acesso ao Tribunal de Justiça feita por antiguidade e merecimento, alternadamente, dos Juizes de Direito, com observância dos seguintes critérios:

a) promoção obrigatória do Juiz que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) somente poderão concorrer a promoção por merecimento os Juizes que integrarem a primeira quinta parte da lista de antiguidade de entrância e que nela contem com o mínimo de dois anos de exercício, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento levando-se em conta critérios objetivos de presteza, segurança e eficiência no exercício da função jurisdicional, bem como pela frequência e aproveitamento em curso de aperfeiçoamento jurídico reconhecido pelo Tribunal;

d) os dados objetivos acerca da presteza e segurança no exercício da jurisdição serão apresentados pela Corregedoria-Geral da Justiça;

e) a lista de merecimento será composta dos nomes dos Magistrados que obtiverem maior número de votos, procedendo-se a tantas votações quantas necessárias, em caso de empate;

f) a escolha recairá no Juiz mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, o disposto na alínea "g" deste artigo;

g) se dois ou mais Juizes figurarem numa mesma lista de promoção por merecimento pela terceira vez consecutiva ou quinta alternada, terá preferência

a. o mais antigo na entrância, se houver coincidência de antiguidade na entrância,
b. o mais votado, e se houver empate na votação, o mais antigo na carreira, no serviço público ou o mais idoso;

h) na apuração da antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

i) a antiguidade será contada pelo efetivo exercício na entrância, a partir da posse; j) para promoção a Juiz de Direito, é necessário sempre o estágio de dois anos de efetivo exercício no cargo de Juiz Substituto.

XIX - As indicações para remoção, permuta ou promoção feitas pelo Tribunal serão encaminhadas ao seu Presidente, para expedição do ato respectivo, que se dará no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

XX - Deliberar sobre:

a) proposição de projetos de lei de iniciativa do Tribunal;

b) assuntos de ordem interna, mediante convocação do Presidente, para esse fim, por iniciativa própria ou a requerimento de um ou mais Desembargadores;

c) proposição feita pelo Presidente relativa à indicação de não-servidor do Tribunal para provimento de cargo em comissão, de Diretor-Geral, Subdiretor-Geral, Supervisor e Diretor de Departamento quando não houver no quadro da Secretaria servidores em condições de exercê-los;

d) quaisquer propostas ou sugestões do Conselho da Magistratura, notadamente as concernentes à organização de sua Secretaria e órgãos auxiliares;

e) a proposta orçamentária do Poder Judiciário;

f) revogado;

g) a denominação de prédio, de salas e de outras dependências onde funcionam os órgãos auxiliares da Justiça estadual, observados os requisitos previstos em Resolução;

h) assuntos de ordem interna, mediante convocação especial do Presidente, para esse fim, por iniciativa própria ou a requerimento de dois ou mais Desembargadores;

i) a realização de concurso para ingresso na Magistratura de carreira e respectivo regulamento, bem como homologação do resultado;

j) a prorrogação, observado o limite legal máximo, dos prazos de validade de concursos para o provimento de cargos de Juiz Substituto.

XXI - Determinar a remoção, a disponibilidade ou aposentadoria compulsória do Magistrado por interesse público, em decisão de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

XXII - Afastar do exercício o Juiz de Primeiro Grau sujeito a processo criminal ou administrativo, ou a ser removido compulsoriamente.

XXIII - Revogado.

XXIV - Promover aposentadoria compulsória de Magistrado por

XXV - Licenciar, de ofício, Magistrados em caso de invalidez comprovada.

XXVI - Decidir:

a) pedido de remoção e permuta de Magistrados de qualquer instância, vedada nos seis meses anteriores à promoção, aposentadoria ou término do biênio de cargos de direção do Tribunal;

b) as reclamações sobre a antiguidade de Juizes de Direito, opostas à lista organizada e publicada por determinação do Presidente;

c) sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação dos praças, nos crimes militares.

XXVII - Apreciar, em grau de recurso, pedidos de licença, férias e vantagens dos Magistrados, denegadas pelo Presidente.

XXVIII - Determinar o aproveitamento dos Juizes em disponibilidade.

XXIX - Designar Juiz de entrância especial com competência exclusiva para dirimir questões agrárias.

XXX - Autorizar a instalação de Comarca, fixando a data, mediante Resolução.

XXXI - Designar Desembargador para presidir o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, pelo prazo de 02 (dois) anos.

XXXII - Revogado.

XXXIII - Conceder licença, por prazo excedente a um ano, a Desembargador e a Juiz de Direito.

XXXIV - Autorizar a abertura de sindicância contra Desembargador, mediante sorteio de um Relator.

XXXV - Julgar os processos administrativos contra Magistrados.

XXXVI - Decidir sobre invalidez de Desembargador e de Juiz, para fins de aposentadoria compulsória.

CAPÍTULO III DAS CÂMARAS

SEÇÃO I DAS TURMAS DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Art. 16 - As duas Turmas de Câmaras Cíveis Reunidas, cada uma integrada por três Câmaras Cíveis Isoladas, na ordem numérica crescente, funcionam com o *quorum* mínimo de cinco membros, incluindo

o seu Presidente, ressalvados os casos em que as decisões exijam maior número de Desembargadores.

§ 1º - As ações rescisórias e os embargos infringentes contra acórdão de Câmara Cível Isolada serão julgados pelas Turmas de Câmaras Cíveis Reunidas a qual não integra, não havendo, porém, impedimento de quem tenha funcionado no julgamento rescindendo ou recorrido.

§ 2º - Os embargos infringentes contra acórdão não unânime de ação rescisória serão julgados pelas Turmas de Câmaras Cíveis Reunidas que não participaram do julgamento rescindendo.

Art. 17 - As Turmas de Câmaras Cíveis Reunidas compete:

I - Processar e julgar:

a) os embargos infringentes dos julgados das Câmaras Cíveis Isoladas e contra acórdão de Câmaras Cíveis Reunidas que houver julgado procedente ação rescisória;

b) mandado de segurança contra atos de Secretário de Estado, Juiz de Direito, Juiz Substituto, Procurador-Geral do Estado, Procurador-Geral da Defensoria Pública, do Comandante-Geral da Polícia Militar e do Diretor-Geral da Polícia Civil, e seus respectivos Conselhos Superiores, Promotores de Justiça, do Juiz Auditor, do Conselho da Justiça Militar e, excepcionalmente, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, em caso de natureza teratológica;

c) a restauração de autos extravaviados ou destruídos e as habilitações incidentes em feitos de sua competência, bem como as medidas cautelares;

d) a execução de acórdãos proferidos nas ações rescisórias;

e) os recursos das decisões do Presidente do Tribunal de Justiça nos feitos da competência do órgão;

f) as ações rescisórias dos julgamentos de primeiro grau e das Câmaras Cíveis Isoladas.

g) o *habeas corpus* relativo à prisão civil;

h) os conflitos de competência entre as Câmaras Cíveis, e seus membros, assim como as suspeições e impedimentos levantadas contra os julgadores que as compõem, quando não reconhecidos;

i) as questões incidentes em processos de sua competência;

j) as reclamações contra Juizes cíveis quando não seja da competência de outro órgão, e aquelas contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos;

l) a execução de acórdão ou sentença proferida nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos do processo a Juiz de Primeiro Grau.

II - Julgar:

a) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

b) o recurso do despacho que indeferir de plano as ações rescisórias e os embargos infringentes dos julgados das Câmaras Cíveis Isoladas Ordinárias (art. 532 do Código de Processo Civil);

c) a suspeição e não reconhecida dos Procuradores de Justiça com exercício junto às Câmaras Cíveis Isoladas Ordinárias e as exceções opostas nos feitos de sua competência;

d) os conflitos de competência em matéria civil entre Juizes de Primeira Instância, e os de atribuições entre estes e autoridades administrativas, ressalvado

o disposto no artigo 15, I, "e";

e) recurso, em razão de assunção de competência, para prevenir ou compor divergência entre Câmaras Cíveis, acerca de relevante questão de direito, em caso de interesse público, nos termos do art. 555 e § 1º do Código de Processo Civil;

f) em grau de recurso, as causas decididas em matéria civil que não forem da competência dos órgãos funcionários.

III - Uniformizar a Jurisprudência, remetendo as respectivas Súmulas à Comissão de Biblioteca e Publicações para serem editadas (art. 476 do Código de Processo Civil).

IV - Representar, para fins disciplinares, ao Corregedor-Geral da Justiça ou ao Conselho da Magistratura, ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil.

V - Mandar cancelar nos autos palavras, expressões ou frases desrespeitosas a membros da Magistratura, do Ministério Público ou outras autoridades, no exercício das suas funções.

VI - Declarar a extinção do processo, nos casos previstos em lei.

VII - Exercer outras atribuições que, embora não especificadas, resultem das leis ou deste Regimento Interno.

SEÇÃO II DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Art. 18 - As Câmaras Criminais Reunidas funciona com o *quorum* mínimo de cinco membros, incluído o seu Presidente, ressalvados os casos em que as decisões exijam maior número de Desembargadores.

§ 1º - As Câmaras Criminais Reunidas são formadas pelas Câmaras Criminais Permanentes.

§ 2º - Revogado.

§ 3º - Não estando as Câmaras com a totalidade de seus membros, serão convocados Desembargadores ou Juizes de Direito em número suficiente para completá-las.

Art. 19 - As Câmaras Criminais Reunidas compete:

I - Processar e julgar:

a) os pedidos de revisão criminal;

b) os recursos das decisões do Presidente do Tribunal de Justiça nos feitos da competência do órgão;

c) os Prefeitos Municipais nas infrações penais comuns (art. 29, VIII, da Constituição federal);

d) os pedidos de desforamento;

e) em matéria criminal, os mandados de segurança contra atos de Juizes de Primeira Instância, dos Procuradores de Justiça e dos Promotores de Justiça e, excepcionalmente, contra ato das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Criminais, em caso de teratologia da decisão;

f) as reclamações contra Juizes criminais, quando não seja da competência de outro órgão, e aquelas contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos;

g) o *habeas datas*, quando as informações estiverem registradas em banco de dados de entidades de caráter público, por a retificação de natureza criminal e a autoridade estiver sujeita à jurisdição do órgão;

h) os mandados de injunção, sempre que a falta de norma regulamentadora for de natureza criminal e a autoridade competente para editá-la esteja sujeita à jurisdição do órgão;

i) a restauração de autos extravaviados ou destruídos e as habilitações incidentes em feitos de sua competência;

j) os conflitos de competência entre as Câmaras Criminais e seus membros, assim como as suspeições e impedimentos levantados contra os julgadores que as compõem, quando não reconhecidos;

l) os incidentes de uniformização de jurisprudência, quando ocorrer interpretação do direito entre as Câmaras Criminais que a integram, fazendo editar a respectiva súmula;

m) os conflitos de competência em matéria criminal entre Juizes de Primeira Instância;

n) a execução de acórdão proferido nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos do processo a Juiz de Primeiro Grau;

o) os conflitos de competência entre os Juizes de Direito e os Conselhos da Justiça Militar;

p) o *habeas corpus* contra ato de Secretário de Estado, Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros;

q) a exceção da verdade, nas ações penais de sua competência originária.

II - Conhecer e julgar os conflitos de jurisdição, em matéria criminal, entre Juizes de Primeira Instância, ou entre estes e autoridades administrativas, ressalvado o disposto no artigo 15, I, "e".

III - Julgar:

a) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

b) os recursos de decisão do Relator que indeferir liminarmente pedido de revisão criminal (art. 625, 3º, do Código de Processo Penal);

c) os recursos de decisão do Relator que receber ou rejeitar a queixa ou a denúncia nos feitos que dispõem a alínea "c", inciso I, deste artigo;

d) os embargos de nulidade ou infringentes do julgado da Câmara Criminal Isolada Ordinária;

e) a suspeição, não reconhecida, dos Procuradores de Justiça, com exercício junto à Câmara Criminal, e as exceções opostas nos feitos de sua competência;

f) agravo contra decisão do Relator que, em processo originário de sua competência, decretar prisão preventiva; conceder ou denegar fiança ou liberdade provisória; recusar a produção de provas ou realização de diligência; decidir incidente de execução;

IV - Aplicar medida de segurança, nas decisões que proferir em virtude de revisão.

V - Expedir, de ofício, ordens de *habeas corpus* (art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal).

VI - Representar, para fins disciplinares, ao Corregedor-Geral da Justiça ou ao Conselho da Magistratura, ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil.

VII - Mandar cancelar nos autos palavras, expressões ou frases desrespeitosas a membros da Magistratura, do Ministério Público ou outras autoridades, no exercício de suas funções.

VIII - Executar, no que couber, suas decisões, podendo delegar ao Juízo de Primeiro Grau a prática de atos não decisórios.

IX - Exercer outras atribuições que, embora não especificadas, resultem das leis ou deste Regimento Interno.

SEÇÃO III DAS CÂMARAS ISOLADAS ORDINÁRIAS

Art. 20 - As Câmaras Isoladas Cíveis Ordinárias, em número de seis, e as Câmaras Criminais Ordinárias, em número de três, compõem-se cada uma de três Desembargadores e um Juiz de Direito Substituto de 2º Grau, respectivamente, dos quais apenas três participarão de cada julgamento, servindo um dos Desembargadores como Relator e os outros dois como Revisor e/ou Vogal, observada a ordem decrescente de antiguidade, a partir do Relator. Se este for o mais moderno, seu Revisor será o mais antigo. A Câmara funcionará, todavia, com qualquer número para leitura de acórdãos.

Parágrafo único - Aos Desembargadores é assegurado o direito de transferência entre Câmaras, observada a ordem de antiguidade no Tribunal, vinculando-se o transferido aos processos nos quais haja lançado relatório, ou ultrapassado o prazo legal ou regimental para fazê-lo ou impulsiná-lo.



SUBSEÇÃO I DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS ORDINÁRIAS

Art. 21 - Às Câmaras Cíveis Isoladas Ordinárias compete:

I - Processar e julgar:

- a) as **habilitações incidentes nas causas sujeitas a seu julgamento e as medidas cautelares**;
 b) a **restauração de autos extravaviados ou destruídos**, em feitos de sua competência;
 c) os recursos das decisões do Presidente do Tribunal de Justiça, nos feitos da competência do órgão.

II - Julgar:

- a) os recursos das decisões dos Juizes de Primeiro Grau em matéria cível;
 b) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
 c) a **suspeição ou impedimento contra Juizes de Primeiro Grau, por estes não reconhecidos**;
 d) o **recurso contra decisão do Relator que negar seguimento a recurso ou provê-lo, na forma do art. 557 e § 1º do CPC**;

e) **os recursos contra decisões proferidas pelos Juizes da Infância e Juventude não compreendidos na competência do art. 22, II, "c", deste Regimento**;

f) **Revogado.**

III - **Representar, para fins disciplinares, ao Corregedor-Geral da Justiça ou ao Conselho da Magistratura, ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil.**

IV - Mandar cancelar nos autos palavras, expressões ou frases desrespeitosas a membros da Magistratura, do Ministério Público ou outras autoridades, no exercício de suas funções.

V - Exercer outras atribuições que, embora não especificadas, resultem das leis e deste Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II DAS CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS ORDINÁRIAS

Art. 22 - Às Câmaras Criminais Isoladas Ordinárias compete:

I - Processar e julgar:

a) **salvo a hipótese do art. 17, I, "g", os pedidos de habeas corpus, sempre que os atos de violência ou coação ilegal forem atribuídos a Juizes de Primeiro Grau, podendo a ordem ser expedida de ofício, no curso dos feitos submetidos à sua decisão**;

b) a **suspeição ou impedimento contra Juizes de Primeiro Grau, por estes não reconhecidos**;

II - Julgar:

a) os recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos Juizes de Primeiro Grau em matéria criminal, exceto as que ainda não serviram nesse período, facultadas preferência e permuta;
 b) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos.
 c) **os recursos das decisões proferidas no procedimento para apuração de ato infracional atribuído a adolescentes**;

III - Ordenar:

a) o exame, para verificação da cessação da periculosidade, antes de expirado o prazo mínimo de duração de medida de segurança;
 b) o confisco de instrumento e produtos do crime.

IV - **Representar, para fins disciplinares, ao Corregedor-Geral da Justiça ou ao Conselho da Magistratura, ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil.**

V - Mandar cancelar nos autos palavras, frases ou expressões desrespeitosas a membros da Magistratura, do Ministério Público ou outras autoridades, no exercício de suas funções.

VI - Exercer outras atribuições que, embora não especificadas, resultam das leis e deste Regimento Interno.

SUBSEÇÃO III

Art. 23 - Durante o recesso forense permanecerão de plantão no Tribunal, formando a Câmara Especial, três julgadores indicados pelo Órgão Especial, mediante rodízio, iniciando-se pelos mais antigos que ainda não serviram nesse período, facultadas preferência e permuta.

§ 1º - No período de recesso forense compete à Câmara Especial processar e julgar os **habeas corpus**, os feitos enumerados na lei processual civil, os previstos em leis especiais (Código de Processo Civil, art. 174), as exceções de suspeições e impedimentos e as medidas liminares que demandarem urgência, mediante distribuição.

§ 1º A - A Câmara Especial poderá ainda funcionar com Juizes Substitutos de 2º Grau, sempre presidida por um Desembargador. Na ausência, impedimento ou suspeição de membros da Câmara Especial, será convocado, se necessário, Juiz de Direito de plantão em Cuiabá ou Várzea Grande.

§ 2º - Ao findar o recesso forense, cessa a competência de seus membros, mesmo nos processos em que tenham feito relatório ou ultrapassado o prazo legal para fazê-lo, exceto para ultimar julgamentos já iniciados ou para apreciar embargos de declaração, podendo o Presidente convocar sessões extraordinárias para este julgamento, ainda que fora daquele período. Os demais processos serão devolvidos às Câmaras de origem, sendo distribuídos sem que ocorra vinculação dos integrantes da Câmara Especial.

§ 3º - Os membros da Câmara Especial de Férias participarão da distribuição no órgão ao qual pertencerem.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 24 - O Presidente do Tribunal, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral constituem o Conselho da Magistratura com sede no Tribunal e jurisdição em todo Estado sobre os Magistrados e servidores da Justiça.

§ 1º - Preside o Conselho o Presidente do Tribunal.

§ 2º - As sessões do Conselho serão secretariadas pelo respectivo Diretor do Departamento.

§ 3º - Junto ao Conselho oficiará a Procuradoria-Geral de Justiça, nos feitos em que couber sua intervenção.

Art. 25 - As sessões do Conselho serão públicas e suas decisões administrativas serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria de seus membros.

§ 1º - Se o interesse público o exigir poderá o Conselho limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes.

§ 2º - Da resenha dos trabalhos do Conselho, enviada à publicação, não deverá constar o nome do Juiz, quando punido, evitando-se qualquer referência que possa identificá-lo.

Art. 26 - Considera-se impedido de funcionar no Conselho o membro de cujo ato se reclame ou se recorra, bem assim aquele que já se declarou impedido ou suspeito em processo de que se originar a reclamação ou seu recurso.

Art. 27 - Na falta, impedimento ou suspeição, o Presidente do Tribunal é substituído pelo Vice-Presidente, e este e o Corregedor, pelos demais membros, na ordem decrescente de antiguidade, excluídos os que exerçam funções administrativas no Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 28 - Sem prejuízo da ação disciplinar do Presidente do Tribunal, do Corregedor-Geral e dos Desembargadores, compete ao Conselho da Magistratura:

I - Exercer a suprema inspeção da Magistratura e manter a sua disciplina, em geral nos serviços da Justiça cumprindo-lhe providenciária a fim de que os Juizes de Direito e Juizes Substitutos:

a) residam nas sedes das respectivas Comarcas e delas não se ausentem, sem autorização, salvo para os atos e diligências de seus cargos e nos demais casos previstos no Código de Organização e Divisão Judiciárias;

b) prestem atendimento efetivo às partes e advogados quando se tratar de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

c) não pratiquem, no exercício de suas funções ou fora delas, falta que comprometa a dignidade do cargo;

d) evitem frequência rotineira a lugares onde sua presença possa desprestigiar o cargo, interferindo em atos e fatos onde não caiba sua competência direta ou indireta;

e) **não deixem de permanecer no lugar designado ao expediente forense, para atender as partes e advogados**;

f) **não deixem de presidir, pessoalmente, as audiências e atos nos quais a lei exige a sua presença**;

g) **não cometam repetidos erros de ofício, denotando incapacidade, desídia ou pouca dedicação ao estudo.**

II - Fiscalizar a atitude funcional dos Juizes e auxiliares da Justiça, determinando as correções gerais ou parciais que entender oportuna.

III - Promover diretamente, ou por delegação, inquérito e investigação sobre matéria de sua competência.

IV - **Conhecer e julgar as representações a respeito de faltas funcionais ou abuso de poder praticados por servidores e auxiliares da Justiça, na forma da lei.**

V - Processar e julgar representação oferecida pelas partes ou pelo órgão do Ministério Público contra

Juiz de entrância que exceder os prazos previstos na lei (artigo 198 do Código de Processo Civil).

VI - Conhecer das representações e reclamações relativas ao serviço judiciário, encaminhando-as ao Desembargador Corregedor-Geral, ou ao Procurador-Geral de Justiça, se referentes a membros do Ministério Público e a Seção da Ordem dos Advogados, quando relativas a Advogados.

VII - Julgar os recursos opostos às decisões da banca examinadora de concursos para serventuários de Justiça das sedes de Comarcas.

VIII - Indicar nome de Desembargador para compor a comissão examinadora de concurso para serventuário.

IX - **Revogado.**

X - **Designar as Comarcas onde o Juiz Substituto exercerá suas funções.**

XI - Autorizar a instalação de novas varas, fixando a data mediante Provimento.

XII - Julgar os recursos interpostos contra as decisões do Desembargador Corregedor-Geral da Justiça ou dos Juizes de Primeiro Grau em matéria disciplinar. XIII - Impor penas disciplinares.

XIV - **Propor remoção ou disponibilidade de Juizes de Direito e Juizes Substitutos, por motivo de interesse público.**

XV - Remeter ao Procurador-Geral de Justiça inquérito ou documentos dos quais resultem indício de responsabilidade criminal.

XVI - **Revogado.**

XVII - **Revogado.**

XVIII - **Apreciar reservadamente os motivos de suspeição de natureza íntima declarada pelos Juizes.**

XIX - Designar Juiz de Direito para presidir os Juizados Especiais e o nome de Juiz integrante das Turmas Recursais para compor o Conselho de Supervisão.

XX - **Revogado.**

XXI - Determinar, quando for o caso, que não seja empossada pessoa legalmente nomeada para o cargo ou funções judiciárias.

XXII - **Revogado.**

XXIII - **Propor ao Tribunal de Justiça a recusa de Juiz mais antigo, no caso do artigo 93, II, "d", da Constituição federal.**

XXIV - Mandar anotar no cadastro dos Juizes, como pontos negativos para promoção de qualquer natureza, as ausências das respectivas Comarcas, desde que não justificadas.

XXV - **Estabelecer plantão judiciário permanente nas Comarcas durante os horários não cobertos pelo expediente forense, inclusive nos fins de semana e feriados, com a finalidade de garantir a tutela dos direitos individuais, os relativos à cidadania, o atendimento de pedidos de habeas corpus, prisão preventiva, prisão provisória, arbitramento de fiança, liberdade provisória e outras medidas de natureza urgente.**

XXVI - **Revogado.**

XXVII - O Conselho da Magistratura, se entender oportuno, liberará o Juiz das funções da Vara de que é titular.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho da Magistratura, no prazo de trinta dias, pedido de reexame e conseqüentes modificações na escala de substituição de Juizes (art. 284, parágrafo único, do COJJE).

XXVIII - **Julgar os recursos:**

a) das decisões de seu Presidente;

b) das decisões administrativas do Presidente ou Vice-Presidente, relativas aos Juizes, ao pessoal da Secretaria e aos servidores de Primeiro Grau;

c) das decisões originárias do Corregedor-Geral da Justiça, inclusive em matéria disciplinar.

XXIX - Homologar os concursos públicos para provimento de cargos da Secretaria do Tribunal de Justiça, dos Juizes de Primeira Instância e dos Serviços Extrajudiciais, e decidir sobre suas prorrogações, observado o limite legal máximo dos prazos de validade dos certames.

XXX - Designar Juiz para responder por Comarca ou Vara.

XXXI - Editar norma disciplinadora das atribuições do Juiz de Paz.

XXXII - Manifestar sobre o relatório apresentado nas sindicâncias contra Magistrados, aditando-o, emendando-o ou propondo novas diligências.

XXXIII - Julgar os inquéritos administrativos contra servidores quando a pena recomendável seja a demissão.

XXXIV - Julgar os recursos contra atos do Presidente do Tribunal, do Corregedor-Geral da Justiça, ainda que em matéria disciplinar, não participando do julgamento o prolator da decisão recorrida.

XXXV - Declarar, em regime de exceção, qualquer Comarca ou Vara.

XXXVI - **Apreciar a sindicância realizada pelo Corregedor-Geral da Justiça sobre a conduta de Magistrado não vitalício, propondo, sendo**

o caso, ao Órgão Especial seja desencadeado o procedimento para sua exoneração. XXXVII - Aplicar pena de perda de delegação aos delegatários dos serviços notariais e de registro.

XXXVIII - Exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em Lei, Regimento ou Regulamento.

Art. 29 - Salvo disposições em contrário, a distribuição das representações e papéis afetos ao Conselho será feita entre os seus membros (Presidente, Vice-Presidente e Corregedor), mediante sorteio.

Art. 30 - **Compete ao Conselho da Magistratura conhecer e julgar os processos que versarem sobre requerimentos formulados por servidores do Poder Judiciário de 1ª e 2ª Instâncias, concernentes à estabilidade, aposentadoria voluntária ou compulsória, remoção, percepção de vantagens e averbação de tempo de serviço, dispensada a intervenção da Procuradoria de Justiça, expedindo-se os atos necessários, cabendo recurso ao Órgão Especial.**

§ 1º - Os processos que versarem sobre requerimentos formulados por servidores do Poder Judiciário de 1ª Instância, concernentes à licença-prêmio, licença para tratar de interesses particulares, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, por prazo indeterminado e sem remuneração, licença para o serviço militar, licença para atividade política, férias e afastamentos até 30 (trinta) dias, serão conhecidos e julgados pelo Diretor do Fórum da Comarca na qual o requerente encontra-se lotado, expedindo-se os atos necessários, com recurso ao Conselho da Magistratura, dispensada a intervenção do Ministério Público, observados os requisitos previstos em lei.

§ 2º - Os processos que versarem sobre requerimentos formulados por servidores do Poder Judiciário de 2ª Instância, concernentes à licença-prêmio, licença para tratar de interesses particulares, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, por prazo indeterminado e sem remuneração, licença para o serviço militar, licença para atividade política, férias e afastamentos até 30 (trinta) dias, serão conhecidos e decididos pelo Supervisor de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça, expedindo-se os atos necessários, com recurso ao Conselho da Magistratura, dispensada a intervenção do Ministério Público, observados os requisitos previstos em lei.

§ 3º - O prazo de interposição dos recursos de que trata o artigo 30 e seus §§ 1º e 2º é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

I - **Revogado.**

II - **Revogado.**

Art. 30-A - **O Conselho da Magistratura, sempre que tiver**

Art. 31 - **Das decisões em processos originários do Conselho caberá recurso para o Órgão Especial no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo, salvo os relativos à abertura de sindicância contra Magistrados, inquérito ou processo administrativo contra servidores, quando o recurso terá apenas efeito devolutivo.**

Parágrafo único - Salvo a disposição do artigo 26 deste Regimento, no caso de decisão do Conselho para o Órgão Especial não haverá impedimento para os que tomaram parte na decisão recorrida. A escolha do Relator, todavia, recairá, quando possível, em Desembargador que não haja participado do respectivo julgamento.

Art. 32 - Não estão sujeitos a reclamação ou correção os atos dos Desembargadores, salvo na hipótese contemplada pelo artigo 198 do Código de Processo Civil.

Art. 33 - **Revogado.**

Art. 34 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 35 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 36 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 37 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 38 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 39 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 40 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 41 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 42 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 43 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 44 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 45 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 46 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 47 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 48 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 49 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 50 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 51 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 52 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 53 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 54 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 55 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 56 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 57 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 58 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 59 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 60 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 61 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 62 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 63 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 64 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 65 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 66 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 67 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 68 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 69 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 70 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 71 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 72 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 73 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 74 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 75 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 76 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 77 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 78 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 79 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 80 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 81 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 82 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 83 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 84 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 85 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 86 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 87 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 88 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 89 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 90 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 91 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 92 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 93 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 94 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 95 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 96 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 97 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 98 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 99 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 100 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 101 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 102 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 103 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas neste Regimento.

Art. 104 - Durante o recesso os membros do Conselho da Magistratura permanecerão de plantão com as atribuições definidas



Art. 35 - Ao Presidente do Tribunal de Justiça, além da atribuição geral de exercer a superintendência de todos os serviços, compete:

I - Representar o Tribunal, nas suas relações externas, e o Poder Judiciário em todos os negócios com os demais Poderes, correspondendo-se com as autoridades públicas sobre todos os assuntos que se relacionem com a administração da Justiça.

II - Velar pelas prerrogativas do Poder Judiciário.

III - Dirigir os trabalhos do Tribunal presidindo as sessões plenárias.

IV - Designar dia para o julgamento dos processos da competência do Plenário.

V - Assinar as atas de distribuição de processos entre os órgãos do Tribunal, bem como aos respectivos Relatores, decidindo as dúvidas, impugnações e reclamações pertinentes.

VI - Assinar, com o Relator, os acórdãos do Órgão Especial.

VII - Executar as decisões do Conselho da Magistratura, quando não competir a outra autoridade.

VIII - Velar pela regularidade e exatidão das publicações dos dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal, ao final de cada mês.

IX - Relatar todos os processos administrativos que não dependerem de distribuição no Órgão Especial.

X - Dirigir os trabalhos, observando e fazendo cumprir os regimentos.

XI - Relatar conflitos de competência entre as Câmaras ou Desembargadores do Tribunal em matéria administrativa.

XII - Expedir em seu nome e com sua assinatura as ordens de *habeas corpus* e quaisquer outras que não forem da competência privativa dos Juizes Relatores, ou Presidente de Câmaras.

XIII - Delegar ao Vice-Presidente a prática de atos de sua competência. Nos casos de afastamento, impedimento ou suspeição do Vice-Presidente, apreciar a admissibilidade dos recursos especial, extraordinário e ordinário e medidas cautelares respectivas.

XIV - Julgar o recurso de decisão que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir.

XV - Homologar desistência requerida antes da distribuição do feito às Câmaras e após a sua entrada na Secretaria e, nos casos de embargos infringentes, após a admissão e antes da nova distribuição.

XVI - Decretar, se for o caso, antes da distribuição o arquivamento do Inquérito, quando requerido pelo Órgão do Ministério Público.

XVII - Conceder licença para tratamento de saúde aos Magistrados, a vista de atestado passado por seu médico.

XVIII - Conceder licença para casamento, nos termos do artigo 183, inciso XVI, do Código Civil.

XIX - Promover a execução dos acórdãos do Tribunal contra a Fazenda Pública, nos casos de sua competência originária.

XX - Encaminhar ao Juiz competente, para cumprimento, as cartas rogatórias remetidas pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal ou dos Juizes Federais, emanadas de autoridades estrangeiras, mandando completar qualquer diligência, ou sanar nulidades antes de devolvê-las.

XXI - Revogado.

XXII - Ordenar o pagamento, em virtude de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, artigos 730 e 731; Constituição do Estado, art. 100).

XXIII - Convocar o Tribunal Pleno na última sessão ordinária anual, ao final de cada biênio, a fim de eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral da Justiça e respectivo Substituto, pedindo os votos dos Desembargadores ausentes.

XXIV - Convocar Desembargador para compor o *quorum* de julgamento de outra Câmara nos casos de ausência ou impedimento eventual do titular.

XXV - Convocar os Juizes de Direito para substituição de Desembargador nos casos previstos em Lei, neste Regimento e Resolução.

XXVI - Aplicar a pena de suspensão fixada no artigo 642 do Código de Processo Penal.

XXVII - Conhecer das reclamações referentes a custas, vencimentos e salários, quanto aos servidores do Tribunal e nos casos submetidos a sua decisão, relativos a qualquer servidor da Justiça.

XXVIII - Responder à consulta sobre a interpretação do Regimento Interno, submetendo-a à apreciação do Órgão Especial.

XXIX - Presidir o Conselho da Magistratura.

XXX - Decidir os pedidos de concessão de adicional por tempo de serviço dos Magistrados (COJE - art. 213).

XXXI - Conhecer e julgar os processos que versarem sobre requerimentos formulados por servidores do Poder Judiciário de 1ª e 2ª Instâncias, concernentes à licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, com remuneração, vantagens pecuniárias, gratificações, adicionais, licença para o desempenho de mandato classista, licença para qualificação profissional, afastamentos superiores a 30 (trinta) dias, expedindo-se os atos necessários, com recurso ao Conselho da Magistratura, dispensada a intervenção do Ministério Público, observados os requisitos previstos em lei.

XXXII - Baixar portaria, anualmente, fixando as escalas de férias dos Juizes de Direito e Substitutos e estabelecendo plantão durante férias coletivas e feriados forenses.

XXXIII - Tomar o compromisso dos Juizes Substitutos quando não coletiva a posse.

XXXIV - Revogado.

XXXV - Conceder a Magistrados vantagens a que tiverem direito.

XXXVI - Processar pedido de inscrição em concurso para Juiz.

XXXVII - Encaminhar ao Poder Executivo a proposta orçamentária do Poder Judiciário, após a aprovação do Órgão Especial, para efeito de compatibilização dos programas e despesas do Estado (art. 99, § 2º, da Constituição do Estado).

XXXVIII - Propor, de ofício, processo para verificação da incapacidade de Desembargador e Juiz vitalício.

XXXIX - Expedir os atos de remoção, disponibilidade e aposentadoria compulsória (art. 92, VI, da Constituição estadual).

XL - Delegar, dentro de sua competência quando assim o entender e se fizer necessário, atribuições a servidores da Secretaria.

XLI - Abrir, numerar, rubricar e encerrar livros de ata e de distribuição, podendo, para rubrica, utilizar a chancela.

XLII - Organizar escala de substituição de Juizes de Direito e submetê-la ao Conselho da Magistratura.

XLIII - Organizar e tornar público, até o mês de fevereiro, relatório dos serviços judiciários.

XLIV - Nomear os conciliadores aprovados em teste seletivo de conhecimentos gerais de direito para os cargos de conciliadores dos Juizados Especiais, realizado nos termos de Resolução do Órgão Especial.

XLV - Votar no Órgão Especial em matéria administrativa e nas questões de inconstitucionalidade.

XLVI - Proferir voto de qualidade quando houver empate, se a solução deste não estiver de outro modo regulada.

XLVII - Suspender, em despacho fundamentado, as medidas liminares e a execução das sentenças, nos mandados de segurança de competência de Primeiro Grau, nos termos do artigo 4º das Leis ns. 4.348, de 26/6/64, e 8.437, de 30/6/92. O Presidente pode ouvir o impetrante, em cinco dias, e o Procurador-Geral de Justiça, quando não for o requerente, em igual prazo.

XLVIII - Relatar a suspeição arguida em processo criminal, quando não reconhecida pelo excepto (art. 103, § 4º, do Código de Processo Penal).

XLIX - Solicitar a abertura de créditos extraordinários, especiais e suplementares.

L - Instalar, sempre que possível, com solenidade, no primeiro dia útil, terminado recesso forense do Tribunal, a primeira sessão anual, apresentando resumo das atividades do exercício findo.

L - Revogado.

LII - Baixar os atos de provimento e desprovimento dos cargos da Magistratura e dos serviços auxiliares na forma da lei.

LIII - Dar posse, ao final de cada biênio, ao Presidente eleito.

LIV - Substituir o Governador do Estado na forma prevista no artigo 62 da Constituição estadual.

LIV - Convocar sessões extraordinárias do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.

LVI - Representar ao Procurador-Geral da República, ouvido o Plenário, sobre declaração de inconstitucionalidade de ato ou Lei estadual.

LVII - Aplicar penas disciplinares aos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça.

LVIII - Excepcionalmente, determinar a citação ou julgar medidas urgentes para evitar perecimento de direito, ressalvada a competência do Relator.

LIX - Presidir a solenidade de instalação de Comarca, ou delegar competência a Desembargador ou

Juiz de Direito para presidi-la.

LX - Autorizar previamente o afastamento de Juizes da Comarca, na ausência do Corregedor-Geral (art. 43, II).

LXI - Designar Juiz da Vara Especializada da Fazenda Pública para dirigir os serviços administrativos do Cartório da Dívida Ativa (Lei n. 5.448, de 20/6/89).

LXII - Designar Juizes de Direito de entrância especial para servirem na Presidência e Corregedoria-Geral da Justiça, segundo a necessidade dos serviços.

LXIII - Prorrogar, nos termos da lei, prazo para a posse de Desembargador e Juiz de Direito.

LXIV - Conceder licença, até um ano, a Desembargador e Juiz de Direito.

LXV - Nomear, contratar, rescindir, colocar em disponibilidade e exonerar, por interesse público, servidores da Justiça.

LXVI - Cassar licença e férias concedidas por Juiz ou Supervisor dos Recursos Humanos, quando exigido pelo interesse público.

LXVII - Determinar a instauração de sindicância contra Juiz, oficiando à Corregedoria-Geral da Justiça.

LXVIII - Comunicar à Ordem dos Advogados do Brasil as faltas cometidas por advogado, sem prejuízo de seu afastamento do recinto, quando a providência não for de competência dos Presidentes de Câmaras.

LXIX - Expedir editais e nomear as Comissões Examinadoras de Concursos Públicos para provimento de cargos da Secretaria do Tribunal, dos Juizes e dos serviços auxiliares da Justiça de Primeira Instância, após manifestação da Procuradoria de Justiça.

LXX - Levantar ao conhecimento do Procurador-Geral de Justiça a falta de Procurador que indevidamente haja retido os autos com excesso de prazo legal, sem prejuízo da providência da Câmara ou Relator.

LXXI - Designar Juiz de Direito para exercer substituição ou cooperação.

LXXII - Autorizar, nos termos da lei, o pagamento de diárias, de reembolso de despesas, de hospedagem ou de mudança a Magistrado e a servidor, podendo delegar competência.

LXXIII - Expedir atos de nomeação de Juiz Substituto, de promoção, remoção e permuta de Magistrados.

LXXIV - Conceder a Magistrado e a servidor licença para se ausentar do País.

LXXV - Designar Juizes e Desembargadores para o plantão.

LXXVI - Aplicar penas disciplinares aos servidores do Tribunal de Justiça, ressalvada a competência do Conselho da Magistratura e do Corregedor-Geral da Justiça.

LXXVII - Editar norma disciplinadora do Cerimonial do Poder Judiciário.

LXXVIII - Anualmente, o Presidente do Tribunal de Justiça designará o Juiz de Direito que exercerá a direção do Foro, bem como o seu substituto eventual.

LXXIX - Obrigatoriedade, incluir em pauta de julgamento na primeira sessão ordinária que se seguir, ou em sessão extraordinária, assunto ou matéria, sempre que o requerimento for firmado por, pelo menos, um quinto dos membros do Tribunal.

LXXX - Exercer outras atribuições que lhe competirem por Lei ou Resolução.

Parágrafo único - A designação de que trata o inciso LXII não pode ultrapassar o prazo de 04 (quatro) anos ou 02 (duas) gestões consecutivas, salvo se não houver desvinculação das funções judicantes.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS PRESIDENTES DAS CÂMARAS

Art. 36 - Exercerá a Presidência das Turmas de Câmaras Cíveis Reunidas

o mais antigo dos Desembargadores que as compõem, competindo-lhes, além de outras atribuições porventura expressas em lei: I - Dirigir e manter a regularidade dos trabalhos e a polícia das sessões.

II - Convocar sessões extraordinárias e solicitar ao Presidente do Tribunal a convocação de Desembargador de outra Câmara ou Juiz de Direito para proferir voto de desempate nos julgamentos, se não for possível na própria sessão de quem tenha assistido aos debates, remetendo os autos ao convocado para estudo, prossequindo o julgamento após sua devolução à Secretaria, que o incluirá em pauta, independentemente de publicação.

a) Revogado.

b) Revogado.

Parágrafo único - Revogado.

III - Assinar os acórdãos com os Relatores.

IV - O Presidente das Câmaras decidirá questões de ordem ou incidentes relativos a direção, ordenação e disciplina do julgamento, ainda que deste não participe, como membro da Turma julgadora.

Art. 37 - Exercerá a Presidência da Turma de Câmaras Criminais Reunidas o mais antigo dos Desembargadores que a compõe, competindo-lhe, além das atribuições especificadas nos incisos I, II e III do artigo anterior, outras porventura expressas em lei.

Art. 38 - Presidirá as Câmaras Cíveis Isoladas Ordinárias o mais antigo Desembargador a elas pertencente, competindo-lhe, além das atribuições especificadas neste Regimento Interno, outras porventura expressas em lei.

Art. 39 - As sessões das Câmaras Criminais Isoladas Ordinárias serão presididas pelo seu membro mais antigo, sendo da sua competência, além das atribuições fixadas nos incisos I, II e III do artigo 36, expedir as ordens de *habeas corpus* nos processos julgados pela Câmara.

Art. 40 - O Presidente de qualquer das Câmaras, em caso de férias, licenças, impedimentos ou ausência ocasionais, será substituído pelo Desembargador que lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade.

CAPÍTULO VI DO VICE-PRESIDENTE

Art. 41 - Ao Vice-Presidente, que não integrará as Câmaras, além de substituir o Presidente nas faltas e impedimentos e suceder-lhe no caso de vaga, compete:

I - Despachar os recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça, decidindo sobre sua admissibilidade e respectivos incidentes.

II - Relatar exceção, não reconhecida, oposta ao Presidente do Tribunal.

III - Apreciar os atos administrativos referentes ao Presidente.

IV - Colaborar com o Presidente na representação e na administração do Tribunal e, ainda, com a presença do Corregedor-Geral no estudo da proposta orçamentária do Poder Judiciário.

V - Participar como Vogal nos julgamentos de que trata o inciso XXV do art. 43.

VI - Constituir, com o Presidente do Tribunal e o Corregedor-Geral, o Conselho da Magistratura.

VII - Exercer funções que lhe forem delegadas pelo Presidente do Tribunal.

VIII - Não se ausentar, salvo motivo relevante, quando dos afastamentos do Presidente do Tribunal.

IX - Revogado.

X - Decretar a suspensão do processo e processar e julgar a habilitação incidente, no curso do prazo para a interposição de recurso para os Tribunais Superiores, ou durante o processamento destes.

XI - Despachar:

a) **petição referente a autos originários pendentes de recurso nos Tribunais Superiores;**

b) **petição referente a autos originários findos, estando o Relator afastado de suas funções por mais de 30 (trinta dias) ou após sua aposentadoria;**

c) **o pedido e assinar a carta de sentença;**

d) **os pedidos de desistência dos recursos e ações, quando, no período de recesso forense, o Relator ou seu Revisor não estiver de plantão.**

XII - Prestar informações solicitadas pelos Tribunais Superiores, em matéria jurisdicional, se o pedido se referir a processo que esteja tramitando no Tribunal, podendo ouvir a respeito o Relator, caso em que essa informação acompanhará a do Vice-Presidente.

XIII - Indicar, à designação do Presidente, um Juiz de Direito de Entrância Especial para funcionar na Vice-Presidência.

Art. 42 - Enquanto não for aumentado o número de Desembargadores, o Vice-Presidente será substituído na esfera jurisdicional por Juiz de Entrância Especial, mediante escolha do Tribunal Pleno, que fixará o período da convocação.

CAPÍTULO VII DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 43 - Ao Corregedor-Geral, além de suas funções administrativas, compete:

I - Elaborar o Regimento Interno da Corregedoria e modificá-lo, com aprovação do Conselho da Magistratura, em ambos os casos.

II - Autorizar, previamente, o afastamento de Juizes da Comarca.

III - Indicar, à designação do Presidente, Juiz de Direito de Entrância Especial para funcionar na

**Corregedoria.**

IV - Solicitar ao Presidente do Tribunal a designação de funcionários para servirem na Secretaria da Corregedoria-Geral.

V - Organizar os serviços internos da Corregedoria-Geral, inclusive, quando for o caso, a discriminação de atribuições aos Juizes Corregedores.

VI - Exercer vigilância sobre o funcionamento da Justiça em geral e da Polícia Judiciária, quanto à omissão de deveres e prática de abusos, especialmente no que se refere à permanência em suas respectivas sedes dos Juizes e servidores judiciais.

VII - Realizar, pessoalmente, ou por delegação, de ofício ou a requerimento, correções e inspeções.

VIII - Superintender e orientar as correções a cargo dos Juizes Corregedores.

IX - Apresentar ao Conselho da Magistratura, até 15 de janeiro de cada ano, relatório das atividades do órgão, no ano de sua gestão, e uma cópia dos provimentos baixados.

X - Integrar o Conselho da Magistratura.

XI - Conhecer das representações e reclamações relativas ao serviço judiciário, determinando ou promovendo as diligências, que se fizerem necessárias, ou encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça, ou ao Secretário de Segurança Pública, se referentes a membros do Ministério Público ou autoridades policiais.

XII - Informar, em caráter confidencial, ao Tribunal sobre a idoneidade pessoal e funcional dos Juizes candidatos à promoção, sobre a conveniência ou não de se atender a pedidos de remoção, no prazo de 03 (três) dias, após o recebimento da relação dos candidatos inscritos.

XIII - Organizar modelos para os livros a serem usados nos cartórios, observada a legislação federal, e remetê-los aos respectivos serventuários, para a necessária padronização, permitindo-lhes, não obstante, completar a escritura dos livros em uso.

XIV - Baixar:

a) provimento, estabelecendo a classificação dos feitos para fins de distribuição;

b) com a aprovação do Conselho da Magistratura, provimento sobre as atribuições dos servidores da Justiça, quando não definidas em lei ou regulamento e a respeito dos livros necessários ao expediente forense.

XV - Proceder:

a) a correções gerais ou parciais e extraordinárias, nas comarcas e distritos, por deliberação própria do Tribunal ou do Conselho da Magistratura, quando constar a prática de abusos que prejudiquem a distribuição da Justiça;

b) disciplinarmente e sem prejuízo do andamento do feito, a requerimento dos interessados, ou de representante do Ministério Público, as correções parciais nos próprios autos, a fim de emendar erros ou abusos que importem em tumultos dos atos e fórmulas da ordem legal do processo, quando para o caso não haja recurso.

XVI - Julgar os recursos das decisões dos Juizes de execução sobre serviços externos de presos.

XVII - Instaurar, representar ou determinar a instauração, quando necessário, de ofício, independentemente de portaria, de sindicância ou inquérito administrativo, para efeito de aplicação de pena disciplinar a Magistrados e servidores.

XVIII - Impor penas disciplinares a servidores no âmbito de sua competência.

XIX - Ministrar instruções aos Juizes e auxiliares da Justiça, respondendo a consultas sobre matéria administrativa.

XX - Apreciar os relatórios dos Juizes e, se for o caso, submetê-los ao exame do Conselho da Magistratura, o qual mandará consignar nos assentamentos individuais as suas observações.

XXI - Inspeccionar as prisões em geral e estabelecimentos destinados a medida de segurança, para inteirar-se do estado deles, com o objetivo de propor as medidas administrativas e legislativas convenientes a sua organização e eficiência, cumprindo-lhe, ainda, dar audiência a presos e providenciar sobre seu julgamento, ou a sua liberdade, quando ilegalmente detidos, fiscalizando o andamento dos processos de livramento condicional.

XXII - Representar:

a) ao Conselho da Magistratura sobre a conveniência de se propor ao Órgão Especial a abertura de processo administrativo para remoção, disponibilidade ou aposentadoria compulsória de Juiz, quando ocorrer motivo de interesse público;

b) sobre a verificação de invalidez física ou mental de Juiz e servidor da Justiça;

c) ao Presidente sobre a concessão de férias e licença aos funcionários lotados na Corregedoria-Geral e verificar a regularidade das concedidas pelos Juizes nas respectivas Comarcas.

d) ao Conselho da Magistratura, quanto à necessidade de se propor ao Órgão Especial a abertura de sindicância para apuração de fatos envolvendo Desembargadores.

XXIII - Levar ao conhecimento da Ordem dos Advogados falta que seja atribuída a advogado e estagiário acadêmico.

XXIV - Examinar as situações, representar, determinar e propor providências a respeito de menores abandonados, interditos, órfãos tutelados, curatelados, ou de bens de ausentes e defuntos.

XXV - O Corregedor-Geral da Justiça participará como vogal dos julgamentos da competência do Órgão Especial, em questões de natureza administrativa e disciplinar, à exceção das que deva funcionar como Relator, bem como nas arguições de inconstitucionalidade, salvo se, já apreciadas, for de aplicação obrigatória ou quando houver necessidade de novo pronunciamento pelo Plenário, nos termos do art. 169 deste Regimento.

XXVI - Sindicar e informar sobre o procedimento dos Juizes e servidores sujeitos a correção, a fim de saber se exigem ou recebem emolumentos, custas ou quantias indevidas ou excessivas; se é observado o recolhimento regular da taxa judiciária; se os Juizes são assíduos e diligentes em dar audiências e na administração da Justiça, não excedendo os prazos legais; se os Juizes se ausentam sem transmitir ao substituto legal o exercício do cargo; se os tabeliães, escrivães e demais servidores atendem com prontidão as partes ou se retardam por falta de pagamento de custas, processos e atos ou diligências cujo expediente não depende previamente desse pagamento; se o escrivão de casamento cria dificuldades aos nubentes, além das exigências constantes da lei; se há entre servidores impedimentos que os inibam de servirem juntos; se o Juiz exige a assinatura do escrivão no livro de carga dos autos saídos de cartórios; se os escrivães apresentam aos Juizes os autos na data em que fizerem os respectivos termos de conclusão; se o contador fiscaliza a cobrança das custas e glosa os emolumentos não contados ou indevidos, fazendo ele próprio a glosa, quando cabível; se existe afixado, em algum lugar bem visível do cartório, quadro com tabelas dos emolumentos taxados para os atos de ofício; se há servidor atacado

o exercício das respectivas funções ou que tenha atingido a idade limite para a aposentadoria compulsória.

XXVII - Prestar informações ao órgão julgador quanto às providências por ele determinadas.

XXVIII - Determinar, independentemente de reclamações, a restituição de custas e emolumentos, impondo as penalidades legais, sempre que notar abusos em autos ou papéis que lhe forem apresentados.

XXIX - Exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei, ou que sejam compatíveis com a função corregedora.

XXX - Revogado.

XXXI - Indicar ao Presidente do Tribunal os nomes dos servidores que serão nomeados para os cargos de provimento em comissão ou função gratificada da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça.

XXXII - Aferir, mediante inspeção local, o preenchimento dos requisitos legais para criação ou instalação de Comarca ou Vara, apresentando relatório circunstanciado e opinativo à Comissão de Organização e Divisão Judiciárias.

XXXIII - Encaminhar ao Conselho da Magistratura, depois da verificação dos assentos da Corregedoria-Geral da Justiça, relação de Comarcas e Varas que deixaram de atender aos requisitos mínimos que justificaram sua criação, propondo a extinção, fusão, suspensão ou modificação de competência.

XXXIV - Informar ao Órgão Especial sobre a conveniência, ou não, de se atender pedido de permuta entre Juizes de Direito.

XXXV - Propor ao Presidente do Tribunal, ao Órgão Especial ou ao Conselho da Magistratura expedição de decisão normativa em matéria administrativa de economia interna do Poder Judiciário, podendo apresentar anteprojeto de resolução ou provimento.

XXXVI - Propor à Comissão de Organização Judiciária providência legislativa para o mais rápido andamento e perfeita execução dos trabalhos judiciários e dos serviços notariais e de registro.

XXXVII - Sem prejuízo da competência dos Diretores de Fóruns, realizar correções, de forma geral ou parcial, no âmbito dos serviços notariais e de registro, dos serviços da Justiça de Paz, da Polícia Judiciária, para verificar a regularidade e para conhecer da reclamação ou denúncia apresentada,

podendo delegar a Juiz-Corregedor a sua realização.

XXXVIII - Verificar, identificar e apurar irregularidades nos serviços e atos de qualquer natureza das Supervisões, Departamentos e Secretarias do Tribunal e das Comarcas, bem como nos relatórios e sistemas de movimentação forense e operosidade dos Juizes de Direito, inclusive os Substitutos de 2º grau, comunicando-se ao responsável para as providências que se fizerem necessárias, se não lhe couber.

XXXIX - Exercer a função disciplinar na Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça, nos órgãos de jurisdição de Primeiro Grau, nos órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância e nos serviços notariais e de registro do Estado, nas hipóteses de descumprimento dos deveres e das obrigações legais e regulamentares.

XL - Instaurar ou delegar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra serventuários da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça, notários e registradores, e aplicar as penas correlatas, na forma da lei.

XLI - Instaurar na Corregedoria e relatar no Órgão Especial processo disciplinar contra Juiz para aplicação de penas de advertência e censura.

XLII - Velar pelo funcionamento do método ORDEM nas Varas e Juizados Especiais, ou outro que venha a ser adotado pelo Tribunal.

XLIII - Por determinação do Conselho da Magistratura, dar prosseguimento às investigações, quando houver indícios da prática de crime de ação penal por Juiz, ainda que prescrita a pena administrativa.

XLIV - Remeter ao Procurador-Geral de Justiça os documentos necessários à efetivação da responsabilidade criminal, sempre que encontrar indícios da prática de crime ou contravenção, ou para propositura de ação por improbidade administrativa.

XLV - Apreciar representação de Juizes Corregedores de presídios sobre interdição de cadeias públicas, para as providências que se fizerem necessárias.

XLVI - Avocar, no interesse do serviço cartorário ou da Justiça, sindicância ou processos administrativos instaurados pelos Diretores de Fóruns, e, se for o caso, reexaminar as decisões proferidas.

XLVII - Propor à autoridade competente, quando for o caso, a demissão de servidores, ou aplicar, originariamente, sem prejuízo da competência dos Diretores de Fóruns, as demais penas, podendo ainda afastá-los das funções até julgamento final.

XLVIII - Determinar, nas correções a que proceder, quando necessária, a intervenção em cartório judicial ou extrajudicial, designando interventor, com ou sem afastamento do serventuário.

XLIX - Requisitar, no desempenho de sua missão específica, de qualquer autoridade ou órgão, público ou privado, as informações, auxílios e garantias necessárias ao desempenho de seus deveres.

L - Requisitar qualquer processo sobre a presidência ou relatoria de Juiz de Direito, tomando as providências ou expedindo instruções que entender necessárias ao bom e regular andamento dos serviços.

LI - Revogado.

LII - Delegar poderes ao Juiz-Corregedor para proceder a diligências instrutórias de processos a seu cargo.

LIII - Receber, processar ou delegar o processamento das reclamações contra serventuários da Justiça.

LIV - Propor ao Conselho da Magistratura a decretação de regime de exceção de qualquer Comarca ou Vara, indicando a distribuição de competência entre os Juizes que venham a atuar durante o respectivo período.

LV - Expedir provimentos, portarias, instruções, circulares e ordens de serviços.

LVI - Realizar investigação a respeito da conduta de Magistrado não vitalício, decorridos 20 (vinte) meses da investitura, devendo concluí-la e relatá-la perante o Conselho da Magistratura no prazo de trinta 30 (trinta) dias.

LVII - Instaurar, de ofício ou a requerimento de qualquer órgão ou Desembargador do Tribunal, e presidir sindicância ou inquérito para apuração de faltas disciplinares ou crimes praticados por Juizes.

LVIII - Processar as representações contra Juizes, procedendo toda a atividade investigatória para aplicação de qualquer pena disciplinar pelo órgão competente.

Art. 43-A - A designação de Juizes-Corregedores será por tempo indeterminado, mas considerará-se a finda com o término do mandato do Corregedor-Geral.

CAPÍTULO VIII DA INVESTIDURA NO CARGO DE DESEMBARGADOR, DA ELEIÇÃO E POSSE DOS DIRIGENTES DO PODER JUDICIÁRIO, DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 44 - O Desembargador nomeado prestará o compromisso e tomará posse no cargo em sessão plena do Tribunal, solene ou não, mas em qualquer caso será observado o seguinte ritual:

a) aberta a sessão e formada a mesa, designará o Presidente dois dos Desembargadores para introduzirem no recinto o empossado;

b) este será apresentado entre os dois Desembargadores e seguido de um oficial de justiça, que conduzirá a capa ou a toga até a parte direita do Plenário e a frente do Presidente;

c) o novo Desembargador, antes de tomar assento, prestará perante o Presidente o seguinte compromisso: PROMETO EXERCER NESTE SODA-LÍCIO O CARGO DE DESEMBARGADOR COM HONRA, ZELO, DIGNIDADE E COMPETÊNCIA, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR AS LEIS, SOB OS INFLUXOS DA MORAL, DO DIREITO E DA JUSTIÇA;

d) serão oferecidas as vestes talares e, declarando o Presidente empossado o novo Desembargador, convidado-lo-á a tomar assento, determinando que se faça a leitura do termo de posse, previamente lavrado, que será assinado pelos Desembargadores presentes;

e) em seguida, será saudado pelo Presidente ou por outro Desembargador por este designado; f) será encerrada a solenidade depois da oração do empossado.

Art. 45 - O Desembargador empossado compará a Câmara onde houver vaga.

Parágrafo único - A remoção de Desembargadores, deferida pelo Tribunal, prefere ao provimento inicial e, em se dando, o preenchimento será feito na Câmara deixada pelo Desembargador removido.

Art. 46 - A antiguidade dos Desembargadores será regulamentada pela data na qual se iniciou o exercício; pela posse, se o exercício iniciou na mesma data, pelo maior tempo de judicatura; pelo maior tempo de serviço público e pela idade, sucessivamente.

Art. 47 - No mês de outubro do ano anterior ao término de cada biênio, o Tribunal Pleno elegerá, dentre seus membros e na forma prevista no Estatuto da Magistratura, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça, que constituirão o Conselho da Magistratura.

§ 1º - A eleição será feita em escrutínios distintos e secretos, admitida a votação dos ausentes por carta, em envelope lacrado, resguardando-se o sigilo respectivo, considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos dos membros do Tribunal e, em caso de empate, o Desembargador mais antigo e, se iguais em antiguidade, o mais idoso.

§ 2º - É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa expressa e aceita pelo Tribunal antes da eleição.

§ 3º - É proibida a reeleição. Quem tiver exercido qualquer cargo de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não mais figurará entre os elegíveis até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao Desembargador eleito para completar o mandato inferior a um ano.

Art. 48 - Só haverá eleição de substituição se a vaga ocorrer dentro da primeira metade do mandato do Presidente, do Vice-Presidente ou do Corregedor, caso em que o eleito completará o período restante do mandato.

Art. 49 - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça, e seu respectivo Substituto, assumirão as novas funções, preferentemente, em sessão solene a ser realizada no 1.º (primeiro) dia útil do mês de março e prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO DESEMPENHAR COM HONRA E DIGNIDADE AS FUNÇÕES DO CARGO DE PRESIDENTE (VICE-PRESIDENTE OU CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA), ZELANDO PELOS INTERESSES DA INSTITUIÇÃO, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS."

§ 1º - O Presidente assinará em livro especial o termo de posse de seu sucessor e este o do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral da Justiça, seguindo-se a assinatura dos empossados, depois de lido pelo Diretor-Geral.

§ 2º - A sessão de abertura oficial dos trabalhos do Tribunal de Justiça sempre que possível será solene e coincidirá com a posse da Diretoria eleita.



§ 3º - Na hipótese do artigo 48, a posse será dada na primeira sessão do Tribunal Pleno ou em sessão extraordinária especialmente convocada logo após a eleição.

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 50 - O Desembargador nomeado ou o Juiz promovido a Desembargador tem o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), para tomar posse, e o eleito, se estiver em gozo de licença, o prazo de 10 (dez) dias, a contar do término deste.

Parágrafo único - Os Desembargadores que deixarem a Presidência, a Vice-Presidência e a Corregedoria tomarão assento na Câmara ou Câmaras de onde hajam saído os seus Substitutos.

CAPÍTULO IX DO RELATOR E DO REVISOR

Art. 51 - Compete ao Relator:

I - Presidir a todos os atos do processo, exceto os que se realizam em sessão, podendo delegar aos Juizes de Primeiro Grau competência para quaisquer atos instrutórios e diligências.

II - Resolver as questões incidentes cuja decisão não competir ao Tribunal por algum de seus órgãos, incluída a hipótese prevista no artigo 264.

III - Processar as desistências, habilitações incidentes, restaurações de autos e as exceções opostas.

IV - Atribuir efeito suspensivo a recursos.

V - Processar e julgar o pedido de assistência judiciária, ressalvada a competência do Presidente do Tribunal.

VI - Determinar, por despacho, a conversão do julgamento em diligência para o suprimento de falhas e omissões sanáveis, nos casos específicos.

VII - Negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

VIII - A requerimento da parte, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos.

IX - Determinar a aplicação provisória de medidas assecuratórias e de segurança nos casos dos artigos 123 e 373 do Código de Processo Penal e 96 do Código Penal.

X - Homologar as desistências de recursos e ações, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento.

XI - Requisitar os autos originais, quando julgar necessário.

XII - Indeferir, liminarmente, as revisões criminais:

a) quando for incompetente o Tribunal, ou o pedido for reiteração de outro, salvo se fundado em novas provas;

b) quando julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interesse da Justiça a requisição dos autos originais (Código de Processo Penal, art. 625, § 3º).

XIII - Determinar as diligências necessárias à instrução do pedido de revisão criminal, quando entender que o defeito na instrução não se deveu ao próprio requerente.

XIV - Indeferir a petição inicial de ações de competência do Tribunal.

XV - Julgar pedido manifestamente incabível ou que haja perdido seu objeto, ou, ainda, declarar a incompetência do órgão julgador, quando evidente.

XVI - Determinar apensação ou desapensação de autos.

XVII - Fiscalizar o pagamento de impostos, taxas, custas e emolumentos, propondo, ao órgão competente do Tribunal, a glosa das custas excessivas.

XVIII - Nomear curadores especiais.

XIX - Apreciar a admissibilidade dos embargos infringentes, quando seu voto for vencedor no julgamento.

XX - Processar, quando levantado pelos litigantes na Superior Instância, o incidente de falsidade.

XXI - Mandar ouvir o Ministério Público, quando deva funcionar no feito, podendo requisitar os autos se houver excesso do prazo de vista, sem prejuízo de posterior juntada do parecer.

XXII - Julgar extinto o processo nos casos do artigo 267 do Código de Processo Civil.

XXIII - Autorizar o levantamento ou restituição do depósito na hipótese do artigo 494 do Código de Processo Civil.

XXIV - Lançar relatório escrito nos autos, quando for o caso; a seguir, determinar a remessa dos autos ao Revisor.

XXV - Lançar o visto, pedindo dia, nos processos em que não há relatório escrito ou revisão.

XXVI - Funcionar como Juiz preparador, com as atribuições que o Código de Processo Penal confere aos Juizes singulares (art. 394 e seguintes e as normas dos artigos 1º a 12, inclusive, da Lei nº 8.038, de 28/5/90) nos processos especificados nos artigos 15, I, "a" e 19, I, "c", deste Regimento Interno.

XXVII - Pedir dia, nas ações penais originais, para que o Órgão Especial delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

XXVIII - Apreciar o pedido de liminar em mandado de segurança, *habeas corpus*, nas ações cautelares da competência originária ou recursal e nos feitos que a admitirem as leis processuais, se da competência originária do Órgão Especial.

XXIX - Examinar a legalidade da prisão em flagrante.

XXX - Conceder e arbitrar fiança ou denegá-la.

XXXI - Decretar prisão preventiva.

XXXII - Decidir sobre a produção de prova ou a realização de diligência.

XXXIII - Levantar o processo a mesa, antes do relatório, para julgamento de incidentes por ele ou pelas partes suscitadas.

XXXIV - Ordenar, em mandado de segurança, ao despachar a inicial ou posteriormente, até o julgamento, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, em caso de concessão.

XXXV - Decretar, nos mandados de segurança, a perempção ou a caducidade da medida liminar, *ex officio* ou a requerimento do Ministério Público, nos casos previstos em lei.

XXXVI - Admitir assistente nos processos criminais de competência do Tribunal.

XXXVII - Ordenar a citação de terceiros para integrarem a lide.

XXXVIII - Admitir litisconsortes, assistentes e terceiros interessados.

XXXIX - Redigir a ementa do acórdão sempre que for voto vencedor.

XL - Apreciar pedido de adiamento de julgamento nos termos do artigo 565 do Código de Processo Civil.

XLI - Revogado.

XLII - Determinar que os autos formem novos volumes para melhor manuseio.

XLIII - Realizar tudo o que for necessário ao preparo dos processos de competência originária do Órgão Especial e dos que subirem em grau de recurso.

XLIV - Instruir as ações civis e criminais de competência originária do Tribunal, assim como os processos administrativos contra Magistrados, com todas as atribuições que a lei confere aos Juizes singulares.

XLV - Processar os recursos, presidindo a todos os atos, salvo os que se realizarem em sessão.

XLVI - Mandar riscar, de ofício ou a requerimento do ofendido, expressão desrespeitosa que represente quebra do tratamento devido a Magistrado, membro do Ministério Público ou outra autoridade, determinando, se inviável o cancelamento, por prejudicial ao conjunto de peça inquirida, que esta seja desentranhada do processo e o requerente volte a se manifestar, em termos próprios.

XLVII - Ordenar remessa de cópias de peças ou documentos ao Ministério Público ou à autoridade policial, para fins de instauração de ação penal ou de inquérito, quando verificar, nos autos, a existência de indícios de crime de ação pública.

XLVIII - Ordenar à autoridade competente a soltura do réu preso, quando verificar a ilegalidade da prisão ou a cessação de sua causa.

XLIX - Determinar a remessa de autos ou recursos para o Tribunal competente, se for o caso.

L - Declarar a deserção de recurso.

LI - Negar seguimento a reexame necessário, quando a lei o dispensar, em função do valor da causa.

LII - Converter em agravo retido o agravo civil, quando não se tratar de caso de provisão

jurisdicional de urgência nem de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

LIII - Rejeitar, quando manifestamente inepta, a queixa ou a denúncia, nos processos de competência originária do Tribunal.

LIV - Decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.

LV - Presidir as audiências de que tratam os arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95, submetendo posteriormente a transação ou a suspensão do processo à deliberação do órgão julgador.

LVI - Suspender o processo nos termos do art. 265 do CPC.

Parágrafo único - Salvo para acolher sugestão do Revisor, depois do "visto" deste, o Relator não poderá determinar diligências.

Art. 52 - O relatório escrito nos autos, que deve conter a exposição sucinta da matéria controvertida pelas partes e da que de ofício possa vir a ser objeto de julgamento, é exigido:

I - Nas ações civis originárias, nos reexames necessários, nos embargos infringentes, nas apelações civis, exceto nas causas previstas no art. 54, VI, deste Regimento, assim como nas ações de alimentos, de busca e apreensão de menores e outras correlatas.

II - Nas ações penais originárias, nos desaforamentos, nos pedidos de revisão criminal, nas apelações criminais quando se tratar de crime a que a lei comine pena de reclusão e nos embargos infringentes e de nulidade opostos nessas apelações.

§ 1º - O relatório poderá ser restrito à preliminar de manifesta relevância.

§ 2º - Das decisões do Relator, indeferitória, liminarmente de petição inicial das ações rescisórias, dos mandados de segurança e de outras ações da competência originária do Tribunal, que causarem manifesto prejuízo às partes, caberá agravo regimental sem efeito suspensivo para o órgão ao qual estaria afeto o julgamento do feito, ausente recurso legal, excluídas as de concessão ou indeferimento de liminar em mandado de segurança e agravo de instrumento no cível.

§ 3º - O prazo para interposição do recurso é de 5 (cinco) dias.

§ 4º - O recurso de agravo regimental será dirigido ao Relator, que determinará sua atuação em apenso e o colocará em mesa na primeira sessão que se seguir, computando-se o seu voto no julgamento.

§ 5º - Cabe à Secretaria, logo após o julgamento, certificar no processo principal o resultado respectivo, independentemente de leitura e publicação, fazendo de imediato conclusão deste ao Relator para prosseguimento do feito, se for o caso.

§ 6º - Provido o recurso, o Plenário, as Turmas de Câmaras Reunidas ou a Câmara Isolada Ordinária, conforme a hipótese, determinará o que for de direito.

Art. 53 - Compete ao Revisor:

I - Sugerir ao Relator medidas ordinatórias do processo que tenham sido omitidas.

II - Confirmar, completar ou retificar o relatório.

III - Pedir dia para julgamento dos feitos nos quais estiver habilitado a proferir voto.

IV - Se necessário, pedir ao Relator o pronunciamento sobre incidente de sua competência ainda não resolvido nos autos ou surgido após o relatório.

Parágrafo único - Será Revisor o Desembargador que se seguir ao Relator na ordem decrescente de antiguidade, sendo o Desembargador mais antigo o Revisor do mais moderno. Em caso de afastamento por mais de trinta dias, o Revisor será substituído pelo Desembargador que lhe seguir em ordem decrescente de antiguidade.

Art. 54 - Haverá revisão nos seguintes processos:

I - Ação rescisória.

II - Ação penal originária.

III - Desaforamento.

IV - Revisão criminal.

V - Apelação criminal, quando se tratar de crime a que a lei comine pena de reclusão.

VI - Apelação cível, exceto nas causas de procedimento sumário, de despejo, de execução fiscal e nos casos de indeferimento liminar da petição inicial.

VII - Embargos infringentes, civis e criminais.

VIII - Reexame obrigatório de sentença.

IX-Recurso ex officio.

Art. 55 - Salvo afastamento por mais de 120 (cento e vinte) dias, estará vinculado o Desembargador que houver lançado relatório no processo, ultrapassado o prazo regimental para fazê-lo ou para impulsiná-lo nos prazos legais.

§ 1º - Revogado.

a) revogado;

b) revogado.

Parágrafo único - Os Desembargadores eleitos Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, 60 (sessenta) dias antes da posse, não mais receberão distribuição, nem funcionarão como Revisor, ficando vinculados aos processos judiciais e administrativos em que já tiverem lançado relatório, pedindo dia, ainda que como Revisor, ou tenham ultrapassado o prazo legal para fazê-lo.

CAPÍTULO X DAS SUBSTITUIÇÕES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 56 - O Presidente do Tribunal é substituído pelo Vice-Presidente, e este pelos demais membros, na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 57 - O substituído do Vice-Presidente do Tribunal ou do Corregedor-Geral da Justiça, enquanto exercer o cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias, não receberá distribuição, mas participará dos julgamentos dos processos em que esteja vinculado (art. 55).

Art. 58 - Para compor o *quorum* de julgamento, o Desembargador, nos casos de ausência, suspeição ou impedimento, será substituído por outro membro ou por Juiz na ordem de antiguidade no órgão ou na Câmara, mediante convocação do Presidente do Tribunal ou do Presidente da Câmara. A convocação para completar *quorum* não vincula o convocado para outros julgamentos.

Parágrafo único - Se as ausências ou número de suspeição ou impedimentos comprometer o *quorum* de julgamento, poderá o Presidente do órgão ou Câmara convocar Desembargador ou Juiz presente na sessão ou no recinto do Tribunal.

Art. 59 - Afastando-se o Relator por período até 10 (dez) dias, à vista de certidão do departamento será ele substituído pelo Revisor se houver, ou pelo julgador imediato, sem redistribuição, para atendimento de medidas urgentes, apreciação de liminar, processos com réus presos, desaforamento e *habeas corpus* originário.

Parágrafo único - Se o Substituto lançar relatório ou visto, fica ele vinculado ao julgamento, procedendo-se a compensação.

Art. 60 - Dando-se o afastamento de membro ou Juiz Substituto de 2º Grau por período superior a 10 (dez) dias e inferior a 120 (cento e vinte) dias será convocado Desembargador, Juiz Substituto de 2º Grau ou Juiz da Entrância Especial das Comarcas de Cuiabá ou Várzea Grande, segundo a área da atuação, vedada a redistribuição.

§ 1º - Revogado.

Parágrafo único - Os processos criminais de competência originária do Órgão Especial não serão redistribuídos, qualquer que seja o período de afastamento do Relator, devendo, porém, ser remetidos ao respectivo substituído para que tenham a tramitação devida. Retornando o Relator afastado, os feitos em poder do Substituto ser-lhe-ão devolvidos, cessando a substituição, salvo se houver relatório deste ou houver ele ultrapassado o prazo regimental ou legal para fazê-los ou para impulsiná-los, caso em que se procederá à compensação, assim como em relação a aqueles que já tiver julgado.

Art. 61 - Em caso de vacância ou de afastamento, a qualquer título, por período contínuo superior a 120 (cento e vinte) dias, os feitos em poder do Relator, inclusive aqueles em que haja lançado relatório ou posto em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos Juizes Substituídos de 2º grau com atuação na Câmara, fazendo-se oportuna compensação quando do término do afastamento.

§ 1º - No Órgão Especial, o Substituto receberá, sem redistribuição, os autos em poder do substituído, ainda que tenha lançado relatório ou posto em mesa para julgamento.

§ 2º - O membro substituído ficará vinculado nas situações previstas

no artigo 55 deste Regimento, procedendo-se nas Câmaras as devidas compensações.

§ 3º - Serão devolvidos ao Relator originário os processos não julgados pelo convocado, por omissão que não lhe seja imputável, exceto se houver feito relatório, posto em mesa para julgamento ou julgados, casos em que se fará a comunicação para a devida compensação.

§ 4º - Serão redistribuídos a membros natos aqueles feitos que por norma legal ou regimental não puderem ser relatados por Juiz de Direito.

Art. 62 - Na impossibilidade de se convocar Juiz de 2º Grau para substituições de membros, será convocado Juiz de Direito Titular de Vara de Entrância Especial de Cuiabá e de Várzea Grande, segundo



critérios e procedimentos previstos em resolução do Órgão Especial.

- § 1º Revogado.
 § 2º Revogado.
 § 3º Revogado.
 § 4º Revogado.
 § 5º Revogado.

Art. 63 - Revogado.

Art. 64 - O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá computando-se os votos já proferidos, ainda que o Magistrado afastado seja o Relator, salvo se deste depender o voto quanto ao mérito, ainda não proferido.

Parágrafo único - Vindo o Relator a se aposentar ou a falecer, quando ainda não proferido o voto sobre o mérito, a relatoria passará ao Revisor ou ao primeiro Vogal, prosseguindo-se o julgamento.

Art. 65 - Somente quando indispensável para decidir nova questão, surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.

Art. 66 - Os feitos não julgados pelo Desembargador que deixa o cargo serão atribuídos ao nomeado para exercê-lo, que receberá também os distribuídos ao substituto durante o período de vacância, salvo se houver vinculação.

Art. 66 A - É vedado o afastamento para gozo de férias individuais, no mesmo período, de Desembargadores e Juizes em número que possa comprometer o *quorum* de julgamento.

CAPÍTULO XI DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 67 - Ao Procurador-Geral de Justiça compete:

I - Assistir às sessões do Tribunal, tendo assento à direita do respectivo Presidente, podendo intervir oralmente nos julgamentos dos feitos de suas atribuições, após a defesa da parte ou do relatório e até o momento de iniciar a votação.

II - Promover a ação penal ou cível, nos casos de competência originária do Tribunal de Justiça, e representar ao Superior Tribunal de Justiça quando se tratar de crime de Desembargador.

III - Promover a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual, a representação objetivando a intervenção em municípios, na forma prevista nas Constituições federal e estadual.

IV - Comparecer a todas as sessões do Conselho da Magistratura, quando houver em pauta processo que tenha emitido parecer ou haja manifestado interesse na causa.

V - Oficiar perante o Tribunal de Justiça:

a) nos processos criminais e seus incidentes;
 b) nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas representações interventivas (arts. 125, § 2º, CE, e 103, CF);

c) na uniformização da jurisprudência, ações rescisórias e mandados de segurança;
 d) nos pedidos de pagamentos formulados em execução de sentença contra a Fazenda Pública (art. 731 do Código de Processo Civil);

e) oficiar nos autos, em todas as causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, curatela, interdição, casamento, resíduo, declaração de ausência e disposição de última vontade, usucapião de imóveis, falência e concordata, perdas e danos contra Juizes e funcionários públicos, bem como em qualquer outras em que forem interessados, incapazes, o Estado ou Município, ou se evidenciar interesse público pela natureza da lide ou qualidade da parte.

VI - Suscitar conflito de competência.

VII - Requerer revisão criminal e interpor recurso para os Tribunais Superiores, nos termos da Constituição.

VIII - Determinar aos demais órgãos do Ministério Público a promoção da ação penal, a prática de atos processuais, a interposição e o seguimento de recursos.

IX - Oficiar nas correções parciais em que deva intervir.

X - Nos demais processos, quando pela relevância da matéria, ele a requerer, ou for solicitado pelo Relator, Câmara ou Plenário.

Art. 68 - O Procurador-Geral poderá credenciar Procuradores de Justiça para funcionar junto às Câmaras, assegurando-lhes lugar à direita do Presidente.

CAPÍTULO XII DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL
SEÇÃO I DO REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS

Art. 69 - Os feitos e papéis apresentados ao Tribunal serão registrados no protocolo, no mesmo dia ou no dia útil imediato, e submetidos ao preparo, se couber.

Art. 70 - Os feitos, quer da competência do Órgão Especial, quer das Câmaras, serão discriminados por classe, com designação e numeração próprias.

Art. 71 - Obedecerão às seguintes classes os feitos a serem distribuídos no Tribunal:

I - EM MATÉRIA CRIMINAL:

- 01 - Ação Penal Privada Originária.
 02 - Ação Penal Pública Originária.
 03 - Carta Testemunhável.
 04 - Conflito de Competência e atribuições.
 05 - Desaforamento.
 06 - Termo Circunstanciado.
 07 - Exceção da Verdade.
 08 - Feito não Especificado.
 09 - Habeas Corpus.
 10 - Incidente de Falsidade.
 11 - Inquérito (Nesta classe são incluídos os policiais e os administrativos, quaisquer papéis, sindicâncias administrativas ou policiais que possam importar

responsabilidade penal).

12 - Recurso de Agravo Regimental.

13 - Recurso de Apelação em processos em que a lei comine pena de detenção e multa.

14 - Recurso de Apelação em processos em que a lei comine pena de reclusão.

15 - Recurso de Embargos de Declaração.

16 - Recurso de Embargos Infringentes e de Nulidade.

17 - Recurso de Habeas Corpus.

18 - Recurso não Especificado ou Inominado.

19 - Recurso em Sentido Estrito.

20 - Restauração de Autos.

21 - Revisão Criminal.

22 - Recurso Ex Officio.

23 - Recurso de Agravo em Execução.

24 - Carta Precatória Criminal.

25 - Carta de Ordem Criminal.

26 - Carta Rogatória Criminal.

27 - Queixa-Crime.

28 - Reclamação.

29 - Pedido de Providências.

30 - Exceção de Impedimento.

31 - Exceção de Suspeição.

32 - Exceção de Incompetência.

33 - Diversos.

II - EM MATÉRIA CÍVEL:

01 - Ação Direta de Inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, CF). 02 - Ação Direta ou Representação Interventiva (art. 35, IV, CF; art.

129, IV, CF; art. 96, I, "m", CE). 03 - Ação Rescisória. 04 - Conflito de Competência e atribuições. 05

-Habeas Corpus.

06 - Feito não Especificado ou Inominado.

07 - Habeas Data.

08 - Habilitação Incidente.

09 - Mandado de Injunção.

10 - Mandado de Segurança Coletivo.

11 - Mandado de Segurança Individual.

12 - Medida Cautelar Originária.

13 - Reclamação para Preservação de sua Competência e Garantia de suas Decisões.

14 - Recurso contra Inadmissão de Embargos Infringentes.

15 - Recurso de Agravo de Instrumento.

16 - Recurso de Agravo Regimental.

17 - Recurso de Embargos de Declaração.

18 - Recurso de Embargos Infringentes.

19 - Recurso de Apelação em causas de procedimento regulado por leis especiais.

20 - Recurso de Apelação em causa de procedimento ordinário.

21 - Recurso de Apelação em causa de procedimento sumário.

22 - Recurso de Apelação em processo cautelar.

23 - Recurso de Apelação em processo de execução, inclusive fiscal.

24 - Recurso de Apelação em procedimento de jurisdição voluntária.

25 - Recurso de Apelação em procedimentos especiais.

26 - Recurso não Especificado ou Inominado.

27 - Reexame Necessário de Sentença.

28 - Restauração de Autos.

29 - Uniformização de Jurisprudência.

30 - Pedido de Suspensão de Liminar.

31 - Arguição de Inconstitucionalidade.

32 - Precatório Requisitório.

33 - Impugnação ao Valor da Causa.

34 - Embargos de Terceiro.

35 - Embargos à Execução.

36 - Incidente de Falsidade.

37 - Carta Precatória Cível.

38 - Carta de Ordem Cível.

39 - Carta Rogatória Cível.

40 - Reclamação.

41 - Pedido de Providências.

42 - Ação Cível (Ação de Improbidade - Lei nº 8.429, 02/6/92)

43 - Exceção de Impedimento.

44 - Exceção de Suspeição.

45 - Exceção de Incompetência.

46 - Diversos.

SEÇÃO II DO PREPARO E DA DESERÇÃO DOS FEITOS

Art. 72 - Os recursos, ressalvados aqueles amparados pela assistência judiciária ou isentos, serão preparados na Primeira Instância, por meio de depósito, anexado aos autos o respectivo comprovante.

Art. 73 - Considerar-se-á deserto o recurso não preparado no prazo legal.

Art. 74 - A deserção não depende de julgamento, sendo pronunciada pelo Presidente do Tribunal ou Relator, após informações da Secretaria.

Art. 75 - O setor competente da Secretaria deverá sempre certificar a data do preparo, juntar nos autos a guia de recolhimento, fornecendo às partes

o respectivo recibo.
 Art. 76 - O preparo no Tribunal compreende as custas judiciais, pagamento das despesas de remessa e retorno, e será efetuado de uma só vez.

§ 1º - Quando autor e réu recorrerem, cada recurso estará sujeito a preparo integral.

§ 2º - Tratando-se de litisconsortes necessários, bastará que um dos recursos seja preparado, para que todos sejam julgados, ainda que não coincidam as suas pretensões.

§ 3º - O assistente é equiparado para esse efeito ao litisconsorte.

§ 4º - O terceiro prejudicado que recorrer fará o preparo do seu recurso, independentemente do preparo dos recursos que, porventura, tenham sido interpostos pelo autor e pelo réu.

Art. 77 - Terão andamento, independentemente de preparo: mandado de segurança, *habeas data*, mandado de injunção, ação popular, ação civil pública, reexame necessário de sentença, as ações originárias e os recursos interpostos pela Fazenda Pública e pelo Ministério Público, os conflitos de jurisdição suscitados pelos Juizes ou pelo órgão do Ministério Público, os requerimentos de autoridades judiciárias e administrativas, os processos de *habeas corpus*, as ações cíveis originárias em que a parte que estiver sujeita ao preparo for pessoa jurídica de direito público, goze dos benefícios da assistência judiciária ou seja isenta, os agravos retidos, decisão de indeferimento de embargos infringentes, o agravo regimental, embargos de declaração, exceção de suspeição, incidente de uniformização de jurisprudência e incidente de inconstitucionalidade, e os processos criminais, salvo a ação penal privada.

Parágrafo único - A gratuidade de que trata o artigo 10, inciso XXII, da Constituição estadual, quanto aos mandados de segurança cinge-se à isenção do pagamento da taxa judiciária, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita aos necessitados (Lei nº 1.060, de 05.02.50, e Lei nº 7.510, de 04.7.86).

Art. 78 - O Relator susstará o andamento da ação ou recurso em que não tenha sido paga a taxa judiciária ou se deva complementar o preparo, intimando-se a parte a recolhê-la, sob pena de extinção.

Art. 79 - O pagamento dos preços cobrados pelo fornecimento de cópias, autenticadas ou não, de traslados, de certidões por fotocópias ou meio equivalente será antecipado ou garantido com depósito, consoante tabela aprovada pelo Presidente do Tribunal, devendo o respectivo recolhimento ser feito ao FUNAJURIS.

SEÇÃO III DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 80 - Feito o preparo ou verificada a respectiva dispensa, os processos serão distribuídos, diariamente, por processamento eletrônico de dados, mediante sorteio aleatório e uniforme, segundo a ordem rigorosa de apresentação, observando-se as classes definidas no art. 71 e os princípios da publicidade, igualdade, alternatividade e do sorteio.

§ 1º - A distribuição do mandado de segurança, do *habeas corpus*, de medidas cautelares, do recurso cível e criminal, torna preventa a competência do Relator para todos os recursos ou incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução, referentes à mesma lide, e a distribuição do inquérito, bem como a realizada para efeito da concessão da fiança, ou de decretação da prisão preventiva, ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a ação penal.

§ 1º - A - Os processos acompanharão o Relator que se transferir de Câmara, salvo aqueles em que o Revisor já houver lançado visto pedindo dia (art. 53, inc. II).

§ 1º - B - Na hipótese do parágrafo anterior, será feita a redistribuição para o órgão da nova lotação, sem alteração da relatoria, procedendo-se à compensação.

§ 2º - A distribuição será feita por dependência ao Relator ou a quem o substituir na Câmara, segundo as situações previstas nos artigos 59 a 61 deste Regulamento; se se tratar de Juiz Cooperador desconvocado, a distribuição ser-lhe-á feita se permaneceu vinculado ao processo que gerou a prevenção, ou a quem tocou após sua desconvocação.

§ 3º - Cessarà a prevenção se o recurso, o mandado de segurança, o *habeas corpus* ou a medida cautelar forem considerados prejudicados ou não conhecidos.

§ 4º - A distribuição da ação direta de inconstitucionalidade torna preventivo o Relator para outras ações ou arguições que sustentarem a inconstitucionalidade dos mesmos dispositivos de lei ou de ato normativo estadual ou municipal, salvo se não tiver mais assento no Órgão Especial.

§ 5º - As desigualdades advindas da prevenção ou de quaisquer circunstâncias serão corrigidas pelo sistema de compensação de feitos.

§ 6º - Vencido o Relator, a prevenção recairá no Desembargador ou Juiz designado para lavrar o acórdão.

§ 7º - Os integrantes de comissões em decorrência de encargo especial, bem como o Desembargador que receber a incumbência de natureza relevante, poderão gozar de uma redução quantitativa na distribuição de processos, por deliberação do Órgão Especial, redução esta que não se prolongará por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 81 - Funcionará como Revisor ou Vogal o Desembargador ou Juiz que seguir o Relator na ordem decrescente de antigüidade.

Art. 82 - A distribuição será incontinenti e independentemente de audiência pública nos processos de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data*, mandado de injunção, ação popular, agravo de instrumento, e no caso de prevenção do Relator.



Parágrafo único – Os feitos administrativos da competência do Conselho da Magistratura, do Órgão Especial e da Secretaria Auxiliar da Presidência serão distribuídos, classificados e atuados pelo próprio departamento, obedecidas, no que couber, as regras estabelecidas nesta sessão.

Art. 83 – Na distribuição serão observadas as seguintes regras:

I – Todas as distribuições serão feitas por meio eletrônico, ainda quando devam ser feitas imediatamente, para entregá-las ao Relator (L.C. nº 35/79, art. 27, § 2º)

II – Os feitos serão distribuídos equitativamente às Câmaras de acordo com as classes, de modo que uma, ao final de cada ano, não receba mais do que as outras.

III – A não-convocação de Juiz-Cooperador não afetará a distribuição prevista no inciso anterior.

IV – Salvo a procedência da reclamação tratada no artigo 84 deste regimento, não se procederá à redistribuição por ordem do Relator quando se tratar de inadequação ou irregularidade na distribuição.

V – Não haverá vinculação do Relator do inquérito, do pedido de providência ou de feito não especificado, para as ações deles decorrentes.

VI – Havendo dúvida na distribuição, o Supervisor Judiciário a suscitará em forma de consulta ao Presidente do Tribunal, que a decidirá em 05 (cinco) dias, procedendo-se à distribuição provisória se houver medida de natureza urgente.

VII – Para fins de distribuição, os membros do Órgão Especial serão substituídos por outros membros; os das Câmaras por Juizes Substitutos de 2º Grau, e estes por Juizes de Entrância Especial.

VIII – O Afastamento, a qualquer título, de membros e de Juizes Substitutos de 2º Grau será levado imediatamente ao conhecimento do Presidente do Tribunal, para, se for o caso, proceder-se à convocação para fins de distribuição.

IX – Os processos jurisdicionais distribuídos aos Desembargadores integrantes do Órgão Especial serão compensados com aqueles distribuídos nas Câmaras Reunidas e Câmaras Isoladas, se possível na proporção de 40% (quarenta por cento) e 60% (sessenta por cento), respectivamente; os de natureza administrativa serão compensados com as das Câmaras Isoladas, a razão de um por um.

X – A compensação será feita em primeiro lugar, na ordem de apresentação; em seguida, serão sorteados os processos aos Desembargadores e Juizes de 2º Grau, observada a ordem de antigüidade.

XI – A compensação por Relator não excederá, em cada mês, a 30% (trinta por cento) dos feitos redistribuídos e prosseguirá independentemente do término do ano judiciário.

XII – Cumprido o mandato de direção, o Desembargador receberá os processos de quem ele substituir na Câmara, salvo se houver vinculação.

XIII – Os processos julgados pelo substituto, assim como os em que ficar vinculados, serão redistribuídos a ele, procedendo-se à compensação futura.

XIV – Ocorrendo a substituição sem redistribuição, os autos em poder do substituto, salvo vinculação deste, serão devolvidos ao substituído quando do seu retorno.

XV – Não se fará a distribuição a julgador manifestamente impedido ou suspeito; sendo declarado pelo Relator o impedimento ou a suspeição, ou pronunciada em exceção, será o feito redistribuído ao próprio órgão, procedendo-se à compensação.

XVI – A ação ou recurso será distribuído por dependência quando se relacionar por conexão ou continência, com outra já ajuizada; ou quando tendo havido desistência o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores (CPC, art. 253).

XVII – Não concorrerão à distribuição:

a) os Desembargadores eleitos Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, sessenta dias antes da posse, não receberão distribuição como Relator nem funcionarão como Revisor.

b) o Desembargador a ser alcançado pela aposentadoria compulsória em razão do limite constitucional de idade nos 90 (noventa) dias anteriores à data da sua aposentação.

c) o Desembargador que tiver requerido sua aposentadoria, desde a data em que foi protocolado seu pedido.

XVIII – Revogado parágrafo único.

XIX – As atas das distribuições expedidas pelo sistema eletrônico serão assinadas pelo Presidente do Tribunal e encadernadas.

XX – O membro convocado para substituir no Órgão Especial receberá apenas a distribuição relativa ao Órgão; a substituição de membro nas Câmaras recairá nos Juizes Substitutos de 2º Grau ou Juizes de Direito de Entrância Especial de Curitiba e Várzea Grande, segundo a área de atuação.

Parágrafo único – Nas situações do inciso XVII, convocar-se-á Desembargador, Juiz Substituto de 2º Grau ou Juiz de Direito.

Art. 84 – A reclamação contra qualquer inadequação ou irregularidade na distribuição, quando não se tratar de conflito de competência, será decidida pelo Presidente do Tribunal, mediante representação do Relator sorteado.

§ 1º – A reclamação será processada em autos apartados, cabendo ao Relator instruí-la com os documentos necessários.

§ 2º – Recebendo-a, o Presidente do Tribunal decidirá-lá no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º – Enquanto não decidida, manter-se-á a distribuição, cabendo ao Relator impulsionar os autos ou o recurso.

§ 4º – Não se processará a redistribuição enquanto não for decidida a representação.

Art. 84 A - Revogado.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES

Art. 85 – O Órgão Especial e as Câmaras reunir-se-ão ordinariamente, em horário fixado pelo Órgão Especial por meio de Ato Regimental, nos dias mencionados nos arts. 7º e 10, salvo deliberação do Presidente em caráter excepcional, devendo encerrar-se às 18 (dezoito) horas, prorrogável esse limite enquanto durar o julgamento já iniciado.

§ 1º – Para as sessões do Órgão Especial em que houver de ser examinada questão constitucional, ou em que haja julgamento de que deva participar o Vice-Presidente e o Corregedor, serão eles convocados com antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º-A – Sempre que, pelo encerramento do expediente, restarem em pauta ou em mesa feitos sem julgamento, a sessão poderá prosseguir mediante deliberação do próprio órgão julgador em dia, hora e local anunciados pelo Presidente, independentemente de publicação ou de nova pauta.

§ 2º – Ao se verificar, durante o julgamento, a necessidade do exame de constitucionalidade de lei ou ato do poder público, não havendo *quorum* ou não estando convocados o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça, suspender-se-á o julgamento, que prosseguirá na sessão seguinte, feitas as convocações necessárias, após vista dos autos, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aos convocados.

§ 3º – Revogado.

Art. 86 – O Órgão Especial e as Câmaras poderão, também, reunir-se extraordinariamente, mediante convocação prévia do seu Presidente, *ex officio*, ou a requerimento de qualquer de seus membros, ou do Procurador-Geral de Justiça, justificadamente.

Parágrafo único – Salvo motivo relevante, as convocações devem ser feitas com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, especificando-se a matéria a ser apreciada.

Art. 87 – As sessões serão públicas, podendo ser excepcionalmente reservadas, quando a lei ordenar, limitando-se a presença em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes.

§ 1º – Nas sessões públicas, poderá o Presidente determinar que se retirem do recinto os menores de 18 (dezoito) anos, tendo em vista a natureza do assunto a ser debatido.

§ 2º – O Presidente da sessão manterá a disciplina no recinto, advertindo ou fazendo retirar da sala quem perturbar os trabalhos, prendendo os que cometerem crimes ou contravenções no local, atuando-os na conformidade do artigo 307 do Código de Processo Penal, lavrado o auto pelo Diretor. Não será permitido o uso de palavras ofensivas, sendo o orador que as usar advertido, e, se reincidir, ser-lhe-á cassada a palavra.

§ 3º – Não serão permitidas manifestações de regozijo, de pesar e outras.

§ 4º – Serão reservadas as sessões para tratar de assunto administrativo ou da economia interna do Tribunal.

Art. 88 – Iniciada a sessão, nenhum Desembargador poderá retirar-se do recinto sem vênio do Presidente.

Art. 89 – As sessões ordinárias terão início em horário fixado pelo Órgão Especial por meio de Ato Regimental, podendo ser prorrogadas após as 18 (dezoito) horas, sempre que o serviço o exigir.

SEÇÃO V DAS SESSÕES SOLENES

Art. 90 – As sessões preferentemente serão solenes:

I. a) para dar posse ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Corregedor-

Geral da Justiça e seu respectivo substituto;

b) para dar posse aos Desembargadores, desde que estes não a recusem;

c) para instalação do Ano Judiciário;

d) para celebrar acontecimento de alto significado para o Tribunal.

II – Nas sessões solenes, à mesa da Presidência tomarão assento os chefes dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, o Procurador-Geral de Justiça, o Presidente da OAB e outras autoridades, quando convidadas pelo Desembargador Presidente.

III – Os Desembargadores adentrarão o Plenário agrupados, tendo à frente o Presidente e observando-se a ordem de antigüidade. Art. 91 – Os demais atos relativos ao cerimonial das sessões solenes serão regulados pelo Presidente do Tribunal.

SEÇÃO VI DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 92 – À hora designada, estando em seus lugares os membros do Tribunal ou das Câmaras, o seu Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º – Ficarão vazias as cadeiras do Desembargador que não comparecer à sessão, ou dela se retirar, permanecendo inalteráveis os lugares. Só haverá alteração quando aquele for substituído na sessão.

§ 1º A – Não havendo *quorum* no momento, nem nos 15 (quinze) minutos seguintes, o Presidente anunciará que não haverá sessão, mencionando na ata a ocorrência, seus motivos e circunstâncias.

§ 2º – Observar-se-á, nos trabalhos, a seguinte ordem:

I - Verificação do número legal para o funcionamento.

II - Leitura, discussão e votação da ata referente à sessão anterior.

III - Revogado.

IV - Leitura de expediente.

V - Matéria administrativa.

§ 3º – O julgamento dos feitos obedecerá à seguinte ordem:

I - NO ÓRGÃO ESPECIAL:

a) *Habeas Corpus*;

b) Mandado de Segurança;

c) Mandado de Injunção;

d) *Habeas Data*;

e) Ação Direta de Inconstitucionalidade;

f) Ação Direta ou Representação Interventiva em Município;

g) Medida Cautelar Originária;

h) Recurso de Embargos Infringentes;

i) Recurso de Agravo Regimental;

j) Exceção de Incompetência, Suspeição e Impedimento;

l) Conflito de Competência e atribuições;

m) Habilitação Incidente;

n) Processos Criminais de Competência do Tribunal e seus recursos

incidentes; o) Recursos Criminais de qualquer natureza; p) Feitos Cíveis de Competência Originária do Tribunal e seus

recursos; q) Reclamação para Preservação de sua Competência e Garantia de suas Decisões; r) Embargos de Declaração.

II - NAS TURMAS DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS OU

ISOLADAS ORDINÁRIAS: a) *Habeas Corpus*; b) Mandado de Segurança c) Exceção de Incompetência, Suspeição e Impedimento; d) Conflito de Competência e atribuições; e) Habilitação Incidente; f) Recurso de Agravo Regimental; g) Recurso de Agravo de Instrumento; h) Recurso de Apelação Cível; i) Recurso de Embargos Infringentes; j) Uniformização de Jurisprudência; l) Embargos de Declaração. m) outras espécies não especificadas neste inciso.

III - NAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS OU ISOLADAS

ORDINÁRIAS: a) *Habeas Corpus*; b) Mandado de Segurança; c) Recurso *Ex Officio*; d) Exceção de Incompetência, Suspeição e Impedimento; e) Conflito de Competência e Atribuições; f) Recurso em Sentido Estrito; g) Carta Testemunhável; h) Recurso de Apelação Criminal; i) Recurso de Embargos Infringentes; j) Embargos de Declaração; l) outras espécies não enumeradas neste inciso.

§ 4º – Dentro da mesma classe, os feitos serão julgados pela ordem de sua numeração, tendo preferência: a) os que tiverem sido interrompidos na sessão anterior, em razão de pedido de vista;

b) em razão de pedido para proferir sustentação oral, requerido pelos advogados antes da sessão, sem prejuízo das preferências legais (CPC, art. 565, *caput*); se subscrito o requerimento pelos advogados de todos os interessados, a preferência será concedida na própria sessão (parágrafo único);

c) os *habeas corpus* originários, seus recursos, os processos de réus presos e outros que a lei indicar;

d) os feitos em que a prescrição for iminente;

e) aqueles em que o Relator ou Revisor tenha necessidade de afastar-se do Tribunal; quando tenha comparecido julgador de outra Câmara, convocado ou vinculado ao julgamento;

f) se julgado o feito, houver outros da mesma natureza e idêntica relação jurídica, nos quais os respectivos Relatores possam presumir devam ser decididos do mesmo modo, observada, neste caso, a ordem de antigüidade dos julgadores presentes;

g) os processos, procedimentos e execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

§ 5º – Revogado.

§ 6º – Revogado.

§ 7º – A ordem de julgamento poderá, entretanto, ser alterada a critério do Presidente, se assim convier ao andamento dos trabalhos.

§ 8º – Nos feitos criminais, o Relator poderá pedir preferência para o julgamento daqueles que lhe pareçam urgentes, decidindo, a respeito, o órgão julgador.

§ 9º – O julgamento do feito só poderá ser adiado por indicação do Relator, ou por uma só vez, a requerimento de todas as partes, ou de uma, com assentimento das demais.

§ 10 – Os julgamentos adiados para data ulterior serão anunciados em sessão, considerando-se intimados nesta os interessados.

§ 11 – Independem de prévia inclusão em pauta de julgamento:

a) os *habeas corpus* e seus recursos;

b) agravos regimentais;

c) requerimento de suspensão condicional de execução de pena privativa de liberdade e de extinção de punibilidade;

d) embargos de declaração;

e) habilitações incidentes.

§ 12 – Presentes os advogados de todas as partes, não obstará o julgamento qualquer defeito, omissão ou intempetividade na publicação da pauta, constando-se da ata a circunstância.

Art. 93 – Anunciado o julgamento, fará o Relator, em síntese, a exposição da causa ou dos pontos a que se circunscrever o recurso, evitando, sempre que possível, a leitura das peças dos autos.

§ 1º – Quando couber, o Presidente dará a palavra ao Procurador do autor e do réu, do requerente e do requerido, do recorrente e do recorrido e ao Ministério Público, conforme o caso, para a sustentação das respectivas conclusões.

§ 2º – O prazo para sustentação oral, quando couber, será de 15 (quinze) minutos para cada parte, salvo se a lei dispuser de modo diferente.

§ 3º – Se houver litisconsorte com advogados diferentes, o prazo será dobrado e distribuído proporcionalmente entre os respectivos advogados.

§ 4º – O advogado, nos casos em que for admissível a sustentação oral, terá direito ao uso da palavra uma única vez, ressalvada a hipótese contemplada no art. 7º, X, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, quando, solicitando a palavra pela ordem ao Presidente, poderá fazer intervenção sumária para esclarecer dúvidas ou equívocos surgidos em relação a fatos, documentos ou afirmações que possam influir no julgamento, limitando-se aos esclarecimentos, sem argumentar.

§ 5º – Os representantes do Ministério Público e os advogados, quando no uso da palavra, não



poderão ser aparteados.

§ 6º - Não haverá sustentação oral nos processos e recursos administrativos em que a pena teoricamente aplicável for a de advertência ou censura.

§ 7º - O advogado, que pela primeira vez tiver de produzir sustentação oral, encaminhará à mesa, por intermédio do secretário da sessão, sua carteira de habilitação profissional para o visto do Presidente, sob pena de não lhe ser deferida a palavra.

§ 8º - Sempre que houver interesse público, o Procurador-Geral e os Procuradores de Justiça poderão fazer sustentação oral, falando após as partes e nos mesmos prazos estabelecidos para estas. Em se tratando de recurso interposto ou de causa proposta pelo Ministério Público, falarão antes do advogado do recorrido ou do réu.

§ 9º - Ao faltarem 02 (dois) minutos para a expiração do prazo para sustentação oral, o Presidente advertirá o orador. Se houver desobediência, o Presidente fará soar a campainha, interrompendo o discurso; se a desobediência aliar-se a qualquer palavra ou gesto de desrespeito do ocupante da tribuna, o Presidente determinará sua imediata retirada da sessão, sem prejuízo de outras sanções legais.

§ 10 - O Presidente chamará à ordem o representante do Ministério Público ou do advogado, no caso em que qualquer deles se utilize do tema destinado à sustentação oral da causa para discorrer sobre assuntos impertinentes ou constrangedores para o Tribunal, ou ainda no caso de uso de linguagem inconveniente ou insultuosa.

§ 11 - Se houver desobediência, o Presidente cassará a palavra do orador, podendo, conforme o caso, tomar as providências referidas no parágrafo 9º.

§ 12 - Não se reputa impertinente a crítica elevada à lei ou sistema da organização judiciária vigente, nem injuriosa a simples denúncia, em linguagem comedida, de fatos que, no entendimento do orador, possam ter prejudicado o reconhecimento do direito ou influido ruinosamente no desenvolvimento normal do processo.

§ 13 - A sustentação oral será permitida nas ações penais originárias, nas apelações cíveis e criminais, salvo se o crime for apenado com detenção ou multa, nos embargos infringentes e nos de nulidade, ações rescisórias, revisões, mandados de segurança originários, *habeas corpus* originários, recurso de *habeas corpus*, nos incidentes de uniformização de jurisprudência, de arguição de inconstitucionalidade e nos casos previstos em lei.

§ 14 - Na sustentação oral é permitida a consulta a notas e apontamentos, sendo vedada a leitura de memoriais.

Art. 94 - Concluído o debate oral, o Presidente colherá o voto do Relator, do Revisor, se houver, e dos demais Desembargadores que devam participar do julgamento, na ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º - Nos processos Cíveis e Criminais, as decisões das Câmaras serão tomadas pelos votos de três Juízes, seguindo-se ao do Relator, e do Revisor, se houver, e do terceiro, guardada sempre a ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º - Sempre que o objeto da decisão puder ser decomposto em questões distintas, cada uma delas será votada separadamente.

§ 3º - Quando, na votação de questão indecomponível, ou de questões distintas, se formarem correntes divergentes de opinião, sem que nenhuma alcance a maioria exigida, prevalecerá a média dos votos ou o voto intermediário.

§ 4º - Se os votos de todos os julgadores forem divergentes quanto à conclusão, o Presidente, cindindo o julgamento, submeterá a matéria por inteiro à nova apreciação.

§ 5º - Tratando-se de determinação do valor ou quantidade, o resultado do julgamento será expresso pelo quociente da divisão dos diversos valores ou quantidades homogêneas, pelo número de Juízes votantes.

§ 6º - Havendo empate na votação, serão observadas as seguintes normas:

I - Em julgamento criminal, o Presidente, se não houver participado da votação, proferirá o voto de desempate; em caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

II - Nas ações rescisórias, havendo empate no julgamento do mérito, a ação será julgada improcedente.

III - Nos embargos declaratórios, de nulidade ou infringentes do julgado, prevalecerá o acórdão recorrido, salvo se o julgamento versar sobre preliminar ou prejudicial de que não cogitou o referido acórdão.

IV - No julgamento de agravo das decisões dos Relatores e do Presidente do Tribunal, tanto no cível como no crime, será confirmada a decisão recorrida.

§ 7º - Se a causa em julgamento não puder ser resolvida pelo parágrafo anterior, havendo empate na votação, será convocado Desembargador ou Juiz para proferir voto de desempate, de preferência com atuação na mesma seção, salvo se não houver quem possa ser chamado por motivo de férias, licença ou saúde, assegurando-lhe a vista dos autos.

I - Revogado.

II - Revogado.

§ 8º - Revogado.

§ 9º - Se necessário, o Presidente porá em votação a orientação de duas correntes de cada vez, para apurar a inclinação da maioria.

§ 10 - Serão objeto de decisão pelo Órgão Especial as matérias constantes da pauta, exceto as que reclamem urgência justificável pelo Presidente.

§ 11 - Nas sessões do Órgão Especial, o Presidente não proferirá voto, exceto nas hipóteses em que deva participar ou quando ocorrer empate.

Art. 94-A - Nos processos de uniformização de jurisprudência, declaração de inconstitucionalidade, embargos infringentes, ação rescisória, mandado de segurança originário e ação penal originária, o serviço próprio, ao incluí-los em pauta, remeterá aos julgadores vogais cópia do relatório e do parecer da Procuradoria de Justiça.

a) na uniformização de jurisprudência, suscitada com base nos artigos 476 e seguintes do Código de Processo Civil, do voto que solicitar

o pronunciamento prévio e dos acórdãos indicados como divergentes;

b) na hipótese do art. 555, § 1º, do Código de Processo Civil, de cópia do acórdão que determinou a remessa do recurso ao órgão, para seu julgamento;

c) nos embargos infringentes, do acórdão embargado;

d) na ação rescisória, da sentença ou acórdão rescindendo;

e) nas ações diretas de inconstitucionalidade, do relatório, petição

inicial, informação da autoridade e parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 95 - Não participarão do julgamento Desembargadores ou Juízes que não tenham ouvido o relatório ou assistido aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos ou afirmarem estar em condições de votar, ainda que tenha havido sustentação oral.

Art. 96 - Ao julgador que não estiver habilitado a proferir imediatamente o seu voto, é facultado pedido de vista pelo prazo de uma sessão, mesmo em matéria administrativa. O pedido de vista pode ser requerido em mesa, retornando o julgamento na própria sessão, após o exame dos autos por quem o requerer.

§ 1º - O Revisor só poderá pedir vista por motivos ponderáveis supervenientes.

§ 2º - O pedido de vista formulado por um Desembargador não impede que outros profiram o seu voto, desde que para isso declarem habilitados.

§ 3º - Poderá a sessão de julgamento ser interrompida ou suspensa, por motivo de força maior.

§ 4º - Ao reiniciar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Desembargadores, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

§ 5º - Ocorrendo motivo que impossibilite o Relator de continuar participando do julgamento, servirá como Relator o que lhe seguir na ordem do julgamento, colhendo-se os votos dos que aguardavam "vista" ou que não haviam votado antes da suspensão.

§ 6º - Se o julgador que houver comparecido ao início do julgamento, e que ainda não tiver votado, ausentar-se na sessão seguinte, o seu voto será dispensado, desde que não altere o *quorum* exigido legalmente ou possa modificar o resultado do julgamento. Ocorrendo esta hipótese, a conclusão do julgamento continuará suspenso, aguardando-se o comparecimento do ausente, a quem, se for o caso, será dada vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

§ 7º - Para efeito de votação, a substituição, tanto por Juiz de Direito como por Desembargador, não altera a ordem de antiguidade dos membros permanentes do órgão. O substituto tomará assento no lugar do substituído, exceto nas sessões plenárias em que os lugares serão ocupados conforme a ordem de antiguidade dos titulares presentes, ou nos casos em que a convocação for apenas para completar *quorum*.

§ 8º - Quando houver pedido de vista, a secretaria providenciará a remessa de cópia do relatório e dos

votos já proferidos ao requerente da vista e aos que aguardam a manifestação deste.

§ 9º - Em qualquer fase do julgamento, posterior ao relatório ou à sustentação oral, poderão os julgadores pedir esclarecimentos ao Relator ou ao Revisor, sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em debate.

§ 10 - Surgindo questão nova ou tomando o julgamento aspecto imprevisto, o próprio Relator poderá pedir vista dos autos.

§ 11 - Poderá o órgão converter o julgamento em diligência para suprir irregularidades sanáveis, para realização de provas ou esclarecimentos. Se a diligência consistir em exame pericial, o órgão julgador ou o Relator formulará, desde logo, os quesitos, observando-se, quanto à escolha do perito, o que dispuser a lei processual.

§ 12 - Sustado, anulado ou convertido o julgamento em diligência, continuarão vinculados o Relator e o Revisor.

§ 13 - Processos que versem sobre a mesma questão jurídica, embora apresentem aspectos peculiares, poderão ser julgados conjuntamente. Os relatórios sucessivos, nesse caso, poderão reportar-se ao anterior, indicando as peculiaridades atinentes.

§ 14 - Cada julgador poderá falar duas vezes sobre toda a matéria do feito em julgamento e mais uma, para justificativa de eventual modificação do voto já proferido; nenhum deles falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá quem estiver no uso dela, sem o consentimento deste.

§ 15 - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao Relator do feito, que poderá usar da palavra sempre que necessário, para apreciação de votos já proferidos.

§ 16 - Se ao proferir o voto algum julgador aduzir fundamentação nova relevante, o Presidente reabrirá a discussão.

Art. 97 - Nos julgamentos, as questões preliminares e prejudiciais denunciadas no relatório, ou pelo Revisor, ao lançar o seu "visto", obedecerão à seguinte ordem:

I - Competência do Tribunal.

II - Cabimento do recurso.

III - Tempestividade.

IV - Legitimidade para recorrer.

V - Interesse processual na interposição do recurso.

VI - Insuficiência de instrução.

VII - Coisa julgada.

VIII - Nulidade.

IX - Inconstitucionalidade da lei.

X - Pressupostos processuais na causa.

XI - Condições da ação na causa.

XII - Decadência ou prescrição.

Art. 98 - O agravo retido ou qualquer questão preliminar ou prejudicial suscitada no julgamento será julgado antes do mérito, não se conhecendo deste, se incompatível com a decisão do agravo ou da preliminar.

§ 1º - Versando a preliminar sobre nulidade sanável, o Tribunal converterá o julgamento em diligência, ordenando a remessa dos autos à autoridade competente, a fim de que esta a faça suprir.

§ 2º - Se a diligência consistir em exame pericial, o Relator formulará, no acórdão, os quesitos necessários.

§ 3º - O Desembargador vencido sobre questões preliminares é obrigado a votar as de mérito.

Art. 99 - Terminada a votação, o Presidente anunciará o resultado do julgamento, que deve conter a conclusão dos votos vencedores e mencionar os votos vencidos e o submeterá à aprovação dos Desembargadores.

§ 1º - Até antes de aprovado o resultado, pode o Desembargador alterar

o seu voto.

§ 2º - Proclamado o resultado pelo Presidente, é facultado às partes extrair cópia respectiva.

§ 3º - Sendo vencido o Relator, o autor do primeiro voto vencedor será o redator da ementa, salvo se aquele foi vencido apenas em preliminar que não pôs termo ao processo, ou se, conciliando-se as conclusões, a divergência for qualitativa.

Art. 100 - Por indicação de qualquer dos seus membros, pode o Tribunal ou Câmara suspender a sessão pública e passar a funcionar em conselho, tornando a sessão reservada, a fim de conferenciarem entre si, examinando melhor a situação dos autos, reabrindo-se, posteriormente, a sessão para Parágrafo único - Nas questões de ordem, o suscitante a sustentará antes da votação.

Art. 101 - Nenhum Desembargador falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá o que estiver no uso dela. Os apartes serão solicitados aquele que estiver com a palavra.

SEÇÃO VII DO ACÓRDÃO E SUA PUBLICAÇÃO

Art. 102 - Lavrado o acórdão e assinado, serão a respectiva ementa e conclusão remetidas à publicação no Diário da Justiça, independentemente de sessão.

Art. 103 - Os acórdãos serão assinados pelo Presidente, Relator e representante do órgão do Ministério Público, nas causas do seu ofício.

§ 1º - O acórdão deverá trazer a data em que foi proferido o julgamento, sendo as suas conclusões enviadas ao órgão oficial nas 48 horas seguintes para a devida publicação, certificando o Diretor-Geral ou o do Departamento a data dessa publicação.

§ 2º - Na ausência do Desembargador que haja presidido o julgamento, por prazo superior a 15 dias ou na sua falta, assinará o acórdão seu substituto, declarando quem presidiu a sessão de julgamento e se a ausência ou falta for do Relator ou do autor do voto vencedor, serão chamados a assinar o acórdão, sucessivamente os outros Desembargadores que hajam participado do julgamento e, na falta destes, aqueles a quem o Presidente designar, declarando sempre a razão da substituição na ata e nos autos.

§ 3º - Após o recesso, os acórdãos da Câmara Especial serão assinados pelos membros da Câmara Isolada Ordinária.

§ 4º - As inexactidões materiais e os erros de escrita ou de cálculo contidos na decisão podem ser corrigidos por despacho do Relator, de ofício ou a requerimento do interessado ou por via de embargos de declaração, quando cabíveis. Se ocorrer divergência entre o acórdão já publicado ou a ata, caberá a qualquer dos julgadores, mediante exposição verbal em sessão, ou às partes, por meio de embargos de declaração, pedir a emenda adequada; verificando a turma julgadora que o erro está no acórdão, será este retificado ou substituído, constando na ata as modificações, que serão publicadas no órgão oficial.

§ 5º - O registro do acórdão poderá ser feito mediante processo eletrônico ou mecânico, inclusive microfilmagem, sendo o original juntado aos autos.

§ 6º - Consideram-se fundamentados os acórdãos que adotarem, como razão de decidir, elementos constantes dos autos, desde que a eles se reportem de modo explícito.

Art. 104 - Os acórdãos serão lavrados, sempre que possível, por meio eletrônico, segundo dispuser Resolução do Tribunal Pleno, devendo ser conferidos e assinados até a sessão ordinária seguinte à do julgamento ou, em caso justificado, no prazo de 02 (duas) sessões ordinárias.

§ 1º - Quando o julgamento se realizar em sessão reservada, nos casos previstos em lei, o autor do primeiro voto vencedor, se não for o Relator, lavrará o acórdão, reproduzindo o julgamento.

§ 2º - Quando não constar de reprodução de notas taquigráficas, aos acórdãos poderão ser acrescidas as declarações de voto, reproduzidas datilograficamente.

§ 3º - O prazo para revisão de notas taquigráficas pelos Desembargadores será, em qualquer caso, de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º - Não serão fornecidas certidões ou cópias de notas taquigráficas ou transcrição de gravação dos trabalhos e debates.

SEÇÃO VIII DA PUBLICAÇÃO DO EXPEDIENTE

Art. 105 - Serão publicados no Diário da Justiça:

I - As distribuições.

II - A conclusão das decisões e dos despachos do Presidente, do Vice-Presidente e dos Relatores.

III - Os anúncios de julgamento.

IV - As conclusões dos acórdãos e demais decisões dos órgãos julgadores.

V - Os recursos administrativos.

§ 1º - É suficiente, nas publicações, a indicação do nome de um dos advogados, quando a parte houver constituído mais de um, ou o constituído substabelecer a outro com reserva de poderes.



§ 2º - Entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento mediará a dilação mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mesmo nos casos de ação originária do Tribunal.

Parágrafo único - Revogado.

Art. 106 - Independem de publicação de pauta no Diário da Justiça os julgamentos de:
I - *Habeas Corpus*.

II - Recursos de Agravos Regimentais, dos agravos previstos nos artigos 532 e 557, § 1º, do CPC; art. 4º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999; art. 4º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964; art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e nos demais casos previstos em lei.

III - Conflito de Competência e atribuições.

IV - Exceção de Impedimento, Suspeição e Incompetência.

V - Matéria Administrativa, excluídos os recursos.

VI - Feitos não Especificados.

SEÇÃO IX DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 107 - As atas das sessões serão escritas ou apenas subscritas pelos Diretores de Departamentos ou Secretários, que assinalarão, com precisão, todas as ocorrências, devendo constar:

I - Dia, mês e ano da sessão, bem como a hora da sua abertura e encerramento.

II - Nome do Presidente e dos demais Juizes presentes à sessão.

III - Notícia sucinta das decisões proferidas, bastando declarar a espécie do processo, recurso ou requerimento, os nomes das partes, dos advogados que usaram da palavra, a conclusão dos julgados, as diligências e os adiamentos e seus motivos.

Art. 108 - A transcrição integral de qualquer peça na ata depende de consenso da maioria dos Juizes do Tribunal.

Art. 109 - A ata será lida na sessão imediata, encerrada com as observações que se fizerem, e assinada pelo Presidente do Tribunal ou Câmaras, pelo Diretor-Geral ou Diretores de Departamento, após a sua aprovação.

SEÇÃO X DAS AUDIÊNCIAS

Art. 110 - As audiências serão presididas:

I - As de distribuição, pelo Presidente.

II - As necessárias para cumprimento de diligência nos processos, pelo respectivo Relator.

III - As dos processos da competência privativa do Tribunal, pelos respectivos Relatores.

Art. 111 - As audiências serão, em regra, públicas, e serão realizadas em dia, hora e local previamente designados, com intimação das partes. Serão reservadas nos casos previstos em lei, facultada a presença das partes.

Art. 112 - O início e o encerramento das audiências serão anunciados em voz alta pelo Oficial de Justiça.

Art. 113 - O Desembargador, a quem couber a Presidência da audiência, manterá a disciplina no recinto, advertindo os que perturbarem os trabalhos, ou fazendo-os retirar-se; autuará os que cometerem infrações penais, lavrando os funcionários encarregados o respectivo termo.

Art. 114 - Os funcionários, partes e quaisquer pessoas ficarão em pé enquanto falarem ou fizerem alguma leitura, a menos que o Presidente permita se conservem sentados.

Art. 115 - Os atos de instrução prosseguirão só com a presença do advogado, se o seu constituinte se portar inconvenientemente.

Art. 116 - Do que ocorrer nas audiências, será lavrada ata, em livro próprio, quando se tratar de distribuição, e nos autos, nos outros casos.

TÍTULO II DOS PROCESSOS CAPÍTULO I

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I DAS RECLAMAÇÕES CONTRA MAGISTRADOS

Art. 117 - As reclamações e representações contra Juizes de Primeiro Grau serão dirigidas ou encaminhadas ao Corregedor-Geral da Justiça, que averiguará a necessidade de:

I - Convocar ou não o Juiz para justificar-se, nos termos do art. 35 do COJE.

II - Instaurar sindicância para apuração dos fatos ou da sua autoria.

§ 1º - Poderá o Corregedor arquivar a representação ou a reclamação sumariamente, quando manifestamente descabida ou improcedente, ou quando veicular fatos incapazes de gerar aplicação de qualquer penalidade ou recomendação, ou quando não contiverem a identificação e o endereço de quem a apresentou.

§ 2º - Da decisão que arquivá-la liminarmente, caberá recurso para o Órgão Especial, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Reformada a decisão, voltarão os autos à Corregedoria-Geral da Justiça para instauração de procedimento.

Art. 118 - Havendo necessidade de instauração de sindicância, será encaminhada cópia da representação e dos documentos que a acompanharam ao Juiz, procedendo-se, no mais, de acordo com o art. 271 do COJE.

Parágrafo único - Se, à vista das provas juntadas na representação, não houver necessidade de instauração de sindicância, proceder-se-á, desde logo, de acordo com o art. 27 da LC nº 35/79.

Art. 119 - Perante o Órgão Especial funcionará a Procuradoria-Geral de Justiça, que terá vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - Revogado.

Art. 120 - Tratando-se de representação por excesso de prazo, prevista no art. 198 do Código de Processo Civil, uma vez encaminhado ao Corregedor-Geral da Justiça poderá este, conforme as circunstâncias, avocar os autos em que ocorreu o excesso de prazo, designando outro Juiz para decidir a causa, sem prejuízo do procedimento voltado à aplicação de pena disciplinar.

Art. 121 - Revogado.

Art. 122 - A reclamação ou representação contra Desembargador será apreciada pelo Órgão Especial, que autorizará ou não a abertura de sindicância, presidida pelo Corregedor-Geral da Justiça.

§ 1º - Concluída a sindicância, o Corregedor-Geral da Justiça fará o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal, que, nos 15 (quinze) dias seguintes, colocará à deliberação do Órgão Especial a abertura ou não de processo administrativo, funcionando como Relator.

§ 2º - Não havendo necessidade de sindicância, haverá que se

SEÇÃO II DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Art. 123 - A solicitação do pedido de benefício da Justiça gratuita será processada e decidida perante o Presidente do Tribunal de Justiça, se requerida como medida antecedente.

Art. 124 - Será processada e decidida pelo Relator nos demais casos, em autos apensos aos da ação ou recurso.

Art. 125 - Autuada a petição e os documentos, o Relator decidirá no prazo de 48 horas.

Parágrafo único - Da decisão sobre benefício da Justiça gratuita caberá recurso para o Tribunal Pleno ou Câmara respectiva, se proferida pelo Presidente do Tribunal ou pelo Relator.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS EM GERAL

Art. 126 - Distribuído o recurso, irá ele, dentro de 48 horas, à conclusão do Relator, que o examinará, devolvendo-o com exposição sobre os pontos controvertidos sobre que versar o recurso ou com "visto", salvo se o encontrar com omissão sanável.

Art. 127 - Qualquer recurso pode ser apresentado até o término do horário oficial do expediente do Departamento ou dos serviços de protocolo do Tribunal, ainda que encerrado o expediente bancário.

§ 1º - Nas ações que não correm no processo forense, são válidos os recursos oferecidos em seu transcurso; consideram-se, no entanto, interpostos no primeiro dia útil subsequente ao seu término, independentemente de ratificação pelo recorrente.

§ 2º - O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto, em matéria criminal; se recorrer, sem limitações, é-lhe defeso restringir o âmbito do recurso posteriormente.

§ 3º - No civil, o recorrente poderá desistir do recurso a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes.

§ 4º - Para exame de tempestividade ou de outra matéria relevante do recurso, ou se o feito estiver deficientemente instruído, o Relator poderá, de ofício ou a requerimento do Revisor, determinar diligências para suprir a omissão.

§ 5º - A oposição de embargos de declaração interrompe, para todas as partes, o prazo para a interposição de outros recursos.

Parágrafo único - Revogado.

Art. 128 - O Relator deve obedecer aos seguintes prazos para exame dos autos:

I - Nos processos civis:

a) espaço de uma sessão para outra, quando se tratar de desistência, exceção de suspeição, impedimento e incompetência, habilitações incidentes, embargos de declaração, conflitos de competência e atribuições, recurso de agravo regimental, recurso inominado e incidentes em geral;

b) 10 (dez) dias nos recursos de decisões em feitos de rito sumário;

c) 15 (quinze) dias nos demais casos.

II - Nos processos criminais:

a) 05 (cinco) dias nos recursos em sentido estrito, nas apelações interpostas das sentenças em processos de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção;

b) 10 (dez) dias nas apelações interpostas das sentenças proferidas em processos em que a lei comine pena de reclusão, nos embargos e revisões criminais;

c) os recursos de *habeas corpus* serão julgados na primeira sessão, decorrido o prazo de vista do Ministério Público.

Art. 129 - O Revisor obedecerá aos mesmos prazos do Relator, nos processos civis e criminais.

Art. 130 - Nos processos que devem passar por mãos de todos os Desembargadores, cada um tem o prazo de 02 (dois) dias para o respectivo exame.

Art. 131 - Para os despachos de expediente, os Desembargadores, inclusive o Presidente, têm prazo de 02 (dois) dias.

Art. 132 - O representante do órgão do Ministério Público terá vista dos autos por prazo igual ao dos Relatores.

Parágrafo único - Excedido o prazo, o Relator requisitará os autos, facultando, se ainda oportuna, a posterior juntada do parecer.

Art. 133 - Havendo motivo justo, poderá o Desembargador ou o representante do órgão do Ministério Público exceder por igual tempo os prazos acima fixados.

Parágrafo único - O motivo da demora deve ser sempre declarado nos autos.

Art. 134 - Devolvido o processo e feita a revisão, se houver, será ele imediatamente concluso ao Presidente do órgão julgador, que designará dia para o julgamento.

§ 1º - Os julgamentos serão anunciados no Diário da Justiça, com antecedência de 48 horas, pelo menos, excluídos os feitos enumerados no art. 106, contando-se o prazo sempre da data da circulação.

§ 2º - Em lugar acessível do Tribunal, será também afixada a pauta dos julgamentos designados.

CAPÍTULO III DA IMPOSIÇÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E DE CENSURA

Art. 135 - Revogado.

Art. 136 - Revogado.

Art. 137 - Revogado.

Parágrafo único - Revogado.

Art. 138 - Revogado.

I - Revogado.

II - Revogado.

III - Revogado.

IV - Revogado.

Art. 139 - Revogado.

CAPÍTULO IV DOS PEDIDOS DE INTERVENÇÃO FEDERAL E ESTADUAL

Art. 140 - O processo de pedido de intervenção federal será instaurado pelo Tribunal de Justiça:

I - De ofício, mediante ato do Presidente, representação de qualquer de seus membros, ou de Juizes de Primeiro Grau:

a) quando se tratar de assegurar garantias do Poder Judiciário, ou o livre exercício deste, e quando o regular exercício das funções do Poder Judiciário for impedido, por falta de recursos, decorrentes de injustificada redução de sua proposta orçamentária, ou,

b) pela não-satisfação oportuna das dotações que lhe correspondem. II - A requerimento, seja do Ministério Público, seja da parte interessada, quando destinar-se a prover à execução de ordem ou decisão judicial.

Parágrafo único - Caberá ao Tribunal de Justiça, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar ao Supremo Tribunal Federal a intervenção da União no Estado.

Art. 141 - O processo de pedido de intervenção do Estado em municípios, nos casos previstos no art. 35, IV, da Constituição da República, será instaurado mediante representação do Procurador-Geral de Justiça (Constituição federal, art. 129, IV), do Juiz da causa ou da parte interessada, observando-se, no que for aplicável, a legislação federal pertinente.

Art. 142 - O processo iniciado mediante ato do Presidente ou representação de membro do Tribunal será dirigido e relatado, sem voto, por quem houver tido a iniciativa.

Parágrafo único - Nos demais casos, o Presidente do Tribunal, ao receber a representação ou o requerimento, assim procederá:

I - Se evidente a falta de fundamento, determinará o arquivamento, decisão contra a qual caberá agravo regimental para o Órgão Especial no prazo de 5 (cinco) dias.

II - Se manifesta a sua procedência, providenciará administrativamente para remover sua causa.

III - Se não for alcançada a solução por via administrativa, determinará a distribuição a um Relator.

Art. 143 - O Relator solicitará informações à autoridade indicada como responsável, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para prestá-las.

Art. 144 - Recebidas as informações, será ouvido o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 145 - Findo o prazo do artigo anterior, o Relator lançará nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o seu relatório, do qual a Secretaria, com o parecer da Procuradoria de Justiça e da petição inicial da representação, remeterá cópias aos demais julgadores, incluindo-se, a seguir, o processo em pauta.

Art. 146 - No julgamento, após o relatório, facultar-se-á a cada parte a sustentação oral de suas razões, durante 15 (quinze) minutos, seguindo-se a votação.

Art. 147 - A decisão que admitir o pedido de intervenção será encaminhada, com brevidade, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou ao Procurador-Geral da República, conforme

o caso; se em Município, a intervenção será imediatamente requisitada pelo Presidente do Tribunal ao Governador do Estado.

Parágrafo único - Na mesma oportunidade, o Órgão Especial, por maioria simples, decidirá sobre a requisição de inquérito ou encaminhamento de peças ao Ministério Público para eventual instauração de ação penal e/ou de improbidade administrativa, bem como ao Poder Legislativo, em caso de eventual crime de responsabilidade.

CAPÍTULO V DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

SEÇÃO I DO HABEAS CORPUS

Art. 148 - O *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

Art. 149 - A petição de *habeas corpus* conterá:

I - O nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência, coação ou ameaça.

II - A declaração da espécie de constrangimento ou em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor.

III - A assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

Art. 150 - Os Juizes e o Tribunal têm competência para expedir, de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando no curso do processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art. 151 - A petição de *habeas corpus* da competência originária do Tribunal será apresentada ao Presidente, que fará a distribuição imediata. Se entender necessário, pedirá informações à autoridade indicada como coatora e determinará diligências, antes da distribuição.

Art. 152 - O Relator, ou o Tribunal, se julgar necessário, determinará a apresentação do paciente para interrogatório.

Parágrafo único - Em caso de desobediência, será expedido mandado de prisão contra o detentor, que será processado na forma da lei, e o Relator providenciará para que o paciente seja tirado da prisão e apresentado em sessão.



Art. 153 - Se o paciente se achar preso, nenhum motivo escusará a apresentação, salvo se estiver gravemente enfermo ou não se encontrar sob a guarda da pessoa a quem se atribuir a prisão.

Art. 154 - O Relator poderá ir ao local em que se encontrar o paciente, se este não puder ser apresentado por motivo de doença, podendo delegar o cumprimento da diligência a um Juiz criminal de Primeira Instância.

Art. 155 - Recebidas ou dispensadas as informações, ouvido o Ministério Público, na forma da lei, o *habeas corpus* será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.

Parágrafo único - Tratando-se de *habeas corpus* preventivo, o Relator poderá expedir salvo-conduto em favor do paciente até decisão do feito, se houver grave risco de consumir-se a violência, convocando-se sessão especial, se necessário.

Art. 156 - O impetrante, por si ou seu advogado, ou curador, e o autor da ação privada poderão sustentar e impugnar oralmente o pedido, no prazo de dez minutos para cada um. O órgão do Ministério Público será ouvido por igual prazo, se presente à sessão.

Art. 157 - O assistente de acusação em processo criminal não poderá intervir no *habeas corpus*.

Art. 157 - Concedido o *habeas corpus*, o Diretor de Departamento ou Secretário lavrará a ordem, que, assinada pelo Presidente do órgão ou Relator, será dirigida ao detentor, ao carcereiro ou autoridade que exercer ou ameaçar o constrangimento.

§ 1º - Será utilizado o meio mais rápido para a sua transmissão.

§ 2º - A ordem transmitida por telegrama ou fac-símile será firmada pelo Presidente do órgão julgador que a tiver concedido.

§ 3º - Quando se tratar de *habeas corpus* preventivo, além da ordem à autoridade coatora será expedido salvo-conduto ao paciente pelo Presidente do órgão julgador ou Relator.

§ 4º - Após publicadas as conclusões do acórdão, será remetida reprodução autenticada de seu teor à autoridade responsável pela prisão, ou que tiver o paciente à sua ordem, para juntada ao respectivo processo ou, se for o caso, ao expediente administrativo que deu motivo à coação.

Art. 158 - Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, esta será arbitrada na decisão.

Art. 159 - Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o pedido será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.

Art. 160 - Quando o pedido for manifestamente incabível ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator indeferir-lo-á liminarmente.

Parágrafo único - Quando manifesta a incompetência do Tribunal de Justiça, o Relator remeterá o *habeas corpus* ao Tribunal ou ao Juízo que tenha competência; idêntica providência será tomada, por ocasião do julgamento, pelo Colegiado.

Art. 160-A - Concedida ordem por excesso de prazo, que tenha ocorrido por morosidade judicial, será o fato comunicado à Corregedoria-Geral da Justiça, acompanhada a comunicação de cópias do acórdão e dos votos proferidos.

Art. 160-B - A autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, houver determinada a coação, será condenada às custas, sem prejuízo da remessa de peças ao Ministério Público para promoção da sua responsabilidade.

SEÇÃO II DO MANDADO DE SEGURANÇA: COLETIVO E INDIVIDUAL

Art. 161 - A petição inicial, que deve obedecer às formalidades devidas e estar instruída com os documentos legais, será distribuída a um Relator que despachará ordenando as providências estabelecidas no artigo 7º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

§ 2º - A medida liminar vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da efetivação da concessão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, se o acúmulo de serviço justificá-lo. Se a dilação não for suficiente para o julgamento, por razão não imputável ao impetrante, poderá ser novamente prorrogada por prazo razoável.

§ 3º - Se, por ação ou omissão, o beneficiário da liminar der causa à procrastinação do julgamento do pedido, poderá o Relator revogar a medida.

§ 4º - Denegado o mandado de segurança, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

Art. 162 - Findos os atos processuais, o Relator, dentro de 05 (cinco) dias, fará o relatório e pedirá data para o julgamento, o qual se realizará na primeira sessão do órgão, conforme a competência, precedido da publicação no Diário da Justiça, com 48 horas de antecedência, admitida sustentação oral, observando-se o disposto no artigo 93 e parágrafos deste Regimento.

§ 1º - A concessão ou a denegação de segurança na vigência de medida liminar será imediatamente comunicadas à autoridade apontada como coatora.

§ 2º - Revogado.

§ 3º - Verificada a manifesta falta de competência do Tribunal de Justiça para o mandado de segurança, o Relator remeterá os autos ao Tribunal ou ao Juízo que tenha por competente, decisão contra a qual caberá agravo regimental para o órgão ao qual o julgamento estaria afeto; na mesma hipótese, igual providência será tomada pelo órgão colegiado.

Art. 162-A - Nas causas de competência recursal do Tribunal, quando ocorrer risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, o Presidente do Tribunal poderá suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar ou de sentença concessiva de mandado de segurança, ou de liminar em ação civil pública, proferida por Juiz de Primeiro Grau.

Parágrafo único - Dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Órgão Especial.

Art. 162-B - A suspensão da segurança vigorará enquanto pender o recurso, perdendo a eficácia se a decisão concessiva for mantida pelo Tribunal ou transitar em julgado.

SEÇÃO III DO MANDADO DE INJUNÇÃO E DO HABEAS DATA

Art. 163 - Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente os mandados de injunção quando a inexistência da norma regulamentadora estadual ou municipal, de quaisquer dos Poderes, inclusive da Administração Indireta, torne inviável o exercício de direitos assegurados na Constituição federal e na Constituição estadual.

Art. 163-A - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias e os documentos que instruírem a primeira deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda.

§ 1º - Ao despachar a petição inicial, o Relator mandará ouvir a autoridade indicada mediante ofício acompanhado da segunda via, a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Transcorrido o prazo do pedido de informações, com ou sem essas, serão os autos encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça, a qual emitirá parecer no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º - Devolvidos os autos, o Relator pedirá dia para o julgamento, o qual se realizará na primeira sessão do órgão, precedida da publicação no Diário da Justiça, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, não admitida sustentação oral.

Art. 163-B - A garantia constitucional de conhecimento, pelo interessado, de informações sigilosas que sirvam de base a atos dos órgãos públicos será assegurada por meio de *habeas data*.

Parágrafo único - O procedimento obedecerá ao disposto no artigo anterior.

Art. 163-C - Ao mandado de injunção e ao *habeas data* serão aplicadas as normas relativas aos institutos e, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 1.533, de 31.12.1951.

CAPÍTULO VI DOS PROCESSOS ORIGINÁRIOS DO TRIBUNAL

SEÇÃO I DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 164 - Se, perante qualquer dos órgãos do Tribunal, for argüida, de ofício ou por algum interessado, a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, proceder-se-á conforme o disposto na lei processual civil.

Art. 165 - Acolhida a argüição de inconstitucionalidade pelo órgão fracionário, serão os autos levados à distribuição, recaindo esta, salvo a situação de prevenção prevista no artigo 80, § 4º, no

Desembargador a quem couber redigir o acórdão, se tiver ele assento no Órgão Especial.

§ 1º - Ouvido o órgão do Ministério Público, e feita a síntese da questão constitucional, pedirá o Relator dia para julgamento.

§ 2º - O Presidente do Tribunal, ao designar data para julgamento, ordenará a remessa de cópias do acórdão, do relatório e do parecer da Procuradoria de Justiça aos demais julgadores.

§ 3º - Proferido o julgamento pelo Órgão Especial, e publicado o respectivo acórdão, serão os autos devolvidos ao órgão fracionário para apreciar, se for o caso, questões remanescentes.

Art. 166 - Se a argüição for suscitada no Órgão Especial, este a julgará desde logo, se houver *quorum* e parecer da Procuradoria-Geral de Justiça sobre a matéria constitucional.

Art. 167 - No Órgão Especial, o julgamento da argüição, quer nele suscitada, quer remetida pelo órgão onde ocorrer, será feito com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de Desembargadores, observado o disposto no § 1º do art. 14-A deste Regimento.

Art. 168 - Se a argüição for acolhida pela maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, a inconstitucionalidade ficará definitivamente declarada; não alcançando o *quorum*, será considerada rejeitada.

Art. 169 - A decisão que declarar ou rejeitar a inconstitucionalidade constituirá, para o futuro, decisão vinculativa a todos os órgãos do Tribunal nos casos análogos, salvo se qualquer deles, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria, ou se houver ulterior decisão, em sentido contrário, do Supremo Tribunal Federal, tratando-se da Constituição da República ou do próprio Tribunal, quando se tratar da Constituição do Estado.

Art. 170 - Revogado.

SEÇÃO II DA DECLARAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 171 - A ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição do Estado, será apresentada em duas vias, inclusive dos documentos que a instruírem, ao Presidente do Tribunal que determinará a respectiva distribuição.

Art. 172 - O Relator requisitará informações à autoridade da qual tiver emanado a lei ou o ato normativo.

§ 1º - Se houver pedido de medida cautelar, o Relator deverá submetê-la ao Plenário e somente após a decisão solicitará as informações.

§ 2º - As informações serão prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contados

§ 3º - Se, ao receber os autos, ou no curso do processo, o Relator entender que a decisão é urgente em face do relevante interesse de ordem pública que envolve, poderá, com prévia ciência das partes, submetê-lo ao conhecimento do Tribunal, que terá a faculdade de julgá-lo com os elementos de que dispuser.

Art. 173 - Recebidas as informações e observado o disposto no § 2º do art. 125 da Constituição do Estado, será aberta vista ao Procurador-Geral de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias, para emitir parecer.

Art. 174 - Decorrido o prazo do artigo anterior, ou dispensadas as informações em razão da urgência, o Relator, no prazo de 15 (quinze) dias, lançará relatório e pedirá dia para julgamento, publicando-se pauta.

Art. 175 - Julgada procedente a ação, com observância do *quorum* previsto no art. 97 da Constituição federal e no art. 167 deste Regimento, o Presidente do Tribunal fará, incontinenti, a comunicação à autoridade ou órgão do qual emanou o ato impugnado para a suspensão de sua execução.

SEÇÃO III DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 176 - Compete a qualquer Juiz, ao dar o voto na Câmara, solicitar o pronunciamento prévio do Órgão Especial acerca da interpretação do direito quando:

I - Verificar que, a seu respeito, ocorre divergência.

II - No julgamento recorrido, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra Câmara ou Câmaras Cíveis Reunidas.

Parágrafo único - A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, a instauração do incidente com precisa indicação do acórdão ou acórdãos, com trânsito em julgado, em que incida a divergência de interpretação, comprovada por certidão ou cópia autenticada, ou mediante indicação de repositório de jurisprudência oficial ou autorizado em que foi publicado.

Art. 176-A - Reconhecida a divergência, será sobrestado o julgamento do feito e lavrado o acórdão pelo Relator, se vencedor o seu voto ou, pelo que for designado, se vencido.

§ 1º - Rejeitada a proposição de instauração do incidente de uniformização de jurisprudência, prosseguirá o julgamento.

§ 2º - Da decisão que suscitou o incidente não caberá recurso.

§ 3º - Reconhecida a divergência, suspende-se a tramitação de todos os processos nos quais o julgamento possa ter influência, cumprindo ao Presidente do respectivo órgão fazer a devida comunicação aos demais julgadores.

Art. 177 - Funcionará como Relator do incidente o redator do acórdão em que for suscitado, devendo os autos ser remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, que opinará no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Admitida a sustentação oral pelas partes, terão preferência na votação, após o voto do Relator, os Juizes que houverem lavrado quaisquer dos acórdãos indicados como divergentes, na ordem das datas em que tiverem sido proferidos.

§ 1º - A - No julgamento, o órgão, reconhecendo a divergência, dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada Juiz emitir o seu voto em exposição fundamentada.

§ 2º - Do acórdão do Órgão Especial, bem como das declarações de votos vencedores e vencidos, a Secretaria extrairá cópias para arquivamento, remetendo aos integrantes do órgão que suscitou o incidente cópia da ementa e das conclusões do julgado.

§ 3º - Revogado.

§ 4º - Revogado.

Art. 177-A - O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Tribunal, será objeto de súmula e constituirá

Art. 177-B - Também poderão ser inscritos na súmula do Tribunal de Justiça os enunciados correspondentes às decisões firmadas, em 03 (três) julgamentos em sessões sucessivas, pela maioria absoluta dos membros das Câmaras Cíveis Reunidas ou das Câmaras Isoladas, nas matérias de sua respectiva competência.

§ 1º - O incidente de jurisprudência predominante será decidido pelo órgão julgador, por provocação fundamentada de qualquer dos seus integrantes, mediante aprovação da maioria absoluta dos seus membros efetivos.

§ 2º - A deliberação para a inclusão na Súmula será precedida de sorteio de Relator, que mandará dar vista ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias e fará distribuir previamente cópia do relatório e dos precedentes invocados.

Art. 177-C - A citação da súmula pelo número correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

Art. 177-D - As súmulas prevalecem até que sejam alteradas ou canceladas, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º - Qualquer Desembargador poderá propor, em novos feitos, a revisão da jurisprudência compreendida em súmula, sobrestando-se o julgamento, se necessário.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, acolhida a proposição pelo órgão, será ela encaminhada para julgamento pelo Órgão Especial, pelas Câmaras Cíveis Reunidas ou pela própria Câmara Isolada, conforme o caso, dispensada a lavratura do acórdão, juntando-se, entretanto, as notas taquigráficas e tomando-se o parecer do Ministério Público.

§ 3º - A alteração ou cancelamento da súmula será deliberado pelo órgão que a editou, por maioria absoluta dos seus membros, com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus componentes natos.

§ 4º - Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números das súmulas que o Tribunal cancelar ou alterar, recebendo, as que forem modificadas, novos números de série.

Art. 177-E - As súmulas, quando editadas, alteradas ou canceladas, serão, após enumeradas, publicadas no Diário da Justiça.

Art. 178 - O órgão que tiver provocado o pronunciamento julgará a espécie, adotando a interpretação vencedora, na sessão seguinte à devolução dos autos, ou se se tratar de feito da competência das Câmaras Cíveis Reunidas, na mesma sessão em que estas julgarem o incidente.

Art. 179 - Ainda que reconhecida a divergência na interpretação do direito entre órgãos do Tribunal, se a respeito já houver proposição incluída em súmula, o incidente poderá ser rejeitado de



plano pelo Relator ou pelo órgão perante o qual venha a ser suscitado, salvo se este, pela maioria de seus Juizes, entender conveniente, por motivo relevante, que a súmula seja reexaminada.

Art. 180 - No julgamento de apelação ou de agravo, ocorrendo relevante questão de direito, em que seja conveniente prevenir ou compor divergência entre as Câmaras Isoladas do Tribunal, poderá o Relator propor seja o recurso julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas.

§ 1º - Acolhida a proposta pela Câmara Cível Isolada, serão os autos remetidos ao órgão superior, funcionando como Relator e Revisor aqueles a quem o recurso tocou originariamente.

§ 2º - O Ministério Público terá vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - Reconhecido o interesse público na assunção de competência, as Câmaras Cíveis Reunidas julgarão o recurso na mesma sessão.

§ 4º - A qualquer Juiz integrante do órgão julgador é facultado pedir vista, por uma sessão, se não estiver habilitado a proferir imediatamente o seu voto.

§ 5º - Quando destinado a compor divergência entre Câmaras Isoladas, o procedimento obedecerá ao previsto para a uniformização de jurisprudência.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo anterior, o julgamento, quando tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedentes na uniformização da jurisprudência.

Art. 181 - Proferido o julgamento, se for o caso, serão os autos remetidos ao Relator do acórdão para elaboração de projeto de súmula, que será colocado na sessão seguinte.

SEÇÃO IV DO DUPLO GRAU OBRIGATORIO DE JURISDIÇÃO

Art. 182 - Nos processos obrigatoriamente sujeitos ao duplo grau de jurisdição em que não haja sido interposto recurso, proceder-se-á como nas apelações, observando-se, no julgamento, os arts. 515 e 516 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único - Nos recursos de ofício em processo penal, o procedimento será idêntico ao do recurso voluntário cabível.

I - Revogado.

II - Revogado.

SEÇÃO V DA REVISÃO CRIMINAL

Art. 183 - Será admitida a revisão dos processos criminais quando as condenações, já passadas em julgado, tenham sido proferidas pelo Tribunal, Câmaras ou Juizes de Primeira Instância.

Art. 184 - As revisões serão processadas e julgadas pelo Tribunal Pleno ou Câmaras Criminais Reunidas, nos termos dos artigos 621 e seguintes do Código de Processo Penal e das normas complementares deste Regimento.

Art. 185 - O requerimento revisional será distribuído, se possível, a um Relator que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.

Art. 186 - Requerida em separado a revisão da sentença por dois ou mais co-réus, que, em um só processo, tenham sido condenados pelo mesmo crime, deverão seus pedidos ser julgados conjuntamente, distribuindo-se por dependência ao Relator as últimas petições, devendo ser ordenada a apensação destas ao processo.

Art. 187 - Instruído o processo, o Relator pedirá parecer do Procurador-Geral, lançando depois, no prazo de 10 (dez) dias, o relatório e determinando a remessa ao Revisor, por igual prazo.

Art. 188 - Devolvidos com o "visto", designará o Presidente do Tribunal ou das Câmaras Criminais Reunidas, conforme a espécie, data para o julgamento, determinando a extração de cópias do relatório e seu envio aos demais Desembargadores.

Art. 189 - No julgamento, preliminarmente, será decidido sobre o cabimento da revisão, e admitida esta, seguir-se-á o exame do mérito.

Parágrafo único - Verificando-se que no processo revisado não foram guardadas as formalidades substanciais, limitar-se-á o julgador a declarar-lhe a nulidade, e neste caso o Procurador-Geral de Justiça determinará as providências necessárias à sua renovação.

Art. 190 - Quando no curso da revisão falecer pessoa cuja condenação esteja sendo revista, o Tribunal, ou Câmaras, dar-lhe-á um curador que exercerá integralmente os direitos do réu e, se pelo exame do processo se reconhecer o erro ou injustiça da condenação, reabilitará a sua memória, reformando a sentença.

Art. 191 - Se o Tribunal, ou Câmaras, verificar que a pena imposta ao condenado não corresponde ao grau em que ele se achar incurso, reformará a sentença, nesta parte.

Art. 192 - Aos acórdãos proferidos em processos de revisão só podem ser opostos embargos de declaração, recurso extraordinário e especial.

Art. 193 - Do acórdão que julgar a revisão, será juntado cópia aos

SEÇÃO VI DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 194 - Cabe a ação rescisória nos casos previstos nos artigos 485 e seguintes do Código de Processo Civil e será processada na forma prevista nos artigos 488 e seguintes do mesmo diploma.

Parágrafo único - Na ação rescisória não estão impedidos Juizes que participaram do julgamento rescindendo.

Art. 195 - Distribuído o processo, o depósito de que trata o art. 488, II, do Código de Processo Civil, será efetuado pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante guia expedida pela Secretaria.

Parágrafo único - O valor a que se refere o *caput* deste artigo será depositado em caderneta de poupança.

Art. 196 - Nas 48 horas seguintes ao esgotamento do prazo fixado no artigo anterior, a Secretaria, juntando o comprovante do depósito, se apresentado pelo autor, fará conclusos os autos ao Relator para despacho da petição inicial. O Relator a indeferir nos casos previstos no art. 490 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único - Do indeferimento da inicial caberá recurso de agravo regimental previsto no artigo 52, § 2º, do Regimento Interno.

Art. 197 - Compete ao Relator todas providências e decisões interlocutórias, inclusive o saneador, até o julgamento, facultada a delegação de competência a Juiz de primeiro grau, para a prática de atos de instrução, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil.

§ 1º - Tratando-se de prova pericial, a delegação poderá abranger a nomeação do perito.

§ 2º - Não havendo necessidade de instruções probatórias, serão dispensadas as alegações finais e remetidos os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 3º - Concluída a instrução, será aberta vista dos autos, sucessivamente, ao autor e ao réu, para razões finais no prazo de 10 (dez) dias e, após, ao Procurador-Geral de Justiça para emitir parecer, em igual prazo.

§ 4º - Findos os prazos do parágrafo anterior, o Relator lançará seu relatório no prazo de 30 (trinta) dias, indo os autos, a seguir, ao Revisor, no prazo de 20 (vinte) dias, devolvê-los-á com o visto e pedido de dia para o julgamento.

Art. 198 - O acórdão será executado perante o órgão que o proferiu, inclusive em grau de embargos infringentes, se for o caso, competindo ao respectivo Relator dirigir a execução e decidir-lhe os incidentes.

§ 1º - A liquidação, quando necessária, os embargos do devedor, a insolvência deste e outras causas porventura oriundas ou acessórias da execução serão julgadas pelo órgão que proferiu o acórdão exequendo, depois de processadas pelo Relator, facultando-se a delegação de competência prevista no artigo anterior.

§ 2º - Nos casos do § 1º funcionará como Revisor o Desembargador imediato ao Relator, na ordem decrescente de antiguidade, ou o mais antigo, se

o Relator for o mais novo, salvo na liquidação por cálculo do contador, em que não haverá revisão.

Art. 199 - Quando desnecessário processo de execução, o Presidente do órgão determinará ou requisitará a quem os deva praticar os atos indispensáveis ao cumprimento do julgado.

Parágrafo único - Compete também ao Presidente, em qualquer caso, autorizar o levantamento do depósito por quem de direito.

Art. 200 - Revogado.

Art. 201 - Das decisões do Relator caberá recurso de agravo regimental que trata o artigo 52, § 2º do Regimento Interno.

DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO OU DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES

Art. 202 - O conflito de jurisdição ou de competência entre Juizes de primeiro grau será admitido nas hipóteses previstas no art. 115 do Código de Processo Civil e 113 e seguintes do Código de Processo Penal. Entre juizes ou órgãos de segundo grau o incidente será distribuído a um Relator e julgado pelo Órgão Especial, aplicando-se, no que couber, às normas desta seção.

Art. 203 - O conflito será suscitado ao Presidente do Tribunal que determinará a sua atuação e distribuição e será processado e julgado pelas Câmaras Reunidas.

Art. 204 - O Relator, se necessário, mandará ouvir os Juizes em conflito ou apenas o suscitado, se em deles for suscitante, dentro do prazo de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias.

Art. 205 - A requerimento de qualquer das partes ou de ofício, poderá o Relator sobrestar o processo, quando positivo o conflito, mas designará neste caso, como no negativo, um dos Juizes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 206 - Decorrido o prazo assinado, com ou sem as informações, será ouvido em 05 (cinco) dias o Ministério Público, colocando o Relator o conflito em mesa para o julgamento.

Art. 207 - Ao decidir o conflito, o órgão julgador declarará qual o Juiz competente e quais os atos válidos praticados pelo Juiz incompetente e determinará a remessa dos autos do processo em que se manifestou o conflito ao Juiz competente.

Art. 208 - Não se conhecerá de conflito suscitado pela parte que, em causa cível, houver oposto exceção de incompetência do Juízo (Código de Processo Civil, art. 117).

Art. 209 - Os conflitos de atribuições, positivas ou negativas, entre autoridades administrativas do Estado ou dos Municípios, de um lado, e autoridades judiciárias da Justiça comum do Estado, de outro, serão dirimidos pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º - O conflito poderá ser suscitado:

I - Pelo interessado na prática ou na abstenção do ato ou da atividade administrativa, por meio de petição;

II - Por quaisquer das autoridades em divergência, mediante representação.

§ 2º - A petição ou a representação será dirigida ao Presidente do Tribunal.

§ 3º - A instrução e o julgamento do conflito de atribuições atenderão às normas relativas ao conflito de jurisdição ou de competência, em que forem aplicáveis.

Parágrafo único - Revogado.

Art. 210 - Os conflitos de atribuições serão julgados:

I - Pelo Órgão Especial, quando uma das autoridades em conflito for uma das indicadas no art. 15, inciso I, "e", deste Regimento.

II - Pelas Turmas de Câmaras Cíveis Reunidas nos demais casos.

Parágrafo único - Revogado.

Art. 211 - O Relator poderá requisitar novas informações, peças ou documentos às autoridades em conflito, assinando os prazos para a diligência.

Art. 212 - Findo o prazo, solicitará a manifestação do Ministério Público em segundo grau.

Art. 213 - Devidamente instruído, pedirá dia para julgamento, que se realizará na primeira sessão do órgão.

Art. 214 - Decidido o conflito, o Tribunal declarará qual a autoridade competente e invalidará, se for o caso, os atos da autoridade incompetente.

Parágrafo único - O conflito somente existirá quando as autoridades estiverem exercendo atribuições decisórias.

Art. 214 A - Da decisão do conflito de jurisdição ou de competência e de atribuições, será dado ciência, por ofício ou via telegráfica, aos órgãos ou às partes envolvidas.

Parágrafo único - Da decisão não caberá recurso.

SEÇÃO VIII DA SUSPEIÇÃO E DO IMPEDIMENTO DE DESEMBARGADOR

Art. 215 - Os Desembargadores declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

Parágrafo único - Poderá o Desembargador, ainda, dar-se por suspeito se afirmar a existência de motivo de ordem íntima que, em consciência, o iniba de julgar.

Art. 216 - Se a suspeição ou impedimento for do Relator ou do Revisor, será declarado por despacho nos autos. Se for do Relator, será encaminhado o processo ao Presidente para nova distribuição; sendo do Revisor, o processo passará ao Desembargador que o seguir na ordem de antiguidade. Nos demais casos, o Desembargador declarará a sua suspeição ou impedimento verbalmente, registrando-se na ata a declaração.

Parágrafo único - Se o substituto entender improcedente o impedimento ou a suspeição, salvo se esta for por motivo íntimo, submeterá a divergência ao órgão competente.

Art. 217 - A arguição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias, após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias, contando do fato que ocasionou a suspeição. A do Revisor, em iguais prazos, após a conclusão; a dos demais Desembargadores, até o início do julgamento.

Art. 218 - A suspeição deverá ser deduzida em petição assinada pela própria parte, ou por procurador com poderes especiais, indicando os fatos que a motivaram e acompanhada de prova documental e rol de testemunhas, se houver, descabendo exceção de suspeição em matéria administrativa.

Art. 219 - Não aceitando a suspeição, o Desembargador averbado deduzirá nos autos as razões da discordância e oferecerá o rol de suas testemunhas. Nesse caso, será suspenso o julgamento até a solução do incidente, que será atuado em apartado, com designação de relator.

§ 1º - Revogado.

§ 2º - Revogado.

§ 3º - Revogado.

Parágrafo único - Se a suspeição ou impedimento não for do Relator, caberá a este processar a exceção, relatando-a.

Art. 220 - Atuada e distribuída a petição e, se reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o Relator mandará ouvir o Desembargador recusado, no prazo de 10 (dez) dias, e com resposta ou sem ela, ordenará o processo, colhendo as provas, salvo se entender prescindível a instrução.

§ 1º - Se a exceção for de manifesta incompetência, o Relator a rejeitará liminarmente. Dessa decisão caberá agravo regimental ao órgão competente para o julgamento da exceção.

§ 2º - A afirmação de suspeição, pelo arguido, ainda que por outro fundamento, põe fim ao incidente.

§ 3º - Quando se tratar de recurso de decisões do Conselho da Magistratura ou de mandado de segurança contra ato administrativo de qualquer órgão do Tribunal, não se consideram impedidos os Desembargadores que no órgão tenham funcionado.

§ 4º - Simples despacho de ordenação processual ou de colheita de prova, em primeira instância, não determina o impedimento do Desembargador que o tenha praticado, quando deva oficiar, no Tribu § 5º - Na ação rescisória, não estão impedidos os Desembargadores que tenham participado do julgamento rescindendo, salvo para as funções de Relator, quando possível.

§ 6º - Na revisão criminal, não poderá oficiar como Relator o Desembargador que tenha pronunciado decisão de qualquer natureza no processo original, incorrendo o impedimento em relação ao Revisor e aos Vogais.

Art. 221 - Preenchidas as formalidades do artigo anterior, o Relator levará o incidente à mesa, na primeira sessão, quando se procederá ao julgamento, sem a presença do Desembargador recusado.

Parágrafo único - Competirá ao Tribunal Pleno o julgamento do incidente.

Art. 222 - Reconhecida a procedência da suspeição, haverá por nulo o que tiver sido processado perante o Desembargador recusado, após o fato que ocasionou a suspeição. Caso contrário, o argüente será condenado ao pagamento das custas que, se não for legítima a causa da argüição, serão elevadas ao tresp dobro; se reconhecido o comportamento malicioso do argüente, será ele ainda condenado a ressarcir o dano processual, na forma do art. 18 do Código de Processo Civil, ainda que a exceção tenha sido suscitada em processo administrativo.

Parágrafo único - Será ilegítima a suspeição quando o argüente a tiver provocado ou, depois de manifestada a causa, praticar qualquer ato que importa a aceitação do Desembargador recusado.

Art. 223 - Afirmado o impedimento ou a suspeição pelo arguido, ter-se-ão por nulos os atos por ele praticados.

Art. 224 - A argüição será sempre pessoal e individual não ficando os demais Desembargadores impedidos de apreciá-la, aplicando-se o art. 102, inciso I, "n" da Constituição federal, se for o caso.

Art. 225 - Não se fornecerá, salvo ao argüente e arguido, certidão de qualquer peça do processo de suspeição.

Parágrafo único - Da certidão constará, obrigatoriamente, o nome do requerente e a decisão que houver sido proferida.

SEÇÃO IX DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Art. 226 - Argüida a incompetência do Tribunal ou de quaisquer dos seus órgãos, em petição



fundamentada e devidamente instruída, e indicando-se o Tribunal ou órgão para o qual se decline, o Relator mandará processá-la, ouvindo, no prazo de 10 (dez) dias, a parte contrária.

§ 1º - Esgotado esse prazo, será ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 2º - Logo depois, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo relatório escrito, o Relator submeterá a exceção a julgamento, em forma de recurso estrito.

§ 3º - Se ao Relator parecer manifestamente improcedente a exceção, esta não será processada, mas imediatamente levada a julgamento.

§ 4º - Recebida a exceção, ficará suspenso o processo até que seja definitivamente julgada.

SEÇÃO X DA HABILITAÇÃO INCIDENTE

Art. 227 - Ocorrendo o falecimento de alguma das partes e estando a causa em curso no Tribunal de Justiça, a habilitação dos interessados que lhe sucederem será processada e julgada pelo respectivo Relator, nos casos e forma previstos no Código de Processo Civil.

§ 1º - Da decisão poderá a parte interessada, em 05 (cinco) dias, requerer seu reexame, que será feito como preliminar de julgamento do recurso.

§ 2º - Comunicado o óbito, será suspensa a causa principal, até que seja dirimida a habilitação, em primeiro ou segundo grau, conforme a hipótese.

§ 4º - Das decisões interlocutórias do relator caberá agravo regimental.

SEÇÃO XI DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 228 - As medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal e as ações cautelares disciplinadas pelo Código de Processo Civil serão dirigidas ao Relator que as processará, em apartado, sem interrupção da causa principal, cessando a competência daquele com a prolação do acórdão.

§ 1º - Despachada a petição, feitas as citações necessárias e, se contestado o pedido, no prazo de 05 (cinco) dias designará o Relator audiência de instrução, havendo prova a ser nela produzida. Finda a instrução, ou não tendo sido contestada a ação, os autos serão encaminhados à mesa, para o julgamento, dentro de 05 (cinco) dias.

§ 2º - Ao Relator é lícito delegar a coleta de prova a Juiz de primeiro grau de jurisdição.

§ 3º - Ainda ao Relator compete decidir sobre medida liminar, com ou sem justificação prévia, nos termos previstos no Código de Processo Civil.

§ 4º - Das decisões interlocutórias do Relator caberá agravo regimental.

SEÇÃO XII DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 229 - O incidente de falsidade, processado nos termos do Código de Processo Civil perante o Relator do feito, será julgado pelo órgão a que competir a decisão da causa principal.

§ 1º - O Relator diligenciará para que se suspenda o julgamento da causa principal, a fim de que esta e o incidente de falsidade sejam decididos numa só sessão.

§ 2º - Das decisões interlocutórias do relator caberá agravo regimental. Parágrafo único - Revogado.

SEÇÃO XIII DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 230 - Observados os requisitos e procedimentos da lei própria, os pedidos de assistência judiciária ou de justiça gratuita, na pendência do processo perante o Tribunal, serão processados e decididos pelo Relator.

§ 1º - Da decisão poderá a parte interessada, em 05 (cinco) dias, requerer seu reexame, que será feito como preliminar do julgamento da causa principal.

§ 2º - Antes da distribuição ou depois de findo o julgamento, ao Presidente do Tribunal cumpre decidir o pedido.

SEÇÃO XIV DAS RECLAMAÇÕES PARA PRESERVAÇÃO DE SUA COMPETÊNCIA E GARANTIA DE SUAS DECISÕES

Art. 231 - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único - A reclamação dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao Relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 232 - Ao despachar a reclamação, o Relator:

I - Requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias.

II - Ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Art. 234 - O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 235 - Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cessará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Art. 236 - O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

SEÇÃO XV DA AÇÃO PENAL: PÚBLICA E PRIVADA

SUBSEÇÃO I DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Art. 237 - Nos crimes da competência originária do Tribunal a queixa ou denúncia será dirigida ao Presidente.

Art. 238 - O Presidente mandará processar pela Secretaria a queixa ou denúncia ordenando a distribuição a um Relator, que procederá de acordo com o disposto nos artigos 1º ao 11, inclusive, da Lei n. 8.038, de 28.5.90 e as normas do Código de Processo Penal, no que for aplicável.

§ 1º - O sorteio será realizado em sessão pública, salvo se realizado imediatamente.

§ 2º - O substituto do Relator (art.60, § 2º), que presidir a instrução processual e julgar o feito, não participará do próximo sorteio.

Art. 239 - Feito o interrogatório do réu e procedidos aos demais atos de instrução, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal,

o Relator, no prazo de 10 (dez) dias, lançará o relatório e determinará a remessa dos autos ao Revisor que o examinará e pedirá ao Presidente do Tribunal a designação de dia para julgamento, no qual se observará o artigo 12, incisos I e II, da Lei n.º 8.038, de 28/5/90, e as disposições deste Regimento.

§ 1º - Designado o julgamento, será procedida a intimação das partes, testemunhas e do representante do Ministério Público, enviando-se a todos os julgadores cópia do relatório.

§ 2º - Será admitido pedido de vista, no caso de o Desembargador não se considerar habilitado a proferir voto imediatamente.

SUBSEÇÃO II DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Art. 240 - Compete à Turma de Câmaras Criminais Reunidas o julgamento dos Prefeitos Municipais, nas infrações penais comuns.

Parágrafo único - Não estando as Câmaras com a totalidade de seus membros, serão convocados Desembargadores ou Juizes de Direito em número suficiente para completá-las.

Art. 241 - O Relator funcionará como Juiz preparador desde a distribuição do inquérito policial ou outras peças de informação, com as atribuições que o Código de Processo Penal confere aos Juizes singulares (art. 394 e seguintes do Código de Processo Penal).

Parágrafo único - Caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias para as Câmaras, da decisão que:

I - Conceder ou denegar liberdade provisória, com ou sem fiança, ou arbitrar esta.

II - Recusar a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.

III - Decretar a prisão preventiva ou o afastamento do cargo durante a instrução criminal.

Art. 242 - Apresentada a queixa ou a denúncia, notificar-se-á o acusado, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente resposta escrita.

§ 1º - A notificação, acompanhada de cópias do ato de acusação e dos documentos que o instruírem, será encaminhada ao acusado sob registro postal ou por intermédio da escrivania do juízo, ou, ainda, através de Oficial de Justiça, certificando-se nos autos.

§ 2º - O prazo será contado a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento. Na hipótese de entrega pessoal, contar-se-á o prazo a partir da juntada aos autos da cópia devidamente assinada pelo notificado ou certificada a recusa.

§ 3º - Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, será procedida sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal em 05 (cinco) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art. 243 - Se, com a resposta, forem apresentados documentos será intimada a parte contrária para manifestar-se em 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

Art. 244 - O Relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas, observando-se as disposições dos artigos 60 e seguintes da Lei n. 8.038, de 28/5/90.

Art. 245 - Finda a instrução as Câmaras julgarão o feito, observando-se o disposto no artigo 12, da Lei n.º 8.038, de 28/5/90, do Código de Processo Penal e das normas deste Regimento, no que for aplicável.

SEÇÃO XVI DOS EMBARGOS INFRINGENTES DO JULGADO NO CÍVEL

Art. 246 - Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou tiver julgado procedente ação rescisória.

§ 1º - Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

§ 2º - Interpostos os embargos infringentes, sendo comum às partes o prazo de interposição, a eles só será dado andamento depois do término do referido prazo.

Art. 247 - Os embargos serão interpostos por petição fundamentada e entregue ao protocolo do Tribunal com o comprovante de recolhimento do preparo correspondente, se for o caso.

Parágrafo único - O Departamento, juntando a petição, abrirá vista ao embargado, para contrarrazões, após, far-se-ão os autos conclusos ao relator do acórdão embargado, a fim de que aprecie o cabimento do recurso.

Art. 248 - Se não for o caso de embargos, o Relator indeferir-lhes-á de plano.

§ 1º - Dessa decisão caberá agravo ao órgão competente para julgamento dos embargos.

§ 2º - O relator colocará o agravo em mesa, para julgamento, na primeira sessão seguinte, não participando da votação.

§ 3º - Revogado.

§ 4º - Revogado.

Art. 249 - Admitidos os embargos, proceder-se-á ao sorteio de novo Relator.

Parágrafo único - A escolha do Relator recairá, quando

Art. 250 - Distribuídos ao relator, serão os autos a ele conclusos e, se for o caso, será ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça, seguindo-se a revisão e o julgamento.

SUBSEÇÃO ÚNICA DO JULGAMENTO DO RECURSO DA INADMISSÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES

Art. 251 - Revogado.

Parágrafo único - Revogado.

Art. 252 - Revogado.

Art. 253 - Revogado.

SEÇÃO XVII DOS EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES DO JULGADO NO CRIME

Art. 254 - Quando não for unânime a decisão em grau de recurso, desfavorável ao réu, admitem-se embargos de nulidade e infringentes do julgado, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação da conclusão do acórdão, na forma do parágrafo único do artigo 609 do Código de Processo Penal.

§ 1º - Recebidos os embargos, será aberta vista ao embargado para que possa impugná-los no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Se houver assistente, este arrazoará no prazo de 05 (cinco) dias, após o Ministério Público.

§ 3º - Tratando-se de ação privada, após a impugnação do querelante, opinará o Ministério Público em igual prazo.

§ 4º - Os embargos totais ou parciais serão processados na forma prevista neste Regimento Interno e julgados pelo Tribunal Pleno ou Câmaras Criminais Reunidas, prevalecendo a decisão mais favorável ao réu no caso de empate.

§ 5º - Serão observadas, no que for aplicável, as normas prescritas neste Regimento para os embargos infringentes, no Cível.

SEÇÃO XVIII DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 255 - Os embargos de declaração serão opostos por petição dirigida ao Relator do acórdão, dentro de 05 (cinco) dias nos processos cíveis e 02 (dois) dias nos processos criminais, prazo que se conta a partir da publicação da conclusão do acórdão no órgão oficial, não estando sujeitos a preparo.

Art. 256 - O Relator, independentemente de qualquer formalidade, apresentará os embargos em mesa para o julgamento na primeira sessão seguinte, fazendo o relatório e dando o seu voto.

§ 1º - Se os embargos forem providos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição.

§ 2º - Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

§ 3º - O julgamento, sempre que possível, competirá aos próprios prolores da decisão recorrida, funcionando como Relator quem redigiu a ementa do acórdão embargado, mesmo que esteja afastado de suas funções normais ou cessada a sua convocação, salvo por motivo de saúde, férias ou licença por mais de 60 (sessenta) dias.

§ 4º - O Revisor e o Vogal, exceto essa hipótese, substituirão, alternadamente, o Relator afastado por outros motivos, observado o prazo do artigo 61, caput.

Art. 257 - Para efeito de recursos, constituirão uma só decisão o acórdão embargado e o que resolver os embargos.

Parágrafo único - Se os embargos forem manifestamente protelatórios, o Tribunal, declarando esta circunstância, condenará o embargante a pagar ao embargado multa nunca excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

SEÇÃO XIX DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 258 - Nos processos cíveis, o interessado na restauração de autos perdidos ou extraviados descreverá em requerimento o estado da causa ao tempo do desaparecimento, juntando certidões dos termos e notas constantes do protocolo, dos livros de audiência e de registro do cartório por onde houver tramitado o feito.

Parágrafo único - A petição será apresentada ao Presidente do Tribunal, das Câmaras ou Câmara e distribuída, sempre que possível, ao Relator que tiver funcionado nos autos perdidos ou extraviados; neste caso, o Juiz que houver proferido a sentença prestará, por escrito, os esclarecimentos que puder.

Art. 259 - Extraviados ou perdidos os autos, será observado o seguinte, em matéria criminal:

a) se existir e for exibida cópia autêntica ou certidão do processo, será uma ou outra considerada como original;

b) na falta de cópia autêntica ou certidão do processo, o Relator mandará, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, que o Diretor de Departamento certifique o estado do processo, segundo a sua lembrança, e reproduza o que houver a respeito em seus protocolos e registros;

c) em seguida, serão as peças remetidas ao Juiz da Primeira Instância, onde será processada a restauração.

Art. 260 - Nos casos de competência originária do Tribunal, o processo e julgamento obedecerão à forma prescrita pelo Código de Processo Penal no que for aplicável.

Art. 261 - Em matéria cível, a restauração de autos se fará segundo o disposto no livro IV, Título I, Capítulo XII, do Código de Processo Civil.

SEÇÃO XX DO DESAFORAMENTO

Art. 262 - Poderá ser desaforado para a Comarca mais próxima o julgamento pelo júri:

I - Quando o foro do delito não oferecer condições e garantias de imparcialidade.

II - Quando estiver em risco a segurança pessoal do réu ou o interesse da ordem pública o exigir.

III - Quando, sem culpa do réu ou da defesa, o julgamento não se realizar no período de um ano, contado do recebimento do libelo, ou da decisão do Tribunal determinando novo julgamento.

§ 1º - Nos casos dos números I e II, o desaforamento pode ser requerido pelas partes ou solicitado, mediante representação, pelo Juiz.

§ 2º - No caso do nº III, o pedido poderá ser feito pelo réu ou pelo Ministério Público.

Art. 263 - O pedido de desaforamento será distribuído na forma regimental. O Relator processará o feito, podendo ordenar diligências que entender convenientes, decidindo a respeito das provas pelas quais o requerente houver protestado. Será ouvido o Juiz da Comarca originária do pedido, quando não haja ele



representado sobre o desaforamento. Terá o Procurador-Geral de Justiça vista sobre a representação ou pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias; havendo urgência, poderá o Relator determinar, liminarmente, a suspensão do julgamento até ulterior decisão sobre o desaforamento.

CAPÍTULO VII DAS EXECUÇÕES

Art. 264 - A execução e cumprimento de decisão condenatória ou mandamental, exceto em processo da competência originária contra a Fazenda Pública, competirá ao Relator do Órgão que a proferiu.

Parágrafo único - Na execução serão aplicadas, no que couberem, as disposições constantes dos Códigos de Processo Civil e Penal a respeito.

SEÇÃO II DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 265. Os pagamentos das importâncias devidas pelas Fazendas Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judicial, exceto os de pequeno valor, assim definidos em lei, serão feitos na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos.

Parágrafo único. Terão ordem autônoma de apresentação e pagamento os precatórios referentes a créditos de natureza alimentar.

Art. 266. As requisições serão dirigidas ao Presidente do Tribunal, pelo juiz de execução, por meio de ofício, que deverão conter expressamente as seguintes indicações:

- I - identificação da ação de que resultou o crédito, data de ajuizamento, número do processo com o nome do(s) autor(es), comarca e/ou vara em que tramitou;
- II - se se trata de crédito de natureza alimentar ou comum;
- III - nome por extenso de todos os credores;
- IV - nome do devedor;
- V - total da importância do crédito a ser requisitado, de acordo com a última atualização;
- VI - no caso de pagamento a procurador, a indicação do(s) respectivo(s) nome(s) e qualificação completa;
- VII - que o pagamento se fará mediante termo de quitação nos autos, com assistência do representante legal da Fazenda;
- VIII - assinatura do juiz.

Parágrafo único. Na hipótese de requisição de pequeno valor, excetuam-se os itens II e VII.

Art. 267. O ofício será acompanhado de cópias, custeadas pelo interessado, em duas vias, exceto em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, das seguintes peças, além de outras que o juiz entender necessárias:

- a) a sentença condenatória e o acórdão que tenha sido proferido no segundo grau de jurisdição, se for o caso de reexame necessário e/ou de recurso voluntário;
- b) a conta de liquidação ou demonstrativo do débito;
- c) decisão que tiver homologado a conta de liquidação;
- d) procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador;
- e) se o credor ou interessado for pessoa jurídica, o registro desta;
- f) certidão de trânsito em julgado, tanto da fase do processo de conhecimento como dos embargos à execução, se houver;
- g) certidão de intimação da Fazenda Pública para opor embargos;
- h) certidão de decurso do prazo legal para oposição de embargos à execução, ou cópia da decisão nestes proferida.

§ 1º - Se se tratar de precatório decorrente de título extrajudicial, excluem-se os itens "a" e "c".

§ 2º - Para as requisições de pequeno valor a que se refere a Lei Estadual nº 7.894/2003, além dos itens elencados neste artigo, deverá conter, ainda, eventual renúncia do saldo remanescente.

Art. 268. Apresentada a requisição ao Tribunal, será ela recebida e protocolada pela Secretaria e encaminhada ao Departamento competente, para ser numerada, autuada e examinada por classificadores, que informarão sobre eventuais irregularidades procedimentais e acerca de possíveis erros materiais.

Parágrafo único. Não estando a requisição devidamente instruída com todas as peças necessárias ao seu regular processamento, o Diretor do

Art. 269. Estando regular o precatório, o Presidente determinará a requisição de numerário, a ser consignado ao Poder Judiciário, segundo as disponibilidades das dotações orçamentárias e dos créditos abertos, ou determinando diligências que tiver por indispensáveis ao esclarecimento da matéria.

§ 1º - Da providência de que trata o caput deste artigo, será publicada no Diário da Justiça e dela será enviado cópia ao Juiz requisitante para ser juntada aos autos que deram origem à requisição.

§ 2º - As requisições de pequeno valor serão feitas pelo Presidente do Tribunal à autoridade competente, mediante ofício, ao qual se fará constar o prazo de 120 (cento e vinte) dias para sua consignação.

§ 3º - Não será admitida nos autos do precatório discussão de questões relacionadas com o processo originário, devendo tais questões ser resolvidas no juízo requisitante.

§ 4º - Cabe ao Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento da parte interessada, determinar a elaboração de cálculo do valor requisitado.

Art. 270. Feito o depósito do valor requisitado, os autos do precatório com o(s) respectivo(s) alvará(s) será(ão) encaminhado(s) à Presidência, quando, então, o Presidente ordenará o pagamento à pessoa indicada pelo juízo requisitante.

§ 1º - Em caso de depósito feito com preterição da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, o pagamento não se fará, e o Presidente comunicará à Fazenda Pública devedora, determinando seja procedida a correção, com a efetivação do(s) depósito(s) necessário(s) ao pagamento dos precatórios anteriores.

§ 2º - Feito o depósito, expedido o alvará e efetuado o levantamento da quantia, será dado conhecimento ao juízo requisitante, juntando-se cópia de tudo ao precatório, que será arquivado após despacho do Presidente.

§ 3º - Se estiver esgotada a verba, será o fato comunicado à autoridade competente, para as providências necessárias, nos termos do artigo 100, § 1º, da Constituição federal.

§ 4º - Na hipótese de consignação correspondente à requisição de pequeno valor, o Presidente do Tribunal determinará seu depósito em estabelecimento oficial, à ordem do juízo requisitante, a este dando ciência.

Art. 271. Do despacho do Presidente que, em definitivo, resolver o pedido, caberá agravo para o Órgão Especial, no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua publicação no Diário da Justiça.

CAPÍTULO VIII DAS COMISSÕES

Art. 272 - Há no Tribunal as seguintes Comissões Permanentes, composta cada uma de três membros:

- a) de Organização Judiciária e Regimento Interno;
- b) de Concurso;
- c) de Planejamento de Atividades Programáticas do Poder e de Racionalização dos Serviços Judiciários;
- d) de Doutrina;
- e) de Jurisprudência;
- f) de Biblioteca;
- g) de Publicações.

Art. 273 - Os membros das Comissões de Organização Judiciária e Regimento Interno, de Concurso e de Planejamento de Atividades Programáticas do Poder e de Racionalização dos Serviços Judiciários serão eleitos no final de cada biênio, com os da Diretoria do Tribunal; os das demais comissões serão indicados pelo Presidente do Tribunal.

Art. 274 - O Tribunal e o Presidente poderão criar comissões permanentes ou temporárias com qualquer número de membros.

Art. 275 - Compete às comissões permanentes ou temporárias:

- I - Expedir normas de serviço e sugerir ao Presidente do Tribunal as que envolvam matéria de sua competência;
- II - Requisitar ao Presidente do Tribunal os servidores necessários;
- III - Entender-se, por seu Presidente, com outras autoridades ou instituições, nas matérias de sua competência, ressalvada a do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 276 - São atribuições especiais da Comissão de Planejamento de Atividades Programáticas do Poder e de Racionalização dos Serviços Judiciários:

I - Elaborar plano de ação administrativa anual ou plurianual a ser submetido ao Plenário do Tribunal, objetivando melhorar o exercício da sua atividade fim, em ambas as instâncias.

II - Fazer estudos e elaborar proposição destinados à racionalização dos serviços judiciários nos dois graus de jurisdição.

Art. 277 - São atribuições especiais da Comissão Técnica de Concurso:

I - Velar pelo preenchimento das vagas existentes no quadro da magistratura, das serventias e demais cargos da Justiça de 1ª Instância e da Secretaria do Tribunal.

II - Sugerir ao Presidente do Tribunal de Justiça abertura de concursos e a edição de normas reguladoras.

III - Opinar em processos administrativos quando consultada pelo Presidente ou pelo Corregedor.

IV - Receber e examinar os pedidos de inscrição de concurso para os cargos da Secretaria do Tribunal.

Art. 278 - São atribuições especiais da Comissão Técnica de Organização Judiciária e Regimento Interno:

I - Velar pela complementação da Organização Judiciária e Regimento, propondo emendas aos textos em vigor e emitindo parecer sobre as emendas da iniciativa de outras Comissões ou Desembargadores.

II - Opinar em processos administrativos quando consultada pelo Presidente ou pelo Corregedor.

Art. 279 - São atribuições especiais da Comissão Técnica de Biblioteca e Publicações:

Biblioteca

I - Orientar e inspecionar os serviços da Biblioteca sugerindo as providências necessárias ao seu funcionamento satisfatório.

II - Superintender os serviços de sistematização da jurisprudência do Tribunal, sugerindo medidas que facilitem a pesquisa de julgados ou processos.

III - Superintender a organização do sistema informatizado de legislação para facilitar a respectiva pesquisa.

IV - Opinar sobre aquisição e permuta de livros jurídicos e visar as respectivas contas de aquisição.

V - Regulamentar o empréstimo de obras, fixando prazos não superiores a 10 (dez) dias para a devolução.

VI - Determinar a cobrança de obras emprestadas e autorizar, em casos especiais, a prorrogação dos respectivos prazos.

VII - Manter na Biblioteca um serviço de documentação que sirva de subsídio à história do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

VIII - Propor ao Presidente do Tribunal de Justiça medidas de aperfeiçoamento dos serviços da Biblioteca.

Publicações

I - Organizar e publicar os Anais Forenses do Estado de Mato Grosso.

II - Selecionar acórdãos e organizar súmulas de jurisprudência do Tribunal para publicação nos Anais Forenses do Estado de Mato Grosso ou outros repertórios de jurisprudências do País.

III - Opinar, quando consultada pelo Presidente do Tribunal, sobre a conveniência e oportunidade da edição de obras.

IV - Fomentar iniciativa quanto à divulgação de trabalhos jurídicos de Magistrados.

CAPÍTULO IX DO INGRESSO NA MAGISTRATURA

Art. 280 - O ingresso na carreira da magistratura dependerá de concurso de provas e de títulos, seguido de estágio de 2 (dois) anos no cargo de Juiz Substituto, na forma do disposto em regulamento baixado por Resolução do Órgão Especial.

Art. 281 - Não poderão servir conjuntamente no mesmo feito ou ato judicial os parentes consanguíneos ou afins na linha reta, ou colateral até o terceiro grau, por direito civil.

§ 1º - Verificada a incompatibilidade, deve-se observar o seguinte:

I - Entre os Desembargadores, será excluído o mais moderno no Tribunal e se entre Desembargadores e o Procurador-Geral de Justiça, ou Juiz de Direito, serão excluídos estes.

II - Entre os Juizes de Direito, será excluído o da entrância inferior e, no caso de serem da mesma entrância, o mais moderno na Magistratura.

III - Entre autoridades judiciárias e qualquer dos seus auxiliares, estes serão os excluídos.

IV - Entre o Diretor-Geral ou escrivão e qualquer outro funcionário judicial, será excluído este.

V - Entre os demais funcionários judiciários, serão excluídos os mais modernos no serviço público.

§ 2º - Quando tais incompatibilidades entre os servidores forem permanentes e de natureza a prejudicar o serviço, a autoridade judiciária em cuja jurisdição se verificarem, representará ao Tribunal sobre a conveniência e as formas de as remover.

TÍTULO III CAPÍTULO I DA SECRETARIA DO TRIBUNAL

Art. 282 - A Secretaria do Tribunal de Justiça é dirigida pelo Diretor-Geral e Subdiretor, e supervisionada nas áreas Administrativa, Judiciária, Financeira, Recursos Humanos e Correicional pelos respectivos Supervisores, a quem incumbe a execução dos serviços administrativos e judiciários do Tribunal.

Art. 283 - O Tribunal Pleno será secretariado pelo Diretor-Geral; o Órgão Especial e as Turmas das Câmaras Reunidas e Isoladas pelos Diretores ou Secretários das respectivas Secretarias ou Departamentos.

Art. 284 - Os servidores da Secretaria quando tiverem de comparecer ao plenário, usarão vestuário condigno.

Art. 285 - A estrutura organizacional, a competência e atribuições da Secretaria serão reguladas por leis ordinárias e pelo respectivo regulamento da Secretaria.

CAPÍTULO II DA POLÍCIA DO TRIBUNAL

Art. 286 - Cabe ao Tribunal de Justiça, por meio da Coordenadoria Militar, o poder de polícia no recinto e nas dependências do prédio em que funcione e em que tem a respectiva sede.

Art. 287 - No exercício da atribuição a que se refere o artigo anterior, poderá ser requisitado o auxílio de outras autoridades, quando necessário.

Art. 288 - Revogado.

Parágrafo único - Revogado.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DAS EMENDAS REGIMENTAIS E DEMAIS ATOS NORMATIVOS OU INDIVIDUAIS

Art. 289 - Os atos da competência do Tribunal, normativos ou individuais, obedecem à seguinte nomenclatura:

I - **Em matéria regimental:**

a) Emenda Regimental - para emendar o Regimento Interno, suprimindo-lhe, acrescentando-lhe ou modificando-lhe disposições;

b) Ato Regimental - para complementar o Regimento Interno.

II - **Em matéria administrativa:**

a) Regulamento da Secretaria - para fixar a organização da Secretaria, a competência de seus vários órgãos e as atribuições dos diretores, supervisores, coordenadores, revisores, chefes e servidores, bem assim para complementar no âmbito do Tribunal a legislação relativa ao funcionalismo, ou regular sua aplicação;

b) Ato Regulamentar - para introduzir modificações no regulamento da Secretaria, bem assim para dispor normativamente, quando necessário ou conveniente, sobre matéria correlata com a que nele se regula;

c) Resolução - é forma pela qual se exprimem as deliberações do Órgão Especial;

d) Provimento - é o ato que disciplina as deliberações do Conselho da Magistratura e da Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único - Salvo o regulamento da Secretaria, os atos de que trata este artigo são numerados como seguem:

I - A Emenda Regimental e o Ato Regimental, em séries próprias e numeração seguida que possuem enquanto vigente o Regimento Interno ao qual se referem.

II - Ato Regulamentar em numeração própria seguida que prossegue enquanto vigente o Regulamento da Secretaria.

III - Resolução e Provimento - em numeração seguida e própria de cada órgão e que se inicia anualmente.

Art. 290 - Os atos da competência do Presidente em matéria administrativa obedecem à seguinte nomenclatura:

I - Ato - aquele que se dirige a destinatário certo, criando-lhe situação jurídica particular. Pode abranger um ou vários sujeitos, desde que sejam individualizados. São os atos de nomeação, remoção, estabilidade, exoneração, aposentadoria e disponibilidade.

II - Portaria - trata-se de ato formal de conteúdo mais amplo, para expedir determinação geral ou especial, serve para designar funcionário para funções e cargos secundários, para iniciar sindicância ou processo administrativo ou aplicar penalidade, ou, ainda, para outorga de licença e resolver situações omissas.



Parágrafo único - Os atos da competência do Presidente são expedidos em séries próprias e numeração seguida que se inicia a cada ano.

Art. 291 - Este Regimento poderá ser emendado ou complementado por iniciativa de qualquer Desembargador ou órgão do Tribunal.

§ 1º - A emenda, acompanhada de justificação, será apresentada ao Presidente do Tribunal, que a encaminhará à Comissão de Regimento Interno, para emitir parecer em 10 (dez) dias, salvo se a emenda for por ela proposta. A Comissão poderá oferecer subemendas aditivas, supressivas ou substitutivas.

§ 2º - A Secretaria fará distribuição a todos os Desembargadores, nos 05 (cinco) dias seguintes, de cópia da emenda, com sua justificação, e do parecer. Os Desembargadores terão igual prazo para oferecer subemendas, sobre as quais se pronunciará em 10 (dez) dias a Comissão. Em seguida, a matéria será incluída em pauta para discussão e votação, não se admitindo outras emendas.

§ 3º - Os membros da Comissão do Regimento Interno poderão participar da sessão, para prestar esclarecimento, com direito a voto.

§ 4º - A emenda que obtiver o voto da maioria absoluta dos Desembargadores será considerada aprovada e publicada, com o respectivo número, no Diário da Justiça, entrando em vigor na data da publicação, salvo disposição em contrário.

§ 5º - No que se referirem apenas à economia interna do Tribunal, as emendas entrarão em vigor desde que aprovadas.

Art. 291-A - Cabe ao Órgão Especial interpretar este Regimento mediante provocação de qualquer dos seus componentes.

§ 1º - A divergência de interpretação entre os órgãos julgadores será submetida ao Órgão Especial para fixar a que deva ser observada, ouvida, previamente, a Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, em parecer escrito.

§ 2º - Se o Tribunal entender conveniente, baixará ato interpretativo.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 292 - Durante o recesso forense do Tribunal, funcionarão como órgãos julgadores:

I - O Conselho da Magistratura no tocante:

a) recurso contra ato praticado em processo administrativo pelo Presidente, pelo Vice-Presidente ou pelo Corregedor-Geral, de que não caiba recurso específico, ou contra penalidade por algum deles imposta;

b) recurso de despacho de seus membros;

c) recurso contra ato normativo do Presidente do Tribunal na esfera de sua competência, cujas petições serão apresentadas no respectivo Departamento.

II - A Câmara Especial, quanto aos processos que tramitarem no período de férias.

Art. 293 - Os dados estatísticos dos trabalhos do Tribunal serão publicados no Diário da Justiça nos 10 (dez) primeiros dias do mês subsequente àquele a que se referem; nos 15 (quinze) primeiros dias do mês de janeiro serão publicados os dados estatísticos relativos a todo ano anterior.

§ 1º - A relação dos feitos conclusos aos Desembargadores especificará, além da data da conclusão, a respectiva finalidade.

§ 2º - Da publicação constará também a relação dos autos encaminhados ao órgão do Ministério Público e ainda não devolvidos, com a data e a finalidade do encaminhamento.

Art. 294 - Nos casos omissos serão subsidiários deste Regimento os do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 295 - Este Regimento entrará em vigor em 2007, revogadas as disposições em contrário.

Publicado no Diário da Justiça do dia ____ de _____ de _____ de _____
Sala das Sessões do Órgão Especial, em Cuiabá, ____ de _____.

Des. PAULO INÁCIO DIAS LESSA Presidente
Des. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO Vice-Presidente
Des. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Corregedor-Geral Des. ERNANI VIEIRA DE SOUZA Des. BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO Des.
SHELMA LOMBARDI DE KATO Des. LICÍNIO CARPINELLI STEFANI Des. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO
Des. JOSÉ FERREIRA LEITE Des. JOSÉ JURANDIR DE LIMA Des. MUNIR FEGURI Des. ANTONIO
BITAR FILHO Des. JOSÉ TADEU CURY Des. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS Des. JURANDIR
FLORÊNCIO DE CASTILHO Des. MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA Des. DONATO FORTUNATO OJEDA
Des. PAULO DA CUNHA Des. JOSÉ SILVÉRIO GOMES Des. OMAR RODRIGUES DE ALMEIDA Des.
DIOCLÉS DE FIGUEIREDO Des. JOSÉ LUIZ DE CARVALHO Des. SEBASTIÃO MORAES FILHO Des.
JURACY PERSIANI Des. EVANDRO STÁBILE Des. MÁRCIO VIDAL Des. RUI RAMOS RIBEIRO Des.
GUIOMAR TEODORO BORGES Des. MARIA HELENA GARGALIONE PÓVOAS
Des. JUVENAL PEREIRA DA SILVA



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Administração
SAD

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-CPA
CEP 78050970-Cuiabá-Mato Grosso
CNPJ(MF)03.507.415/0004-97
FONE/FAX: (65) 3613-8000

SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO

www.iomat.mt.gov.br

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 001/2006 do Diário Oficial de 14 de junho de 2006, as matérias deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET até as 18:00 hs e no balcão da IOMAT, pessoalmente, disquete, CD Rom ou através de correio eletrônico até as 16:00 hs.
Os arquivos deverão ser em extensões .doc ou .rtf

ADMINISTRAÇÃO E PARQUE GRÁFICO
Centro Político Administrativo - Fone 3613 - 8000

ATENDIMENTO EXTERNO
De 2ª à 6ª feira - Das 9:00 às 17:00 h

JORNAL RETIRADO NO BALCÃO DA IOMAT
Trimestral R\$ 40,00 - Semestral R\$ 70,00 - Anual R\$ 130,00

ENTREGA EM DOMICÍLIO CUIABÁ E VÁRZEA GRANDE
Trimestral R\$ 80,00 - Semestral R\$ 150,00 - Anual R\$ 280,00

DEMAIS LOCALIDADES (VIA CORREIO)
Trimestral R\$ 170,00 - Semestral R\$ 320,00 - Anual R\$ 600,00

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983
Letra de Dom Francisco de Aquino Correa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor. Mato Grosso,
Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscentes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escarpado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões,
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiaras
Dos teus rios que jorram, a flux,
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz.

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande
Porém mais, nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão.

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música dos autores: Abel Santos Anjos Filho, Tânia Domingas do Nascimento e Hudson C. Rocha.

"Uma radiante estrela exalta o céu anil
Fulgura na imensidão do meu Brasil
Constelação de áurea cultura e glórias mil
Do bravo heróico bandeirante varonil

Que descobrindo a extensa mata sobranceira
Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira
Trouxe esperança à juventude altaneira
Delimitando a esfera verde da bandeira.

Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração.

Belo pendão que ostenta o branco da pureza
Losango lar da paz e feminil grandeza.
Teu manto azul é o céu que encobre a natureza
De um Mato Grosso emoldurado de beleza.

No céu estampas o matiz patriarcal
E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal
Na Terra semeando a paz universal
Para colhermos um futuro sem igual.

Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração".